



Os acórdãos, as ementas, as sentenças, os enunciados do 1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - TRT da 12ª Região, os artigos e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolotores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

João Ghisleni Filho
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
José Felipe Ledur

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Comissão da Revista e Outras Publicações

Luís Fernando Matte Pasin
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Equipe Responsável

Marizete Piovesani Santa Catarina
Estagiária

Sugestões e informações: (51) 3255.2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▶ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Sentenças**
- 4. Enunciados do 1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - TRT 12ª Região**
- 5. Artigos**
- 6. Notícias**
- 7. Indicações de Leitura**
- 8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. **Agravo de petição. Penhora sobre bem de sócia da empresa executada. Propriedade não provada. Descabimento. Arrolamento do bem em ação de dissolução de sociedade de fato. Penhora no rosto dos autos. Cabimento.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00238-2003-121-04-00-3 AP. Publicação em 03.06.2009).....18
- 1.2. **Dano moral. Não-caracterização. Revista nos empregados em dias incertos, de forma esporádica. Não-comprovação de alegado contato físico, ou de criação de situação vexatória. Indenização indevida.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00344-2008-304-04-00-2 RO. Publicação em 26.06.2009).....19
- 1.3. **Dano moral. Não-configuração. Revistas diárias nos empregados. Resguardo do patrimônio da empresa. Legitimidade. Limites da razoabilidade. Alegação de ocorrência de calúnia não provada. Ausência de nexos de causalidade entre as atividades exercidas pela empregada e o desenvolvimento de doenças psiquiátricas.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00790-2006-009-04-00-2 RO. Publicação em 04.06.2009).....20
- 1.4. **Falência. Encerramento sem satisfação de todos os créditos. Ausência de fraude, abuso ou outra irregularidade na dissolução da empresa. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra patrimônio dos sócios.**
(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00075-1996-141-04-00-3. Publicação em 26.05.2009).....22
- 1.5. **Fraude de execução. Não-caracterização. Alienação particular de bem do sócio de pessoa jurídica em data anterior ao redirecionamento da execução.**
(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo nº 00089-2005-003-04-00-4 AP. Publicação em 26.05.2009).....23
- 1.6. **Habeas Corpus. Incompetência da Justiça do Trabalho para apuração e aplicação da pena por descumprimento de ordem judicial. Ato de Magistrado do Trabalho que determina ao Município que protocole pedido de desistência e de liberação de penhora em ação que tramita na Justiça Comum, sob pena de desobediência. Ilegalidade.**
(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01113-2009-000-04-00-7 HC. Publicação em 03.06.2009).....24
- 1.7. **Responsabilidade civil do empregador. Inexistência. Tentativa de assalto a mão armada. Fato de terceiro. Ausência de nexos causal. Exploração de atividade que não envolve risco previsível.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01131-2007-030-04-00-9 RO. Publicação em 08.06.2009).....26

2. Ementas

- 2.1. **Acidente do trabalho. Estabilidade. Renúncia expressa à garantia. Rejeição da oferta de retorno ao trabalho feita pelo empregador. Indevida indenização pelo período de estabilidade provisória.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo nº 00147-2008-451-04-00-9 RO. Publicação em 08.06.2009).....29
- 2.2. **Acidente do trabalho. Risco do negócio. Indenização por dano moral. Valor fixado na origem que merece ampliação. Consideração do porte econômico da empresa e da redução permanente da capacidade laboral do empregado.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
Processo nº 00698-2006-030-04-00-7 RO. Publicação em 05.06.2009).....29
- 2.3. **Acúmulo de funções. Não-configuração. Atividade lícita, dentro da jornada normal e compatível com a natureza do trabalho pactuado. Acréscimo salarial indevido. Art. 456, parágrafo único, da CLT.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 01306-2007-541-04-00-2 RO. Publicação em 29.05.2009).....29
- 2.4. **Acúmulo de funções. Não-configuração. Plus salarial indevido.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo nº 00097-2007-291-04-00-1 RO. Publicação em 08.06.2009).....29
- 2.5. **Agravo de petição da União. Acordo celebrado na fase de execução. Admissão do ajuste, com a ressalva de incidência das contribuições previdenciárias, com respeito à sentença trânsita em julgado.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo nº 00636-2006-541-04-00-0 AP. Publicação em 04.06.2009).....29
- 2.6. **Alteração contratual lesiva. Redução do salário fixo. Ausência de prova de que a modificação dos critérios do salário variável tenha compensado a perda. Arts. 9º e 468 da CLT.**
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo.
Processo nº 00703-2007-006-04-00-9 RO. Publicação em 01.06.2009).....30
- 2.7. **Arrematação. Mandado de imissão na posse. Competência da Justiça do Trabalho.**
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo nº 00156-2006-004-04-00-8 RO. Publicação em 26.05.2009).....30
- 2.8. **Art. 475-J do CPC. Aplicabilidade ao processo trabalhista. Princípio da celeridade processual. Art. 5º, LXXVIII, da CF/88.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo nº 00566-2008-511-04-00-0 AP. Publicação em 26.05.2009).....30
- 2.9. **Art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no processo do trabalho. Art. 880 da CLT.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira.
Processo nº 00722-2006-022-04-00-3 AP. Publicação em 26.05.2009).....30
- 2.10. **Benefícios processuais de fundação pública. Declaração, em outro momento processual, de caracterização de natureza privada. Ilicitude. Preclusão lógica. Vedação de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Princípio da boa-fé.**
(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann.
Processo nº 01407-1995-026-04-00-5 RXOF/RO. Publicação em 01.06.2009).....30

2.11.	Cerceamento de defesa. Aplicação de pena de confissão ficta em razão da individualidade da pessoa do preposto. Indeferimento de prova testemunhal. Julgamento em desfavor da parte impedida de produzir a prova. Manifesto o prejuízo processual. Nulidade do processado desde a aplicação da penalidade de confissão ficta.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01237-2006-023-04-00-3 RO. Publicação em 03.06.2009).....	30
2.12.	Coisa julgada. Ocorrência.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 02264-1998-231-04-00-3 AP. Publicado em 01.06.2009).....	31
2.13.	Danos moral, estético e material. Acidente de trabalho. Nexo causal comprovado. Culpa do empregador presumida. Devidas indenizações.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01009-2005-662-04-00-4 RO. Publicação em 26.05.2009).....	31
2.14.	Débitos previdenciários. Critério de atualização, juros e multa incidentes sobre parcelas da condenação trabalhista. Fato gerador. Súmula nº 26 do TRT da 4ª Região.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01336-2004-221-04-00-7 AP. Publicação em 05.06.2009).....	31
2.15.	Digitação de dados. Atividade inerente, essencial e permanente do serviço bancário. Incabível o pagamento do salário de ingresso em valor inferior ao estabelecido em norma coletiva.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00316-1992-821-04-00-3 RO. Publicação em 03.06.2009).....	32
2.16.	Dirigente sindical eleito na data da criação de novo sindicato de classe. Registro sindical inexistente na data da despedida. Demonstrado o oportuno registro do sindicato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Estabilidade provisória. Caracterização.	
	(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 01162-2007-122-04-00-3 RO. Publicação em 29.05.2009).....	32
2.17.	Doença ocupacional. Ação de reparação de dano decorrente de ato ilícito do empregador. Ação pretérita extinta por acordo, com quitação do contrato de trabalho. Efeitos restritos da transação. Inocorrência de coisa julgada.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01808-2005-382-04-00-0 RO. Publicação em 03.06.2009).....	32
2.18.	Embargos à execução opostos após o prazo legal. Intempestividade. Invocação de bem de uso para o exercício da profissão que não desobriga o agravante do respeito ao devido processo legal. Princípio da segurança jurídica.	
	(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00201-2006-122-04-00-4 AP. Publicação em 29.05.2009).....	32
2.19.	Exercício de múltiplas tarefas compatíveis dentro da mesma jornada de trabalho. Inexistência de previsão legal ou contratual de salário diferenciado. Não-configuração de acúmulo de função.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00761-2008-104-04-00-9 RO. Publicação em 04.06.2009).....	33
2.20.	Impenhorabilidade. Bens indispensáveis para o exercício de profissão. Benefício não assegurado à pessoa jurídica.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00709-2007-202-04-00-7 AP. Publicação em 08.06.2009).....	33

2.21.	Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Reintegração ao emprego. Despedida após o retorno do auxílio-doença acidentário. Estabilidade provisória. Concessão da segurança. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Súmula nº 378 do TST. O.J. nº 142 da SDI-II do TST. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 04940-2008-000-04-00-1 MS. Publicação em 03.06.2009).....	33
2.22.	Mandado de segurança. Conta-corrente na qual o devedor percebe créditos não-identificáveis. Penhorabilidade. Desbloqueio dos valores recebidos a título de salários. Segurança parcialmente concedida. Súmula nº 417, I, do TST. (1ª SDI. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00103-2009-000-04-00-4 MS. Publicação em 03.06.2009).....	33
2.23.	Mandado de segurança. Delegado sindical e membro da CIPA. Impossibilidade de alteração do local de trabalho. Retorno ao posto e à função de origem. Legalidade da determinação judicial provisória. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse. Processo nº 00113-2009-000-04-00-0 MS. Publicação em 03.06.2009).....	33
2.24.	Massa falida. Impossibilidade de pagamento das dívidas. Frustrada a satisfação dos créditos devidamente habilitados pelos trabalhadores. Redirecionamento da execução contra os sócios. Cabimento. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00376-1995-141-04-00-6 AP. Publicação em 08.06.2009).....	34
2.25.	Obrigação de fazer contida em título executivo. Abrangência de contingente indeterminado de beneficiários. Necessidade de prévia liquidação antes de ser citada a devedora. Art. 632 do CPC. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00212-2005-402-04-00-3 AP. Publicação em 08.06.2009)	34
2.26.	Professor. Horas-atividade. Devida a remuneração das atividades extra-classe. Aplicação do art. 67 da LDB. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00972-2007-202-04-00-6 RO. Publicação em 26.05.2009).....	34
2.27.	Sistema Bacen-Jud. Penhora em dinheiro. Ordem legal. Celeridade da execução. Art. 11 da Lei nº 6.830/80. Art. 889 da CLT. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00568-2005-009-04-00-9 AP. Publicação em 05.06.2009).....	34
2.28.	Uso de veículo particular em serviço. Ressarcimento de despesas relacionadas à execução do contrato de trabalho. Obrigação do empregador. Princípio da alteridade. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00291-2006-027-04-00-7 RO. Publicação em 29.05.2009).....	34
2.29.	Vigilante. Estatuto profissional próprio. Categoria profissional diferenciada. Convenções coletivas firmadas por sindicato representante de categoria profissional diferenciada que possuem efeitos <i>erga omnes</i> . (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00139-2005-371-04-00-6 RO. Publicação em 27.05.2009).....	34
2.30.	Vínculo de emprego. Caracterização. Cirurgiã-dentista. Prestação de serviços ligados à atividade-fim da empresa. (9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01042-2007-241-04-00-2 RO. Publicação em 26.05.2009).....	35

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho com morte.

1. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância. Competência que se define em razão da natureza dos fatos e não da pessoa que propõe a ação.

2. Carência de ação. Não-configuração. Recebimento de valores em acordo extrajudicial que não retira o interesse de agir. Alegação de defeito de manifestação de vontade na aceitação dos termos do ajuste.

3. Responsabilidade civil. Omissão da empresa que restou comprovada. Culpa grave. Diversas infrações de normas regulamentares do MTE. Fator determinante da responsabilidade civil da empresa 1ª ré. Inexistência de culpa concorrente da 2ª e da 3ª rés, excluídas da lide.

Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa. Processo nº 00004-2009-352-04-00-6.
2ª Vara do Trabalho de Gramado. Publicação em 29.05.2009.....

36

3.2. Boa-fé contratual. Pré-contrato. Empregado que alega não ter sido cumprido o previamente combinado. Não-comprovação. Concordância de ambos os contratantes, no momento da celebração, com as cláusulas ali estipuladas. Contrato de experiência. Término. Legalidade. Inexistência de dano moral.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00628-2008-521-04-00-0
(Ação de indenização). 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 26.05.2009).....

46

[▲ volta ao sumário](#)

4. Enunciados do 1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - TRT 12ª Região

1. Multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Aplicação.....	49
2. Rescisão indireta. Atraso de salários. Art. 483, "d", da CLT. Não cumprir o empregador com as obrigações do contrato.....	49
3. Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo.....	49
4. Auto de infração. Depósito prévio.....	49
5. Decisão que declina da competência absoluta. Terminativa do feito.....	49
6. Art. 273 do CPC. Tutela antecipada de ofício como fator de promoção dos direitos fundamentais.....	49
7. Sentença transitada em julgado. Reconhecimento de relação de emprego. Admissão pelo poder público sem qualquer ressalva. Empregado sem registro. Princípios da primazia da realidade e da aptidão para a prova. Efeito pleno da decisão judicial junto ao próprio poder público.....	49
8. Saúde do trabalhador. Proteção. Art. 193, § 2º, da CLT. Constituição Federal. Não recepcionado.....	49
9. Ônus da prova. Vale-transporte e salário-família. Prova de requerimento ao empregador.....	50

10. CTPS. Anotação pela secretaria. Anotação ou retificação da CTPS. Não-referência à origem judicial da ordem.....	50
11. Revista do empregado. Revista íntima. Vedação. Dano moral configurado.....	50
12. Despedida discriminatória. Presunção. Doença transmissível ou incurável. Efeitos.....	50
13. Trabalho da mulher. Estabilidade provisória. Empregada gestante.....	50
14. Servidor celetista concursado. Empresa pública. Sociedade de economia mista. Necessidade de motivação do ato de dispensa.....	50
15. Trabalho escravo. Prescrição. Trabalho escravo. Causa impeditiva da prescrição.....	50
16. Assédio sexual. Ofensa à liberdade e dignidade do trabalhador. Violência laboral e forma de discriminação.	50
17. Mandado de segurança. Processo do trabalho. Autenticação de cópias.....	51
18. Trabalho da criança e do adolescente.....	51
19. Trabalho da criança e do adolescente. Trabalho proibido de criança e adolescente. Compensação por danos morais. Cabimento.....	51
20. Trabalho do deficiente.....	51
21. Controle patronal dos meios tecnológicos de comunicação e de informação.....	51
22. O disposto no art. 137 da CLT não se aplica ao trabalhador portuário avulso, (...).	51
23. Adicionais de periculosidade - cálculos.....	51
24. Incompetência da Justiça do Trabalho. Relação de consumo.....	51
25. Natureza da prestação de serviços do advogado. Honorários de profissional liberal. Incompetência da Justiça do Trabalho.....	51
26. Duração do trabalho. Jornada de compensação. Validade.....	52
27. Duração do trabalho. Horas extras. Uso do bip ou aparelho celular mediante escala. Caracterização do "sobreaviso".....	52
28. Duração do trabalho. Horas-extras. Motorista profissional.....	52
29. Duração do trabalho. Banco de horas. Invalidez em atividades repetitivas e intenso ritmo de trabalho, tal como de indústria frigorífica. Ofensa às normas de saúde e segurança do trabalho.....	52
30. Contribuições assistenciais sindicais. Pagamento da contribuição pelo não-associado por meio de cláusula em convenção coletiva. Nulidade.....	52

31. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações possessórias, decorrentes do exercício do direito de greve. (...)	52
32. Negociação coletiva supranacional. Constitucionalidade. Não-recepção do art. 565 da CLT	52
33. Negociação coletiva	52
34. Acordo e convenção coletivos. Horas <i>in itinere</i> . Validade	52
35. Não constitui alteração lesiva do contrato a decisão da empresa de abolir o sistema de turnos ininterruptos de revezamento e adotar os turnos fixos, (...)	53
36. Ajuizamento de dissídio coletivo de trabalho. Comum acordo. Negativa expressa	53
37. Sindicatos. Oposição a negociação coletiva. Impossibilidade	53
38. Negativa de homologação do TRCT pelo sindicato laboral. Impossibilidade	53
39. Dirigente de central sindical. Estabilidade	53
40. Responsabilidade civil. Lesão à saúde do trabalhador. Danos morais. Parâmetros para fixação da indenização	53
41. Competência. legitimidade ativa. Ação decorrente da relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do texto constitucional	53
42. Acidente de trabalho. Morte do trabalhador. Ação ajuizada por herdeiro, dependente ou sucessor. Competência da Justiça do Trabalho	53
43. Doença profissional e ocupacional. NETEP. Ônus do empregador	53
44. Culpa concorrente e culpa exclusiva. Caracterização. Acidente do trabalho. Culpa concorrente. Omissão na adoção nas medidas de segurança. Caracterização	54
45. Correção e juros. Termo inicial. Indenização por danos morais. Atualização monetária e juros de mora	54
46. O empregador que empreende atividade de risco responde objetivamente pelo dano decorrente de acidente laboral (CC, art. 927, parágrafo único), (...)	54
47. A contratante deve responder de modo solidário por créditos trabalhistas dos empregados da contratada no negócio de facção	54
48. Acidente de trabalho. Doença ocupacional. Nexo concausal. Teoria da equivalência das condições	54
49. Ações civis públicas. Alcance do interesse a ser defendido	54
50. Procedimentos especiais. Competência da Justiça do Trabalho. Procedimento de jurisdição voluntária. Liberação do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego	54
51. Execução trabalhista e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil reformado	54

52. Penhora parcial sobre salário, proventos da aposentadoria e poupança. Possibilidade (...)	54
53. Efetividade da execução trabalhista. Penhora de veículo. Posse. Presunção relativa de propriedade	55
54. Bem com alienação fiduciária. Penhora. Possibilidade	55
55. Efetividade da execução trabalhista. Depósito recursal. Garantia total do juízo	55
56. Intervenção de terceiros nos processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho. Seguradora. Processo do trabalho. Cabimento	55
57. Intervenção de terceiros. Processo do trabalho. Assédio moral	55
58. Intervenção de terceiros nos processos submetidos à jurisdição da Justiça do Trabalho	55
59. Juros e multa das contribuições previdenciárias. Incidência. Contribuição previdenciária. Mora	55
60. Justiça do Trabalho. Honorários advocatícios	55
61. <i>Jus postulandi</i> . Art. 791 da CLT versus art. 133 da CF	55

[▲ volta ao sumário](#)

5. Artigos

5.1. Despedida abusiva e antecedentes criminais Rodrigo Trindade de Souza	57
5.2. Prefácio à comédia humana Vania Cunha Mattos	67
5.3. Responsabilidade do sócio e do administrador na sociedade limitada Rosâne Marly Silveira Assmann	70

[▲ volta ao sumário](#)

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. Juiz responsável por processo de recuperação de empresas é competente para executar créditos trabalhistas (RE 583955). <i>Veiculada em 28.05.2009.</i>	83
6.1.2. Informativo nº 547. Brasília, 18 a 22 de maio de 2009. Plenário Ministério Público do Trabalho e Ilegitimidade de Atuação perante o STF	84

Reclamação: Contratação Temporária e Competência da Justiça Comum.....	84
Estatuto da Advocacia – 11.....	85
6.1.3. Informativo nº 548. Brasília, 25 a 29 de maio de 2009.	
Plenário	
ADI e Nova Lei de Falências – 1.....	86
ADI e Nova Lei de Falências – 2.....	86
ADI e Nova Lei de Falências – 3.....	87
ADI e Nova Lei de Falências – 4.....	87
Repercussão Geral	
Recuperação Judicial: Execução de Créditos Trabalhistas e Competência da Justiça Comum – 1.....	88
Recuperação Judicial: Execução de Créditos Trabalhistas e Competência da Justiça Comum – 2.....	88
Recuperação Judicial: Execução de Créditos Trabalhistas e Competência da Justiça Comum – 3.....	88
6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)	
6.2.1. Desistência em mandado de segurança em TRT permite que ação ordinária siga na Justiça Federal (CC 99545). <i>Veiculada em 28.05.2009.....</i>	89
6.2.2. STJ vai uniformizar entendimento sobre contribuição previdenciária das férias (Pet 7206). <i>Veiculada em 28.05.2009.....</i>	90
6.2.3. Informativo nº 395. Período: 18 a 22 de maio de 2009.	
Segunda Turma	
Ação Civil Pública. Remessa Necessária.....	90
Terceira Turma	
Fraude. Execução. Penhora. Registro.....	91
Recurso Adesivo. Principal.	91
6.2.4. Ministro Humberto Martins sobresta ação sobre contratação para hospital do DF (CC 105519). <i>Veiculada em 03.06.2009.....</i>	91
6.2.5. Caução em dinheiro não é garantia de crédito em caso de quebra da devedora (REsp 274580). <i>Veiculada em 03.06.2009.....</i>	92
6.2.6. Informativo nº 396. Período: 25 a 29 de maio de 2009.	
Primeira Seção	
Trabalho Escravo. Cadastro. Inclusão.	93

Terceira Turma

Indenização. Acidente. Trabalho. Menor. 14 anos.....94

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

- 6.3.1. SDI-1 mantém validade de acordo coletivo sobre jornada de trabalho de 12x36 (E-RR -3154/2000-063-02-00.3 e E-RR-984/2002-008-17.00.7).
Veiculada em 28.05.2009.....95
- 6.3.2. TST confirma validade de parcelamento de participação nos lucros da VW (E-RR 1903/2004-465-02-0.7 e E-ED-RR 1420/2003-463-02-0.9).
Veiculada em 28.05.2009.....95
- 6.3.3. Engenheiros e arquitetos da CEF não têm direito à jornada de seis horas (E-RR 104/2006-6-5-0.9 e E-ED-RR 783/2005-33-2-0.4).
Veiculada em 28.05.2009.....96
- 6.3.4. Dano moral: TST aplica prescrição cível em ação ajuizada após a EC/45 (E-RR-99517/2006-659-09-00.5).
Veiculada em 28.05.2009.....97
- 6.3.5. SDI-1 julga irregular terceirização nas Centrais Elétricas de Goiás (E-RR - 586341/1999.4).
Veiculada em 28.05.2009.....97
- 6.3.6. TST: tentativa de conciliação prévia não é condição para ação (E-ED-RR 349/2004-241-02-00.4).
Veiculada em 29.05.2009.....99
- 6.3.7. Contratação temporária em regime especial passa para a Justiça Comum (RR-1850/2006-101-17.40.5).
Veiculada em 01.06.2009.....100
- 6.3.8. Prescrição: viúva de ex-empregado da CEF ganha auxílio-alimentação (E-RR-1092-2002-001-19-40.2).
Veiculada em 01.06.2009.....100
- 6.3.9. Segunda Turma garante direito de emenda à inicial em processo extinto (RR 137.555/2004-900-04-00.8).
Veiculada em 01.06.2009.....101
- 6.3.10. TST confirma inaplicabilidade de multa da Lei Pelé ao Clube do Remo (RR 1414/2007-006-08-00.5).
Veiculada em 02.06.2009.....102
- 6.3.11. Eletricista aposentado ganha horas gastas em percurso interno na Açominas (RR-259-2008-088-03-00.9).
Veiculada em 02.06.2009.....102
- 6.3.12. Após 22 anos no Banespa, coordenador de informática tem vínculo reconhecido (RR-914/2002-049-02-00.6).
Veiculada em 02.06.2009.....103

6.3.13. Trabalhador que perdeu dois dedos receberá indenização. <i>Veiculada em 02.06.2009.....</i>	104
6.3.14. Segunda Turma afasta exigência de recolhimento duplo de custas (RR 239/2005-751-04-00.0). <i>Veiculada em 03.06.2009.....</i>	104
6.3.15. Inscrição de estagiária na OAB, como advogada, valida atos no processo (E-RR-593/2002-092-15-00.0). <i>Veiculada em 03.06.2009.....</i>	104
6.3.16. Conversão de férias em abono precisa de autorização do trabalhador (RR 37913/2002-900-04-00.3). <i>Veiculada em 03.06.2009.....</i>	105
6.3.17. TST garante promoção por merecimento a funcionária do Município de Ilhéus (RR – 159/2006-491-05-00.5). <i>Veiculada em 04.06.2009.....</i>	106
6.3.18. Distribuidora farmacêutica pagará R\$ 50 mil por revistar empregado (RR 630/2005-058-15-00.2). <i>Veiculada em 04.06.2009.....</i>	107
6.3.19. Primeira Turma rejeita cobrança de honorários de profissional autônomo (RR –1110/2007-075-02-00.5). <i>Veiculada em 04.06.2009.....</i>	108
6.3.20. Quarta Turma afasta deserção imposta após negativa de isenção de custas (RR 35.126/2002-900-02-00.8). <i>Veiculada em 05.06.2009.....</i>	109
6.3.21. Empresa é condenada por restringir utilização de banheiro e bebedouro (RR-1186/2007-004-20-00.5). <i>Veiculada em 05.06.2009.....</i>	109
6.3.22. Falta de recolhimento previdenciário não impede recurso na JT (RR 433/2007 – 172-06-00.9). <i>Veiculada em 08.06.2009.....</i>	110
6.3.23. Acidente de trabalho: TST mantém condenação a Chocolates Pan (AIRR 1509/2005-471-02-40.6). <i>Veiculada em 08.06.2009.....</i>	111
6.3.24. SDC abre exceção sobre comum acordo e julgará dissídio da Cobra Tecnologia (DC 203059/2008-000-00-00.3). <i>Veiculada em 08.06.2009.....</i>	112
6.3.25. Claro indenizará empregado por fornecer uniforme de corte feminino (RR-1306/2007-001-20-00.5). <i>Veiculada em 09.06.2009.....</i>	113
6.3.26. TST isenta tomadoras do serviço de pagamento de créditos trabalhistas (RR-381/2008-046-12-00.4). <i>Veiculada em 09.06.2009.....</i>	113

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Magister Editora. Vol. 75. nº 1. Janeiro/março de 2009.

- 7.1.1. "A Constituição de 1988 e os Limites da Negociação Coletiva".
José Luciano de Castilho Pereira.....115
- 7.1.2. "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Eficácia Concreta".
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.....115
- 7.1.3. "Trabalho Escravo Contemporâneo".
Luís Antônio Camargo de Melo.....115
- 7.1.4. "Trabalho Indígena".
Christian Ramos Veloz.....115
- 7.1.5. "Trabalho Infantil".
Elaine Araque dos Santos.....115

7.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 305. Maio de 2009.

- 7.2.1. "Internet e Relação de Emprego: Reflexões sobre a Espionagem e o Cyberbullying".
Denise Pires Fincato.....115
- 7.2.2. "O Salário Maternidade no Regime Geral de Previdência Social".
Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....115
- 7.2.3. "Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: Seu Conteúdo, Eficácia e Efetividade no Atual Marco Jurídico-Constitucional Brasileiro".
Ingo Wolfgang Sarlet.....115

7.3. Revista LTr. Ano 73. Maio de 2009.

- 7.3.1. "A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização como Doença do Trabalho".
Sueli Teixeira.....116
- 7.3.2. "Assédio Moral Coletivo no Direito do Trabalho".
Sônia Mascaro Nascimento.....116
- 7.3.3. "Excludentes da Equiparação Salarial – Uma Crítica Necessária".
Antonio Borges de Figueiredo.....116
- 7.3.4. "O Estágio Profissional e a Alteração na sua Regulamentação".
José Eduardo Haddad.....116
- 7.3.5. "O Reconhecimento de Ofício da Prescrição no Âmbito do Direito do Trabalho".
Alberto de Magalhães Franco Filho.....116

7.4. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 239. Maio de 2009.

- 7.4.1. "Crise Financeira e Efeitos Trabalhistas: Suspensão do Contrato de Trabalho para Qualificação Profissional".
Gustavo Filipe Barbosa.....116
- 7.4.2. "O Conceito de Gravidez na Jurisprudência da União Europeia, a Fertilização *In Vitro* e Seus Reflexos no Contrato de Trabalho".
Candy Florêncio Thome.....116

7.5. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Edições Ciência Jurídica. Ano XII. Número 73. Janeiro/fevereiro de 2009.

- 7.5.1. " A Convenção 158 da OIT e a Perda do Emprego".
Jorge Luiz Souto Maior.....116
- 7.5.2. "A Guinada Ideológica do Processo Civil e sua Influência na Execução Trabalhista".
Wolney de Macedo Cordeiro..... 117
- 7.5.3. "Assédio Sexual: Questões Conceituais".
Rodolfo Pamplona Filho.....117
- 7.5.4. "Da Implementação do Art. 129 da Lei nº 11.196/2005 Cumulado com o Parágrafo Único do Art. 116 do Código Tributário Nacional".
Elvis Donizeti Voltolin.....117
- 7.5.5. "Dano Moral na Justiça do Trabalho e a Polêmica sobre a Prova".
Mauro Vasni Paroski.....117
- 7.5.6. "Delinquência Patronal, Repressão e Reparação".
Wilson Ramos Filho.....117

7.6. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciária. Magister Editora. Centro de Extensão Universitária. Nº 29. Março/abril de 2009.

- 7.6.1. "A Nova Lei do Estágio – Estágio na Administração Pública – Atuação do Ministério Público do Trabalho".
Henrique Correia.....117
- 7.6.2. "Cadastro de Empregadores que Exploraram Mão-de-Obra Escrava: Algumas Considerações".
Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho.....117
- 7.6.3. "Refundando o Direito Penal do Trabalho: Primeiras Aproximações".
Guilherme Guimarães Feliciano.....117

7.7. Revista de Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais. Ano 35. Nº 133. Janeiro/março de 2009.

- 7.7.1. "A aplicação dos redutores da cláusula penal desportiva pós-rescisão do contrato de trabalho".
Fábio Menezes de Sá Filho.....117
- 7.7.2. "A execução em face da Fazenda Pública no processo do trabalho".
Nordson Gonçalves de Carvalho.....118
- 7.7.3. "A pré-executividade no âmbito do processo executivo na Justiça do Trabalho: entre a teoria e a prática".
Luciano Marinho de Barros e Souza Filho.....118
- 7.7.4. "Breves notas sobre a constitucionalidade da nova Lei do Estágio (Lei 11.788/2008)".
Raphael Jacob Brolio.....118
- 7.7.5. "O dano moral no Direito do Trabalho".
Márcio Belloni.....118
- 7.7.6. "O direito à privacidade e a reparação de sua ofensa na relação de emprego".
Cristina Paranhos Olmos.....118
- 7.7.7. "Título executivo, fato gerador, decadência e prescrição previdenciária na Justiça do Trabalho".
Edilton Meireles.....118

7.8. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária. Ed. Plenum. Ano V. Número 24. Junho de 2009.

- 7.8.1. "A Instrução e Julgamento no Procedimento Sumaríssimo Trabalhista".
Cristovão Donizetti Heffner.....118
- 7.8.2. "Contrato de Aprendizagem".
Arion Sayão Romita.....118
- 7.8.3. "Nexo Técnico Epidemiológico".
Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar.....118

7.9 Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 9. 1ª Quinzena de Maio de 2009.

- "Registro Sindical. Portaria nº 194, de 2008. Inconstitucionalidade Explícita".
José Carlos Arouca.....119

7.10. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 10. 2ª Quinzena de Maio de 2009.

- "O Assédio Moral nas Relações de Emprego".
Candy Florêncio Thome.....119

7.11. Revista de Processo. Nº 170. Ano 34. Abril de 2009.

- 7.11.1. "Ação rescisória como meio de controle de decisão fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF".
Fabiano Carvalho..... 119
- 7.11.2. "Art. 745-A do CPC: 'favor legal' à custa do credor?".
Marcos Simões Martins Filho.....119

7.12. Disponíveis na internet.

- 7.12.1. "A indivisibilidade da obrigação no contrato de trabalho e o fim dos dias da Súmula nº 331 do TST".
Daniel Tolentino.....119
- 7.12.2. "A natureza jurídica do artigo 71, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do C. TST".
Lucas Hércules Devitto.....119
- 7.12.3. "Análise didática do trabalho escravo no Brasil".
Felipe Fiedler Bremer.....119
- 7.12.4. "As medidas cautelares e a fungibilidade estabelecida no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil".
Mariana Pretel e Pretel.....119
- 7.12.5. "Contribuição previdenciária e o aviso prévio pago em dinheiro".
Kiyoshi Harada.....120
- 7.12.6. "Convenção Internacional do Trabalho – OIT: aspectos jurídicos".
Lucilaine Ignacio da Silva.....120
- 7.12.7. "Devido processo legal substantivo e controle de constitucionalidade".
Odilair Carvalho Júnior.....120
- 7.12.8. "Íntegra do voto na ADI contra dispositivos da Lei de Recuperação Judicial" (ADI 3934).
Relator o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski.....120
- 7.12.9. "O sistema da liquidação de sentença instituído pela Lei nº 11.232/05".
Alexandre Freire Pimentel.....120
- 7.12.10. "O Trabalho Portuário".
Paulo Sérgio Basílio.....120
- 7.12.11. "Parecer sobre a inconstitucionalidade do artigo 608 da CLT que limita exercício profissional de inadimplente da contribuição sindical".
Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza.....120
- 7.12.12. "Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução".
Relatora a Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie.....120
- 7.12.13. "Rui Barbosa e os direitos sociais. Contribuições de um liberal para a construção dos direitos trabalhistas no Brasil".
Eduardo Pragmácio Filho.....120

[▲ volta ao sumário](#)

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Improbis Litigator ou Litigans Improbis?.....121

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Agravo de petição. Penhora sobre bem de sócia da empresa executada. Propriedade não provada. Descabimento. Arrolamento do bem em ação de dissolução de sociedade de fato. Penhora no rosto dos autos. Cabimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 00238-2003-121-04-00-3 AP. Publicação em 03.06.2009)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. PROPRIEDADE NÃO PROVADA. DESCABIMENTO. ARROLAMENTO DO BEM EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CABÍVEL. A aquisição da propriedade de bem imóvel faz-se pelo registro do título no respectivo livro imobiliário. Registrado em nome de terceiros estranhos à execução, ainda que arrolado entre bens a partilhar em ação de dissolução de sociedade de fato envolvendo a executada, não é cabível a penhora do imóvel, senão que, somente, a penhora no rosto dos autos da ação civil quanto à meação que vier a tocar à executada.

(...)

ISTO POSTO:

O MM. Juízo da execução julgou insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel indicado pela agravante como sendo de propriedade da sócia da executada Vânia (...) (fl. 199), contra quem foi redirecionada a execução, por entender que o referido imóvel não pertence a esta, estando registrado em nome de Ayres (...), pessoas que não possuem, segundo o que consta nos autos, qualquer relação com a sócia em questão. Complementa o MM. Juízo que **"A notícia existente é que a Vânia receberá patrimônio na dissolução de sociedade de fato mencionada na fl. 195. Já foi realizada penhora no rosto desses autos (fl. 224). A penhora de fl. 225 não se sustenta, porque a Vânia não é proprietária daquele imóvel, pelo menos por enquanto (talvez venha a ser credora da propriedade)."** (fl. 253).

Não há o que reformar na decisão recorrida. Efetivamente, conforme se evidencia pelas repetidas certidões da matrícula do imóvel em questão (p.ex. à fl. 230, datada de 21.09.2007), dito bem não está, nem nunca esteve, em nome da sócia da executada, constando registrado em nome de pessoas estranhas à execução.

Segundo o disposto no art. 1245 do CC, **"Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. § 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel"**.

De resto, a notícia de que o imóvel em questão está arrolado como bem a partilhar entre a sócia executada e seu esposo, em processo de dissolução de sociedade de fato, deu azo à penhora no rosto dos autos regularmente levada a efeito sobre a meação que vier a ser titularizada pela executada, sendo esta, à vista dos fatos, a única providência cabível em proveito da execução.

Nego provimento.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

1.2. Dano moral. Não-caracterização. Revista nos empregados em dias incertos, de forma esporádica. Não-comprovação de alegado contato físico, ou de criação de situação vexatória. Indenização indevida.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 00344-2008-304-04-00-2 RO. Publicação em 26.06.2009)

EMENTA: DANO MORAL. REVISTA. A prática da empresa de submeter os empregados, de forma esporádica, a revista, no final do expediente, em dias incertos, quando sequer demonstrado haver contato físico ou a criação de situação vexatória, não é suficiente a caracterizar a humilhação que o reclamante diz ter sofrido. Incabível o pagamento de indenização por dano moral, já que inexistente a alegada ofensa à honra ou à imagem do trabalhador.

(...)

5. Dano moral.

5.1. O dano moral pressupõe a violação da dignidade, exigindo, para a sua configuração, a ocorrência de efetiva agressão aos bens jurídicos que integram a personalidade da pessoa.

5.2. No caso dos autos, porém, tal situação não se verifica, na medida em que a conduta da empresa, de submeter os seus funcionários a revista, é insuficiente, por si só, a caracterizar a humilhação que o reclamante diz ter sofrido.

5.3. As testemunhas ouvidas às fls. 342/343 revelam que a prática consistia, no máximo, na abertura da sacola ou do porta-malas do veículo do empregado. Era feita de forma esporádica no final do expediente, em dias incertos, e de maneira geral, ou seja, todos os trabalhadores eram revistados. Não havia contato físico e não há prova de que o reclamante tenha sido exposto a vexame perante os colegas.

5.4. Diante disso, por não restar demonstrada qualquer ofensa à honra ou à imagem, acompanha este Relator a posição externada em sentença: "*A revista pessoal do trabalhador, quando feita com práticas não abusivas à sua intimidade ou dignidade, revela exercício regular de direito por parte do empregador de salvaguardar seu patrimônio, consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 188, do Código Civil, além de encontrar amparo em seu 'poder de mando e de direção'*" (fl. 368).

5.5. A jurisprudência, aliás, dá guarida a esse entendimento:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA. A revista na bolsa da reclamante, feita reservadamente, não representa, por si só, afronta à intimidade, à honra ou à imagem da obreira, não se configurando a alegada violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição Federal. Recurso provido. (RO nº 01278-2007-001-04-00-3, 8ª Turma, Relª. Cleusa Regina Halfen, 06-04-2009).

DANO MORAL. REVISTA EM BOLSA DE EMPREGADOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. A revista em bolsa de empregados, por si só, não constitui ato ilícito do empregador, especialmente quando adotado procedimento não abusivo. Indevida a indenização por dano moral. (RO nº 00062-2008-010-04-00-2, 6ª Turma, Rel. Emílio Papaléo Zin, 20-03-2009).

Ação indenizatória. Dano moral. Revista pessoal. Caso em que não se caracteriza o ato ilícito patronal. Indenização indevida. A revista pessoal do empregado só é causa de dano moral quando realizada de modo abusivo, atingindo a privacidade e a intimidade do trabalhador. O mero exercício do poder de fiscalização, que é inerente ao poder de comando do empregador, através de procedimento impessoal, não caracteriza situação vexatória ao trabalhador, não se reconhecendo, neste caso, o dano moral capaz de gerar direito indenizatório. Decisão que acolheu os fatos como relatados pela reclamada, em virtude da pena

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

de confissão, quanto à matéria de fato, em que incidiu o autor da ação. Sentença confirmada. Recurso não-provido. (RO nº 01772-2007-561-04-00-2, 2ª Turma, Rel. Flávio Portinho Sirangelo, 13-03-2009).

5.6. Provimento negado.

(...)

1.3. Dano moral. Não-configuração. Revistas diárias nos empregados. Resguardo do patrimônio da empresa. Legitimidade. Limites da razoabilidade. Alegação de ocorrência de calúnia não provada. Ausência de nexos de causalidade entre as atividades exercidas pela empregada e o desenvolvimento de doenças psiquiátricas.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00790-2006-009-04-00-2 RO. Publicação em 04.06.2009)

EMENTA: DANO MORAL E MATERIAL. 1. Revistas diárias. A revista realizada nos pertences do empregado é procedimento que visa o resguardo do patrimônio, sendo prática que deve ser considerada legítima, desde que realizada nos limites da razoabilidade. Na hipótese *sub judice*, a prova produzida não permite concluir tenha a conduta da empregadora ultrapassado estes limites, a ponto de causar abalo moral à demandante. 2. Câmeras filmadoras. Caso em que não há prova cabal acerca da existência de câmeras filmadoras nos vestiários/banheiros, não fazendo jus a autora à indenização pretendida, porquanto não comprovadas as assertivas de que teria sido invadida e ferida sua privacidade, imagem e honra. 3. Furto de documentos e peças confeccionadas na empresa. Os subsídios probatórios constantes dos autos igualmente não evidenciam a imputação à reclamante de autoria de furto de peças produzidas no estabelecimento da demandada, e nem de furto de documentos. 4. Ambiente de trabalho. Elementos dos autos que rechaçam as assertivas da reclamante, no que tange ao ambiente de trabalho ser extremamente pesado a ponto de causar-lhe enfermidades de ordem psiquiátrica. Não evidenciado nexos de causalidade com as atividades por ela exercidas na ré. Sentença mantida.

(...)

ISTO POSTO:

1. DANO MORAL E MATERIAL.

O Juízo a quo indeferiu os pleitos de indenização por danos morais e patrimoniais, pois entendeu não provadas as alegações insertas na inicial quanto ao alegado assédio moral. Em síntese, a reclamante diz que foi acusada de furto de peças confeccionadas pela ré; relata a existência de câmeras de segurança no vestiário das empregadas, além de proceder a empregadora à revista em bolsas e sacolas; refere, ainda, que o preposto espalhou boatos de que ao entrar em gozo de benefício previdenciário teria ela sido despedida por justa causa por furto de documento.

Inicialmente, saliente-se que a revista realizada nos pertences do empregado na saída do estabelecimento é procedimento que visa o resguardo do patrimônio, sendo prática que deve ser considerada legítima, desde que realizada nos limites da razoabilidade.

No caso, a prova produzida não permite concluir tenha a conduta da empregadora ultrapassado estes limites, a ponto de causar abalo moral à demandante. A revista era realizada em todas as empregadas, como declarou a testemunha Débora Lopes de Araújo, trazida a convite da autora. Limita-se ela a declarar que "*havia revista nas bolsas na saída*" (fl. 687).

Por sua vez, a testemunha da ré diz que "*na saída os empregados abrem as bolsas e sacolas para mostrar ao pessoal do departamento de pessoal, mas não tocam nos pertences; (...) que as revistas nas bolsas são feitas diariamente na saída; que não são feitas revistas durante o expediente ou em outros locais, além da saída*" (fls. 687/688).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Assim, a revista realizada não caracteriza conduta ofensiva à dignidade do trabalhador, porquanto todos os empregados eram submetidos a esse procedimento.

Passa-se à análise do pleito de dano moral em decorrência da existência de câmeras filmadoras nos banheiros/vestiários da reclamada.

A testemunha da reclamante declara que *"havia uma câmera de segurança no teto do vestiário e outra na entrada dos banheiros; que havia outras câmeras no setor e no refeitório"* (fl. 686).

A testemunha da demandada esclarece que *"o teto do vestiário é todo fechado; que não há câmera neste teto e nunca houve"* (fl. 687).

Não há prova cabal no que concerne à existência de câmeras filmadoras dentro dos vestiários ou nos banheiros existentes na empresa-reclamada.

Com propriedade, ressalta o Juízo de primeiro grau que *"restou incontroverso que a reclamada possuía câmeras de vídeo no interior de sua sede, e que procedia a revistas nas bolsas e pertencentes dos empregados. Todavia, estes fatos, por si só, não ensejam qualquer hipótese de dano moral, pois é absolutamente normal que o lojista ou fabricante institua métodos de prevenção ao furto de seus produtos, não havendo ilicitude na realização de revistas nas bolsas e monitoramento por câmeras de vigilância. Neste ponto, vale referir que não restou comprovado nos autos a revista íntima denunciada ou que tenha a demandada agido nos moldes descritos na petição inicial ou nas denúncias dirigidas à Delegacia Regional do Trabalho e ao sindicato"* (fls. 691/692).

Comunga-se, outrossim, do mesmo entendimento do Julgador da instância originária no sentido de que *"os referidos documentos são absolutamente desprovidos de eficácia probatória, pois a reclamante não demonstra o prosseguimento das denúncias ou as conclusões das mesmas"* (fl. 692).

Quanto à acusação de furto de documentos ou de peças confeccionadas na empresa, bem como a respeito do ambiente de trabalho, as declarações das testemunhas não se prestam para o fim almejado.

A testemunha Débora relata que teve conhecimento das acusações por intermédio de outra colega, não os presenciando. Nesse sentido, transcreve-se trecho de seu depoimento: *"... que o gerente Bani acusou a rte de furto de documentos; que logo em seguida o gerente declarou que havia despedido a rte por justa causa, por furto; **que a dpte não presenciou a despedida da rte; que o gerente Bani chamava as pessoas separadamente para dar advertência; que a dpte soube da acusação pelo gerente Bani por intermédio de uma outra colega que disse ter ouvido ele contando sobre ter despedido a rte; que esta colega se chama Sônia; que havia reuniões com o gerente Bani, semanais ou mensais, nas quais ele falava de peças da empresa que estavam sendo vendidas na rua, dando a entender que havia pessoas "roubando" mercadorias; que ele também dava a entender que se ele pegasse alguém aconteceria o mesmo que aconteceu com uma empregada, que saiu do local algemada, em camburão; que a dpte não trabalhava na rda na época em que teria acontecido este fato"***. Quanto ao ambiente laboral menciona: *"que aconteceu de a rte passar mal na empresa e o gerente Bani disse que só chamaria socorro médico se alguém estivesse morrendo; que não sabe se o gerente disse isso por pensar que o mal súbito da rte era sério ou brincadeira; que a ordem do gerente Bani para chamar médico em último caso era uma ordem geral"* (grifamos, fl. 687).

Já a testemunha da ré elucida *"que em caso de alguém passar mal era chamado a Ecosalva, com quem a rda tinha convênio; que a dpte era a pessoa autorizada a chamar a Ecosalva"*. Acrescenta que chamava o atendimento médico referido quando via que alguém passava mal, sem necessitar de autorização para cada caso. Refere lembrar de uma vez em que a autora passou mal, oportunidade em que foi chamada a Ecosalva, sendo-lhe prestado atendimento. Afirma, ainda, que *"o gerente Bani nunca disse para a dpte e nem nunca ouviu de outra pessoa que a rte tivesse sido despedida por furto de documento"*. Relata que o ambiente de trabalho era normal, *"não havendo tensão; que as pessoas não se sentiam ameaçadas ou vigiadas; que a dpte nunca ouviu comentários ou reclamações sobre o ambiente de trabalho; (...) que a dpte qualifica como normal e tranquilo o relacionamento do gerente Bani com as costureiras; que a rda possuía convênio com a*

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Policlínica Central, já na época da rte; que a dpte trabalhava no mesmo espaço físico da rte; que não sabe se houve denúncias no Ministério do Trabalho contra a rda" (fls. 687/688).

Depreende-se que os subsídios probatórios constantes dos autos não evidenciam de modo cabal a imputação à reclamante de autoria de furto de peças ou de documentos no estabelecimento da demandada.

Ademais, a prova produzida não conforta a tese arvorada na preambular, no que tange ao ambiente de trabalho ser extremamente pesado a ponto de causar-lhe doenças de ordem psiquiátrica.

Diante da prova oral produzida na espécie, "*não se pode concluir, também, que o ambiente de trabalho tenha sido causador do transtorno depressivo acometido pela obreira, pois os laudos apresentados pela Previdência Social não evidencia que a enfermidade acometida pela reclamante tenha origem no trabalho. Ademais, o parecer psiquiátrico-legal realizado nos autos do processo nº 00460-2007-030-04-00-2, entre as mesmas partes e colacionado nas fls. 664/670, afastam a pretensão obreira, pois refere que a autora não sofre de nenhuma enfermidade psiquiátrica, apresentando desmaios, que não tem nenhum nexo de causalidade com as funções laborativas por ela exercidas na demandada*", como fundamentado em sentença à fl. 692.

Por qualquer prisma que se examine a questão, tem-se que não merece reparo a decisão de Origem ao rechaçar o pleito indenizatório, impondo-se negar provimento ao recurso.

Não resta configurada a alegada violação ao art. 187 do Código Civil, diversamente do proclamado pela recorrente.

(...)

1.4. Falência. Encerramento sem satisfação de todos os créditos. Ausência de fraude, abuso ou outra irregularidade na dissolução da empresa. Impossibilidade de redirecionamento da execução contra patrimônio dos sócios.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 00075-1996-141-04-00-3. Publicação em 26.05.2009)

EMENTA: Agravo de petição. Redirecionamento da execução contra sócios. Encerramento da falência sem a satisfação do crédito trabalhista. Foi encerrada a falência da empresa reclamada, sem que fossem apurados créditos suficientes ao saldo de todas as dívidas. No caso em análise, a empresa optou por fechar suas portas regularmente, através do instituto competente, a falência, não havendo falar em busca do patrimônio dos sócios sem a existência dos pressupostos para tanto, consistentes na existência de fraude, abuso ou outra irregularidade na dissolução da empresa.

(...)

ISTO POSTO:

1. Redirecionamento da execução. Encerramento da falência sem a existência de crédito suficiente à satisfação da dívida trabalhista.

A reclamante apresenta agravo de petição, não conformada com a decisão da fl. 163, mantida à fl. 186, que rejeitou o pedido formulado às fls. 127/129, de redirecionamento da execução contra os sócios da reclamada, diante do encerramento do processo de falência sem o adimplemento da totalidade de seu crédito. Sustenta que, inviável o recebimento dos créditos trabalhistas junto ao juízo falimentar, deve ser redirecionada a execução contra os sócios, que possuem patrimônio suficiente à satisfação da dívida. Junta jurisprudência.

A julgadora *ad quo* rejeitou o pedido, sob o argumento de que "a falência da reclamada ocorreu no ano de 1996 e foram expedidas certidões para habilitação dos créditos junto à massa falida em julho de 1997. Não há notícia de crime nos autos da falência, tampouco o(a) exequente

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

adotou qualquer providência para localizar outros bens a comporem a Massa Falida, sequer o faz neste ato. Assim sendo, sem amparo a pretensão formulada.” (fl. 163).

A responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade limita-se a sua respectiva cota-parte na empresa. Porém, o ordenamento jurídico, em determinadas situações, afasta essa regra para permitir que os credores da sociedade satisfaçam seus créditos sujeitando o patrimônio dos sócios. A primeira hipótese refere-se à responsabilização dos sócios quando o capital social da empresa não tiver sido integralizado, circunstancia em que os sócios responderão até a parte faltante (art. 1052 do Código Civil). O mesmo tratamento é aplicado para o sócio-gerente, se praticarem atos com excesso de mandato ou desrespeitarem normas legais ou do contrato social. Outra possibilidade de responsabilização dos sócios é pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, nos moldes exigidos pelo art. 50 do CC. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade visa direcionar a execução ao patrimônio dos sócios.

No caso em análise, entretanto, não se verifica qualquer indício de ocorrência de fraude ou abuso da personalidade jurídica da empresa, conforme informações prestada pelo síndico, no sentido de que “não foram encontrados indícios de crime falimentar” (fl. 189). Dessa maneira, tem-se que a empresa optou por fechar suas portas regularmente, através do instituto competente, a falência, não havendo falar em busca do patrimônio dos sócios sem a existência dos pressupostos para tanto, consistentes na existência de fraude, abuso ou outra irregularidade na dissolução da empresa. Entendimento diverso iria de encontro às normas básicas do direito comercial, colocando em um mesmo nível as sociedades de responsabilidade limitada e ilimitada, ou seja, seria a inaceitável distorção de conceitos de um ramo do direito (comercial) efetuado por outro (direito do trabalho).

Dessa forma, não há reparo a ser feito na decisão de origem, que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução.

Nega-se provimento ao agravo de petição.

(...)

1.5. Fraude de execução. Não-caracterização. Alienação particular de bem do sócio de pessoa jurídica em data anterior ao redirecionamento da execução.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo nº 00089-2005-003-04-00-4 AP. Publicação em 26.05.2009)

EMENTA: PENHORA DE BEM DE SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Para a caracterização de fraude à execução é necessário que à época da alienação do bem corra demanda contra o seu proprietário capaz de reduzi-lo à insolvência, hipótese que não se verifica quando a alienação particular de bem do sócio de pessoa jurídica executada ocorrer antes que lhe tenha sido redirecionada a execução.

(...)

II. MÉRITO.

1. FRAUDE À EXECUÇÃO.

A Juíza da execução entendeu inviável o prosseguimento da execução relativamente ao veículo de placas (...), sob o fundamento de que este não mais é da propriedade do sócio executado, tendo sido realizada a venda do referido bem em momento anterior ao redirecionamento da presente execução contra os sócios da empresa executada, bem como pela inoccorrência de fraude à execução. Com isso não se conforma o agravante, nos termos já relatados.

No caso presente, é inequívoco que o bem em causa (veículo de placas ...) não era da empresa executada, mas, sim, de seu sócio, e que foi transferido do seu patrimônio em 09.01.2007, quando ainda não havia sido a ele redirecionada a execução (o que se deu somente em 09.04.2007, com a decisão constante à fl. 97).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Conforme certidão de registro fornecida pelo DETRAN-RS (fl. 248), a transferência do veículo de placas (...) foi feita em 09.01.2007, quanto este foi adquirido pelo Sr. J. P. S. R., ou seja, quando ainda não havia sido redirecionada a presente execução contra os sócios da empresa executada.

O fato de a transferência do bem, feita pelo sócio da executada (Adão ...), ter ocorrido depois do ajuizamento da presente ação e da citação da empresa executada na pessoa do referido sócio (fl. 09/09v dos autos da Carta Precatória 00489-2006-141-04-00-5), a qual assim se realizou tendo em vista que sem êxito a citação da empresa executada (fl. 78/78v), não faz da referida transferência fraude à execução. Ao tempo da transferência, não corria contra o sócio Adão, ora executado, demanda capaz de levá-lo à insolvência, mas contra a pessoa jurídica de que era sócio, impondo-se frisar que o patrimônio dos sócios não se confunde com o da pessoa jurídica que integram, sendo os patrimônios de ambos (executada e sócio) completamente independentes.

Seria flagrante a agressividade da constrição judicial, nos termos em que postulada pelo agravante, sendo imperativa a manutenção da decisão recorrida.

Nego provimento.

(...)

1.6. Habeas Corpus. Incompetência da Justiça do Trabalho para apuração e aplicação da pena por descumprimento de ordem judicial. Ato de Magistrado do Trabalho que determina ao Município que protocole pedido de desistência e de liberação de penhora em ação que tramita na Justiça Comum, sob pena de desobediência. Ilegalidade.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01113-2009-000-04-00-7 HC. Publicação em 03.06.2009)

EMENTA: HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para a apuração e aplicação da pena por descumprimento de ordem judicial. É ilegal, portanto, o ato que determina ao Município, por seu representante legal, que protocole pedido de desistência e de liberação da penhora que tramita na Justiça Comum, sob a expressa advertência de que o seu descumprimento ensejará à aplicação da pena de desobediência a ordem judicial.

(...)

José Alberto Panosso impetra habeas corpus em seu favor contra ato do Juiz-Substituto da Vara do Trabalho de Frederico Westphalem que, nos autos do processo n. 00406.551/95-2, determinou que, no prazo de 48 horas, o Município de Frederico Westphalem protocole pedido de desistência e de liberação da penhora que tramita na Justiça Comum, determinação esta a ser cumprida mediante mandado, na pessoa do representante legal do Município (Prefeito ou o substituto legal) e com a expressa advertência de que o seu descumprimento ensejará a aplicação da pena de desobediência a ordem judicial. Diz o impetrante, em síntese, que a decisão de cancelamento da penhora impede que o Município receba o crédito fiscal exequendo, pois o único imóvel de propriedade da executada está sendo entregue livre e desembaraçado a terceiro adquirente, em que pese possuir dívida de IPTU. Afirma que está respaldado no exercício regular de um direito, decorrente de decisão do Tribunal de Justiça que deu provimento ao agravo de instrumento que interpôs contra a decisão do juízo cível de primeiro grau que determinava a liberação da penhora. Aduz que, dessa forma, o paciente não está descumprindo de forma acintosa ou desamparada de quaisquer fundamentos determinação judicial de natureza mandamental. Destaca não ser parte no processo do qual advém o ato coator e que o Magistrado Trabalhista não detém competência para determinar o cancelamento ou o levantamento da penhora. Requer liminarmente a expedição de salvo conduto até o julgamento da ordem impetrada, a qual requer seja ao final concedida.

O salvo conduto é concedido conforme decisão da fl. 219 e verso.

A autoridade dita coatora presta informações (fls. 226-30).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 242-3, opina pela denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

ISTO POSTO:

HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL.

Dão conta os autos que no processo n. 00406.551/95-2 a autoridade reputada coatora determinou que, no prazo de 48 horas, o Município de Frederico Westphalen protocole pedido de desistência e de liberação da penhora que tramita na Justiça Comum, determinação esta a ser cumprida mediante mandado, na pessoa do representante legal do Município (Prefeito ou o substituto legal) e com a expressa advertência de que o seu descumprimento ensejará a aplicação da pena de desobediência a ordem judicial.

Transcreve-se o teor do ato atacado, no que interessa ao caso em análise (cópia às fls. 193-4):

“(…)

À análise, portanto, da discussão atinente à possibilidade de registro do bem arrematado. Neste aspecto, urge a reconsideração do decidido às fls. 1258 e 1267, especificamente quanto à necessidade de ser aguardada a decisão pelo Eg. Tribunal de Justiça nos autos do processo de execução fiscal atinente aos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

Saliento, tal como já decidido à fl. 1256, que a transmissão de bem imóvel em razão da arrematação judicial prescinde da quitação de impostos pretéritos e sobre ele incidentes. A possibilidade de satisfação da dívida tributária deve estar limitada ao alcance do valor obtido pela hasta pública, nele sub-rogando-se o credor tributário em concorrência com os demais credores, tal como revela com solar clareza o parágrafo único do art. 130 do Código Tributário Nacional.

Saliento, ainda, que no edital da hasta pública não houve determinação em sentido contrário, de forma que atribuir ao arrematante os ônus tributários pretéritos seria causar evidente surpresa ao adquirente de boa-fé. Adotar tal postura seria desestimular a participação de eventuais interessados em vendas judiciais (hastas públicas ou leilões), o que evidentemente contraria os primados da celeridade e da efetividade jurisdicional e, pior, enseja evidente descrédito ao próprio Poder Judiciário.

Destarte, tal como já decidido alhures, impõe afastar a exigência do fisco municipal quanto à satisfação prévia dos tributos incidentes sobre imóvel aqui arrematado.

Dessa forma, como o Município de Frederico Westphalen está executando na Justiça Comum Estadual o crédito tributário em análise, deverá proceder ao imediato pedido, naquele juízo, de liberação da penhora incidente sobre o bem imóvel arrematado. Da mesma forma e no prazo improrrogável de 48 horas, deverá o Município de Frederico Westphalen fornecer ao arrematante as guias para o pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis (ITBI), a fim de possibilitar a transferência imediata do bem penhorado, tal como exige o art. 703, III, do CPC. No prazo de 48 horas o Município deverá, ainda, protocolar pedido de desistência e de liberação da penhora no processo que tramita na Justiça Comum, mediante comprovação do cumprimento desta obrigação nos presentes autos, no prazo de 48 horas. A presente determinação deverá ser cumprida mediante mandado, na pessoa do representante legal do Município (Prefeito ou o substituto legal) e com a expressa advertência de que o seu descumprimento ensejará a aplicação da pena de desobediência a ordem judicial.

Expeça-se, ainda, ofício à Justiça Comum Local, especificamente para o Juízo onde tramita o processo mencionado à fl. 1255, com cópia da presente decisão, solicitando a liberação da penhora incidente sobre o imóvel aqui arrematado.

Empeça-se o mandado. (sic.)

Intime-se, por Oficial de Justiça o arrematante, para que compareça no Município de Frederico Westphalen no prazo de 48 horas acima deferido, a fim de retirar as guias atinentes ao ITBI.

Após, aguarde-se a comprovação determinada ao Município quanto à desistência da penhora no processo de execução fiscal, e voltem conclusos.

Deverá o arrematante comunicar eventual insucesso na transferência do imóvel no prazo de quinze dias e, no que tange ao recebimento das guias do ITBI, no prazo de dois dias.

Cumpra-se.”

Examinando o ato atacado (cópia às fls. 193-4) esta Relatora concluiu na oportunidade em que apreciou o pedido liminar:

“ (...)

*Veja-se que o teor do ato ao mencionar que ‘... o seu descumprimento **ensejará a aplicação da pena** de desobediência a ordem judicial’ não deixa dúvida de que paira sobre o paciente não a possível expedição de ofício ao Ministério Público (detentor do monopólio para o ajuizamento da ação penal pública incondicionada), mas a incabível aplicação imediata da pena (em descompasso inclusive com o devido processo legal e a ampla defesa).*

Assim, DEFIRO A PRETENSÃO LIMINAR e determino a expedição de salvo conduto em favor do paciente José Alberto Panosso.”

Sobrevieram as informações da autoridade dita coatora que, à fl. 230, registra:

“Por fim, apenas para constar, no caso do descumprimento da ordem judicial aqui atacada, por óbvio que não haveria determinação de imediata e sumária prisão, mas, sim, a devida expedição de ofício ao Ministério Público, detentor do monopólio para o ajuizamento da competente ação penal.”

A despeito das informações prestadas pela autoridade dita coatora, o ato atacado foi categórico no sentido de que o descumprimento “...**ensejará a aplicação da pena de desobediência a ordem judicial...**” o que é diverso de apenas ensejar a expedição de ofício para o Ministério Público competente para a instauração da ação penal.

Reitera-se, pois, a conclusão de que é ilegal o constrangimento a que submetido o paciente porque o ato objetado no presente habeas corpus exorbita a competência material da Justiça do Trabalho delineada no artigo 114 da Constituição Federal que, a despeito da significativa ampliação estabelecida na Emenda Constitucional n. 45/04, não abarcou sequer a competência para as infrações penais decorrentes de relação de trabalho, quanto mais a matéria dos autos, que diz respeito a competência penal pura.

Por estes fundamentos, concede-se a ordem de *habeas corpus*, ratificando a decisão liminar.

(...)

1.7. Responsabilidade civil do empregador. Inexistência. Tentativa de assalto a mão armada. Fato de terceiro. Ausência de nexos causal. Exploração de atividade que não envolve risco previsível.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 01131-2007-030-04-00-9 RO. Publicação em 08.06.2009)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. TENTATIVA DE ASSALTO A MÃO ARMADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO PREVISÍVEL. Ausência de nexos causal a justificar a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

responsabilidade do empregador, que não explora atividade de risco previsível, em tentativa de assalto praticado na via pública durante o intervalo intrajornada, por ser fato de terceiro.

(...)

MÉRITO.

Afirma o autor que os boletins de atendimento juntados com o recurso provam as sequelas decorrentes do primeiro acidente do trabalho, quando foi atingido por um projétil, que se encontra alojado em seu fígado. Sustenta que o fato de sofrer de depressão desde os dez anos de idade não retira a responsabilidade do réu pela alteração de seu estado de saúde físico e mental, já que precisa realizar cirurgia e por ser portador de síndrome do pânico. Em relação ao segundo acidente, quando foi agredido com uma garrafada na perna esquerda, defende ter sofrido lesão e falta de atendimento do réu, que sequer emitiu CAT.

O autor na inicial relatou dois acidentes. O primeiro, ocorrido em 12.08.2005, quando durante o intervalo intrajornada foi alvejado por um projétil proveniente de arma de fogo, o qual se encontra alojado em seu fígado. O segundo, em 18.05.2006, quando foi atingido por uma garrafada durante a jornada de trabalho.

O réu, na defesa às fls. 90-97, destaca a afirmação da inicial, quanto à ocorrência do primeiro fato durante o intervalo para descanso e refeição, bem como impugna a alegação de tentativa de assalto no local de trabalho. Afirma que o fato ocorreu na via pública quando o autor retornava do almoço, oportunidade em que se formou "um tumulto entre os transeuntes" e o autor, "movido pela curiosidade, retornou para "apreciar" o desenrolar dos fatos, momento em que foi atingido por projétil disparado pelos participantes do tumulto." Todavia, junta a CAT da fl. 99, onde consta no campo 42 a descrição da situação geradora do acidente: "NO INTERVALO DO ALMOÇO, TENTATIVA DE ASSALTO."

O perito do Juízo informou no laudo às fls. 113-117 (complementado às fls. 129-130) que o autor desenvolvia atividades de "reciclagem de material plástico, vidros, papéis". Afirmou que o acidente ocorreu no pátio da empresa durante o horário de almoço, bem como que "pessoas da vila assaltaram a empresa," tendo o autor recebido um tiro. Afirmou, ainda, que "o projétil alojado no fígado não provoca nenhuma consequência." "Quanto à contusão da perna (garrafada) da mesma forma, nada", ou seja, não resultou nenhuma sequela. Esclareceu que a depressão apresentada pelo autor não tem nexos com o acidente, porquanto sofre deste problema desde os dez anos de idade.

Como destacado pelo julgador de primeiro grau, "o assalto em tela constitui fato de terceiro, rompendo, pois, o nexo de causalidade das patologias sofridas com as atividades laborais, não sendo o estabelecimento da ré um local de risco previsível, onde se presume necessária vigilância armada ou outra medida mais drástica. Assim, rompido o nexo causal, o sinistro narrado não pode ser considerado acidente de trabalho." No tocante ao segundo fato – agressão com uma garrafada em sua perna –, também como referido pelo Juízo, não estão comprovados os fatos alegados pelo autor.

Assim, tendo presente que o primeiro acidente foi causado por terceiro – sequer identificado nos autos – e considerando que a empresa desenvolve atividade de assistência social, sem exploração de atividade econômica *stricto sensu*, muito menos podendo ser equiparada a bancos, joalherias, farmácias e lojas 24 horas, normalmente visadas em assaltos, tenho dificuldade de ver, no caso, nexo causal a justificar a responsabilidade do empregador por caracterização de atividade de risco diferenciado.

A chamada teoria do risco criado, agora consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, embora possa ser vista como "modalidade" de cláusula geral de responsabilidade objetiva, com ela não se confunde. Responsabilidade objetiva é, por exemplo, a responsabilidade civil do Estado, fundada no risco administrativo.

CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª ed., pág. 181), adverte:

"O que se deve entender por 'atividade normalmente desenvolvida'? Qual o sentido

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

da expressão 'implicar, por sua natureza, risco'? Estas expressões, a toda evidência, terão que ser trabalhadas pela doutrina e jurisprudência até chegarmos a uma inteligência consentânea com a realidade social. Na Jornada de Direito civil promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (Brasília, setembro/2002) essa questão foi o objeto do Enunciado n. 38, do seguinte teor: 'A RESPONSABILIDADE FUNDADA NO RISCO DA ATIVIDADE, COMO PREVISTA NA SEGUNDA PARTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, CONFIGURA-SE QUANDO A ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA PELO AUTOR DO DANO CAUSAR A PESSOA DETERMINADA UM ÔNUS MAIOR DO QUE AOS DEMAIS MEMBROS DA COLETIVIDADE".'

SEBASTIÃO OLIVEIRA (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, págs. 150 e seguintes), faz alusão ao fato de terceiro, que rompe com o nexos causal autorizador da responsabilidade do empregador:

"Será considerado 'fato de terceiro', causador do acidente do trabalho, aquele ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera o liame causal para fins de responsabilidade objetiva do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio. Como enfatiza 'Caio Mário', 'ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexos causal o indigitado autor". Sem embargo disso, para efeito do seguro público acidentário, o art. 21 da lei 8.212/91 equipara essas circunstâncias ao acidente do trabalho (ob. cit., pág. 151). "Como se vê" - conclui o autor - "no acidente provocado por terceiros, a vítima terá o amparo dos benefícios previstos na legislação acidentária; contudo, não caberá a reparação civil por parte do empregador em razão da ausência do nexos causal do acidente com a prestação do trabalho. É certo, todavia, que o acidentado poderá, se for o caso, postular a devida indenização em face do terceiro causador do dano, porquanto em relação a ele estará presente o nexos causal direto".

Nesse sentido, também há precedente deste Tribunal:

EMENTA. Indenização por dano moral. Indevida. Ausente responsabilidade subjetiva da reclamada no dano relatado. Apelo acolhido". (Proc. nº 00344-2004-511-04-00-3. 4ª Turma, Relator: Juiz João Pedro Silvestrin, julgado em 12/01/2006.

Por fim, quanto ao suposto segundo acidente, não logrou o autor demonstrar a ocorrência da lesão resultante da suposta "garrafada". Os documentos das fls. 24-27 e 41, como referido pelo Juízo de origem, dizem respeito a atendimento médico de "entorse" e "contusão" que são lesões ósseas que não se confundem com uma lesão que poderia ser resultante de uma "garrafada".

Assim, nego provimento.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. NULIDADE DA DESPEDIDA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA AO EMPREGO.** Embora demonstrado o acidente de trabalho e o gozo do benefício previdenciário correspondente por prazo superior a 15 dias, não é nula a despedida se o empregado renuncia expressamente à garantia e, posteriormente, rejeita o retorno ao trabalho ofertado pelo empregador. Conseqüentemente não há falar em indenização do período de estabilidade provisória.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo nº 00147-2008-451-04-00-9 RO. Publicação em 08.06.2009)

2.2. EMENTA: **Acidente do trabalho. Risco do negócio. Indenização por dano moral. Valor arbitrado.** Atividade exercida pelo empregado que, por sua natureza, importa em riscos à sua integridade física. Inexistência de responsabilidade do empregado pelo evento mórbido. Aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único do Código Civil, com a conseqüente responsabilização do empregador pelas devidas reparações. Valor fixado na origem que merece ampliação, considerando o porte econômico da reclamada e redução permanente da capacidade laboral do empregado. Recurso da reclamada não provido e do autor provido parcialmente.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo nº 00698-2006-030-04-00-7 RO. Publicação em 05.06.2009)

2.3. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO.** Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, o empregador pode exigir do trabalhador qualquer atividade lícita dentro da jornada normal e que não seja incompatível com a natureza do trabalho pactuado, sem que isso implique pagamento de adicional salarial. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 01306-2007-541-04-00-2 RO. Publicação em 29.05.2009)

2.4. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PLUS SALARIAL INDEVIDO.** Não demonstrada alteração nas funções no decorrer do contrato, sendo, na realidade, a prestação de trabalho desenvolvida no mesmo local, durante a mesma jornada de trabalho e sem qualquer alteração quantitativa ou qualitativa no objeto do contrato de trabalho, inexistente amparo à pretensão de um acréscimo remuneratório por acúmulo de funções. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00097-2007-291-04-00-1 RO. Publicação em 08.06.2009)

2.5. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.** Consoante expressa previsão do art. 764 da CLT, as partes têm a faculdade de conciliar a qualquer tempo. Em relação às contribuições previdenciárias devidas, quando o acordo é celebrado na fase de execução, deve ser respeitada a sentença trânsita em julgado. Como no ajuste foram discriminadas parcelas e a recorrente não apresenta contrariedade específica a respeito admite-se o acordo com a ressalva de incidência das contribuições previdenciárias também nas verbas salariais arroladas. Recurso parcialmente provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00636-2006-541-04-00-0 AP. Publicação em 04.06.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.6. EMENTA: **ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REDUÇÃO DO SALÁRIO FIXO E CONCOMITANTE ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO SALÁRIO VARIÁVEL.** A redução do salário fixo do empregado é indiciária de prejuízo, conduzindo ao empregador o ônus de demonstrar que a alteração dos critérios do salário variável compensou tais perdas. Demonstrado que a soma do salário fixo e do variável antes da alteração contratual era superior à mesma soma no período posterior, evidencia-se a lesão ao trabalhador. Incidência dos arts. 9º e 468 da CLT. Recurso da reclamada não provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00703-2007-006-04-00-9 RO. Publicação em 01.06.2009)

2.7. EMENTA: **ARREMATÇÃO. MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Entende-se que esta Justiça Especializada é competente para promover a execução das sentenças que proferir, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, o que abarca, à completa prestação jurisdicional, a expedição de mandado de imissão na posse, ensejada a arrematação. Agravo de petição a que se dá provimento.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo nº 00156-2006-004-04-00-8 RO. Publicação em 26.05.2009)

2.8. EMENTA: **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA.** A multa do artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo trabalhista apenas no caso de utilização como meio de dar efetividade ao princípio da celeridade processual, consagrado no artigo 5º, LXXVIII, da Carta Magna.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00566-2008-511-04-00-0 AP. Publicação em 26.05.2009)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ART. 475-J DO CPC.** Inaplicável, no Processo do Trabalho, a regra contida no art. 475-J do CPC, ante a disposição explícita sobre a matéria no art. 880 da CLT, que estabelece apenas a incidência de juros e correção monetária pela mora no adimplemento da dívida. A previsão de sanção pelo não pagamento espontâneo do crédito no âmbito desta Justiça Especializada é incompatível com o processo trabalhista. Recurso ao qual se confere provimento.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00722-2006-022-04-00-3 AP. Publicação em 26.05.2009)

2.10. EMENTA: **PRECLUSÃO LÓGICA. VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).** De há tempos a doutrina civilista, em lição que hoje se irradia para outros ramos do Direito, estabeleceu a impossibilidade da adoção de comportamentos contraditórios, com base no princípio da boa-fé. Com as devidas adaptações, tal lição a rigor já vinha sendo aplicada ao processo, nos termos da preclusão lógica. *In casu*, porque se valeu de todos os benefícios processuais alcançados a uma fundação pública, não é lícito à reclamada dizer-se de natureza privada, seja pela figura do *venire contra factum proprium*, seja pela da preclusão lógica.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Mallmann. Processo nº 01407-1995-026-04-00-5 RXOF/RO. Publicação em 01.06.2009)

2.11. EMENTA: **CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO, PELO JUIZ, DA REPRESENTAÇÃO DO RÉU POR PREPOSTO EMPREGADO HAVIDO PROFISSIONAL. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO EMPREGADO - ACADÊMICO DE DIREITO - INDICADO PELO EMPREGADOR COMO CAUSA IMPEDITIVA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM**

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A EX ADVERSA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CONFISSÃO FICTA E CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO EM DESFAVOR DA PARTE IMPEDIDA DE PROVAR. NULIDADE DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO.

Tanto que opte por trabalhador com vínculo de emprego (condição que a doutrina e a jurisprudência não dispensam ao preposto do empregador em Juízo, forte na disposição do § 1º do art. 843 da CLT; súmula 377 do TST), compete, exclusivamente, ao empregador, demandado em Juízo, a eleição do empregado a representá-lo no processo, não estabelecendo a lei qualquer outro impeditivo, de ordem personalíssima em relação ao eleito, a que bem possa desempenhar a representação processual. Acarreta cerceamento de defesa a aplicação de penalidade de confissão ficta em razão da individualidade da pessoa do preposto e o consequente indeferimento de prova testemunhal quando a solução do litígio está vinculada a aspectos fáticos não esclarecidos a contento, não esgotados na instrução do feito e relacionados com a prova inadmitida. Devidamente consignado o protesto, nos termos do que dispõe o art. 795 da CLT, e manifesto o prejuízo processual da parte impedida de provar, é imperativa a decretação da nulidade do processo desde a aplicação da penalidade de confissão ficta. Recurso ordinário da ré, provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01237-2006-023-04-00-3 RO. Publicação em 03.06.2009)

2.12. EMENTA: **Coisa julgada.** Existe coisa julgada, quando prolatada a *vera sententia*, ou seja, quando houver impossibilidade de interposição de recurso pelas partes. A eficácia da coisa julgada formal consiste na coisa julgada material, a qual impede seja a ação novamente proposta, inclusive com possibilidade de extinção do processo, conforme disposto no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Aliás, o próprio CPC define a coisa julgada, dizendo-a existente quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Francisco Rossal de Araújo - Convocado. Processo nº 02264-1998-231-04-00-3 AP. Publicado em 01.06.2009)

2.13. EMENTA: **ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.** Comprovado o nexo causal entre o dano sofrido e o acidente do trabalho, a culpa do empregador é presumida, em face da imposição ao trabalhador de risco à sua integridade, em razão do trabalho prestado em seu favor. Cabível a responsabilização do reclamado pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos pelo reclamante.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 01009-2005-662-04-00-4 RO. Publicação em 26.05.2009)

2.14. EMENTA: **DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO, JUROS E MULTA INCIDENTES SOBRE PARCELAS DA CONDENAÇÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR.** As contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas deferidas em condenação trabalhista são atualizáveis segundo os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, § 4º, da CLT). Contudo, os índices estabelecidos na legislação previdenciária, assim como os juros e multa, devem incidir a partir da efetiva exigibilidade dos créditos devidos ao exequente, ou seja, após o dia dois do mês subsequente à ciência do trânsito em julgado da sentença de liquidação. Antes disso, os descontos previdenciários devem ser apurados sobre as parcelas que integram o salário de contribuição, calculadas mês a mês, excluídos os juros da mora, observado o limite máximo do salário de contribuição, em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula 26 deste Tribunal, aplicável à espécie.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 01336-2004-221-04-00-7 AP. Publicação em 05.06.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.15. EMENTA: **AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Sentença normativa que estabelece salários de ingresso para o pessoal de portaria, contínuos e serventes, e para o pessoal de escritório, tesoureiro, caixas e outros empregados que efetuem pagamentos ou recebimentos. A digitação de dados se trata de atividade inerente, essencial e permanente do serviço bancário, sendo os seus exercentes perfeitamente enquadráveis ou equiparáveis ao "pessoal de escritório" a que se refere a disposição normativa. Incabível o pagamento do salário de ingresso em valor inferior ao estabelecido em norma coletiva. Apelo negado.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00316-1992-821-04-00-3 RO. Publicação em 03.06.2009)

2.16. EMENTA: **Dirigente sindical eleito na data da criação de novo sindicato de classe. Registro sindical inexistente à data da despedida. Estabilidade provisória.** Criação de entidade sindical para representar especificamente os interesses dos empregados que atuam no ramo da construção naval, dissociada do sindicato que representava genericamente as indústrias metalúrgicas naquela base territorial. O trabalhador eleito dirigente sindical na data da constituição do novo sindicato faz jus à estabilidade provisória no emprego concedida na legislação pátria aos dirigentes sindicais, ainda que à data da despedida não houvesse sido concedido o registro da entidade no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho, uma vez demonstrado o oportuno registro do sindicato no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Sentença confirmada na íntegra.

(4ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 01162-2007-122-04-00-3 RO. Publicação em 29.05.2009)

2.17. EMENTA: **DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. AÇÃO PRETÉRITA EXTINTA POR ACORDO COM QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS RESTRITOS DA TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.** O acordo celebrado no processo do trabalho produz coisa julgada nos limites do acordado. A interpretação extensiva dos limites da transação afronta o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e a norma civilista expressa no art. 843 do CC. A quitação da petição inicial e "do contrato de trabalho", conferida pelo empregado ao conciliar em Juízo, não alcança a pretensão indenizatória por danos material, moral e estéticos decorrentes de doença ocupacional, salvo quando compreendida nos pedidos quitados ou quando expressa no acordo. Direito e pretensão de natureza civil, que não decorre do contrato de trabalho, mas de ato ilícito praticado pelo empregador.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo nº 01808-2005-382-04-00-0 RO. Publicação em 03.06.2009)

2.18. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DOS BENS DE USO PROFISSIONAL.** São intempestivos os embargos à execução opostos após o prazo legal. A alegação de que se trata de bem de uso para o exercício da profissão não desobriga o agravante do respeito ao devido processo legal, que se consubstancia, no caso dos autos, na observância do prazo legal para a oposição de embargos à penhora. O princípio da segurança jurídica desautoriza a que a parte possa vir, a qualquer tempo, questionar uma situação jurídica que se consolidou, submetendo a parte adversa à eterna incerteza, se ausente um marco temporal a partir do qual pudesse ter a convicção (e a tranquilidade) de saber que a relação jurídica constituída já não é mais passível de contestação.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo nº 00201-2006-122-04-00-4 AP. Publicação em 29.05.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.19. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Acréscimo salarial. Não existindo previsão legal ou contratual de salário diferenciado, o exercício de múltiplas tarefas pelo empregado dentro da mesma jornada de trabalho, e que não se mostrem incompatíveis, não configura acúmulo de função. Em conseqüência, descabido o acréscimo salarial vindicado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00761-2008-104-04-00-9 RO. Publicação em 04.06.2009)

2.20. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DOS BENS. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA.** A impenhorabilidade a que alude o art. 649, V, do CPC tem por escopo a proteção dos bens indispensáveis para que a pessoa física exerça sua profissão, benefício, contudo, não assegurado à pessoa jurídica. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo nº 00709-2007-202-04-00-7 AP. Publicação em 08.06.2009)

2.21. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.** Hipótese em que o impetrante, tendo percebido auxílio-doença acidentário de 05-7 a 03-9-08, foi despedido no dia seguinte, sem justa causa. Faz jus à concessão da segurança para que seja reintegrado ao emprego, em vista de contar com garantia de manutenção de seu contrato de trabalho, a teor do disposto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e do entendimento contido na Súmula 378 do TST. Adoção da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-II do TST.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo nº 04940-2008-000-04-00-1 MS. Publicação em 03.06.2009)

2.22. EMENTA: **Mandado de segurança. Bloqueio de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Contas diversas.**

I - É penhorável o dinheiro depositado em conta corrente na qual o devedor percebe créditos não identificados. Aplicação da Súmula 417, I, do TST.

II - A penhora de salários é vedada pela regra do art. 649, inciso IV, do CPC. Eventual relativização do referido comando legal, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, somente se justifica nos casos em que os ganhos de natureza salarial do devedor sejam inegavelmente vultosos, superando em muito suas demandas pessoais e às destinadas à manutenção de sua família. Segurança parcialmente concedida, mantendo a liminar que liberou apenas o bloqueio dos valores depositados na conta corrente em que a impetrante recebe seus salários.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Juíza Denise Pacheco - Convocada. Processo nº 00103-2009-000-04-00-4 MS. Publicação em 03.06.2009)

2.23. EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. CORSAN. DELEGADO SINDICAL E MEMBRO DA CIPA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO. RETORNO AO POSTO E FUNÇÃO DE ORIGEM.** A decisão que determina o retorno do empregado ao posto e função de origem não ofende direito líquido e certo da impetrante. Não se afigura irreversível a concessão de tutela antecipada, não se observando qualquer prejuízo à impetrante causado pela medida determinada, de modo que não se possa esperar pela solução definitiva na ação em que se discute a possibilidade, ou não, de alteração de local de trabalho de empregado delegado sindical e membro da CIPA. Caso em que as garantias do emprego de que é detentor o litisconsorte se sobrepõem à alegada, e não demonstrada, necessidade de serviço da impetrante. Segurança denegada.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo nº 00113-2009-000-04-00-0 MS. Publicação em 03.06.2009)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

2.24. EMENTA: **IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS PELA MASSA FALIDA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DA EXECUTADA.** Comprovada a impossibilidade do pagamento das dívidas pela massa falida e frustrada a satisfação dos créditos devidamente habilitados pelos trabalhadores, podem os sócios serem chamados a responder com seus bens particulares pelas dívidas trabalhistas da massa falida. Agravo de petição a que se dá provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00376-1995-141-04-00-6 AP. Publicação em 08.06.2009)

2.25. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO.** A obrigação de fazer contida em título executivo, quando abrange um contingente indeterminado de beneficiários, necessita de prévia liquidação, com o intuito de definir quais serão os beneficiados, para, então, ser determinada a citação da parte ré, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Agravo de petição não-provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00212-2005-402-04-00-3 AP. Publicação 08.06.2009)

2.26. EMENTA: **PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 67 DA LDB.** O art. 320 da CLT prevê mero critério de cálculo do salário do professor, sem impedir sejam remuneradas as horas-atividade, que notoriamente ocupam o docente no seu aprimoramento profissional e no preparo do trabalho pedagógico a ser desenvolvido, nos termos em que previsto no art. 67 da LDB.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo nº 00972-2007-202-04-00-6 RO. Publicação em 26.05.2009)

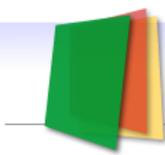
2.27. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA ON LINE.** A penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista, conforme art. 889 da CLT. Por outro lado, o sistema Bacen-Jud proporciona maior celeridade à execução, o que vem em benefício não apenas do credor trabalhista, mas de toda a sociedade, que anseia por um Judiciário célere e efetivo. Provimento negado.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira. Processo nº 00568-2005-009-04-00-9 AP. Publicação em 05.06.2009)

2.28. EMENTA: **USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR.** A obrigação de ressarcimento das despesas relacionadas à execução do contrato de trabalho é unicamente do empregador, decorrendo do princípio da alteridade, positivado no art. 2º da CLT. A constatação de que o uso do veículo propiciava ao trabalhador maior comodidade e rapidez na efetivação dos negócios, em que pese verdadeira, não serve para justificar que o empregado suporte, ainda que parcialmente, despesas decorrentes da prestação de serviços em prol do empregador. Recurso do reclamante provido.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo nº 00291-2006-027-04-00-7 RO. Publicação em 29.05.2009)

2.29. EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE.** Os vigilantes têm estatuto profissional próprio e se enquadram como categoria profissional diferenciada. Ao contratar empregado para a função de vigilante, a empresa passa a ser legalmente considerada como empresa prestadora de serviços orgânicos de segurança. Logo, relativamente aos seus empregados vigilantes, tal empresa está representada pelo sindicato das empresas de vigilância partícipes das convenções coletivas da categoria. Ademais, as convenções coletivas firmadas por sindicato



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano V | Número 78 | 2ª Quinzena de Junho de 2009 ::

representante de categoria profissional diferenciada possuem efeitos *erga omnes*. Recurso do reclamante parcialmente provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo nº 00139-2005-371-04-00-6 RO. Publicação em 27.05.2009)

2.30. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. CIRURGIÃ DENTISTA x CLÍNICA DENTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADA À ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA.** No contrato social da reclamada consta como objetivo social serviços de odontologia. A prestação de serviços por pessoa física, no caso, cirurgiã dentista, com atribuições ligadas à atividade-fim da empresa caracteriza vínculo de emprego nos termos do art. 2º da CLT, estando presentes todos os elementos caracterizadores da relação de empregatícia.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marçal Henri Figueiredo - Convocado. Processo nº 01042-2007-241-04-00-2 RO. Publicação em 26.05.2009)

3. Sentenças

3.1. Acidente de trabalho com morte.

1. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância. Competência que se define em razão da natureza dos fatos e não da pessoa que propõe a ação.

2. Carência de ação. Não-configuração. Recebimento de valores em acordo extrajudicial que não retira o interesse de agir. Alegação de defeito de manifestação de vontade na aceitação dos termos do ajuste.

3. Responsabilidade civil. Omissão da empresa que restou comprovada. Culpa grave. Diversas infrações de normas regulamentares do MTE. Fator determinante da responsabilidade civil da empresa 1ª ré. Inexistência de culpa concorrente da 2ª e da 3ª ré, excluídas da lide.

Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa. Processo nº 00004-2009-352-04-00-6. 2ª Vara do Trabalho de Gramado. Publicação em 29.05.2009.

(...)

Preliminares:

Competência em razão da matéria – Acidente de Trabalho.

Trata-se de ação de reparação de danos por acidente de trabalho, cuja competência de julgamento foi conferida, pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição da República (CF, art. 102), à Justiça do Trabalho.

Por se tratar de competência em razão da matéria, irrelevante que a demanda tenha sido proposta pelos sucessores do trabalhador vitimado no acidente de trabalho, porquanto tal diz com a legitimação para a causa e não com a natureza da pretensão, que é o que define a competência *ratione materiae*.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento do Conflito de Competência 7.204, **o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.** 2. Na espécie, a ação de reparação de danos foi ajuizada em razão da ocorrência de acidente de trabalho. De se reconhecer, portanto, a competência da Justiça Trabalhista. (AI 631201 AgR, 1ª Turma, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Cármen Lúcia, Julgado em 16-10-2007) – grifei.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAR AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - **É irrelevante para definição da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho que a ação de indenização não tenha sido proposta pelo empregado, mas por seus sucessores.** II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (RE 482797 ED, 1ª Turma, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julgado em 13-05-2008) – grifei.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo regimental. **Acidente de trabalho. Indenização. Competência. Ação proposta pelos sucessores. Irrelevância.** Decisão mantida. Justiça do Trabalho. Agravo regimental não provido. **É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização decorrente de**

acidente de trabalho, quando não há sentença de mérito na lide anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004. (RE 541755 ED, 2ª Turma, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgado em 12-02-2008) – grifei.

Do Tribunal Superior do Trabalho:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. SUCESSORES. Na hipótese, **conquanto os reclamantes fossem dependentes do de cujus, buscam direito decorrente de fato - acidente de trabalho - cujo liame com a relação de emprego havida entre o empregado (falecido) e a reclamada é indiscutível. Dessa forma, não há como afastar a competência da Justiça do Trabalho, porquanto o pedido é decorrente da relação de emprego**, permanecendo, pois, inalterada a causa de pedir. [...] (Processo n.º 259/2006-026-12-00.1 (RR), 5ª Turma, TST, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Julgado em 13-05-2009) – grifei.

E, também, do TRT/RS:

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PATRIMONIAL POSTULADA PELA GENITORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Os danos decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a pretensão de indenização por dano moral e patrimonial vindicada pela genitora, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho. Não se observa razão para excluir essa competência quando se trata de reparação por danos oriundos de acidente do trabalho ou doença ocupacional que levaram à morte, já que a causa remota também está em relação de trabalho. A competência se define em razão da natureza dos fatos que resultaram no litígio e não da pessoa - a genitora - que vem exercitar a pretensão em juízo.** A reparação devida por causa de acidente de trabalho tem natureza social e não civil. Isso até é axiomático pela topologia do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição: trata-se de direito social, inserido no rol respectivo dos direitos fundamentais sociais, e que guarda vinculação com as origens do Estado social. Os direitos sociais distinguem-se dos individuais porque naqueles, não obstante o sujeito de direito também seja uma pessoa, projeta-se uma situação de relação, de membro da comunidade. É irrelevante, portanto, que, no caso de morte do trabalhador, somente seus familiares possam experimentar a reparação devida pelo infortúnio. Provimento negado. (Processo n.º 00675-2006-351-04-00-8 (RO), 1ª Turma, TRT/RS, Rel. Des. José Felipe Ledur, Julgado em 06-09-2007) – grifei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. **A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de pensão e indenização por dano moral, formulado pelos pais do trabalhador, quando o infortúnio, que redundou na morte de seu filho, ocorreu durante a prestação de labor em prol da reclamada, durante a vigência do contrato de trabalho.** Aplicação do artigo 114, incisos VI e IX da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento. (Processo n.º 01028-2005-661-04-00-4 (RO), 1ª Turma, TRT/RS, Rel. Desª Ione Salin Gonçalves, Julgado em 29-11-2007) – grifei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO EMPREGADO E EM QUE SÃO AUTORES SEUS SUCESSORES. Adoção do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **indiferente à definição da competência jurisdicional o fato de a ação buscando reparações por danos morais e materiais ser ajuizada pelos sucessores do empregado vitimado pelo acidente de trabalho, na medida em que, segundo esse entendimento, a Justiça do Trabalho é sempre competente.**

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

[...] (Processo n.º 00052-2006-511-04-00-2 (RO), 4ª Turma, TRT/RS, Rel. Des. Fabiano de Castilhos Bertolucci, Julgado em 18-12-2008) – grifei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ajuizada pelos dependentes do trabalhador falecido**, em razão do disposto no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal. Pedido que tem como causa de pedir o acidente havido no curso da relação de trabalho. Provimento negado. [...] (Processo n.º 00290-2007-701-04-00-8 (RO), 8ª Turma, TRT/RS, Rel. Desª Ana Luiza Heineck Kruse, Julgado em 15-01-2009) – grifei.

Ratificando o entendimento esposado no acórdão das fls. 348-358, do TJ-RS, **afasto** a prefacial argüida pela 2ª ré.

Carência de ação.

Não há carência de ação a ser reconhecida.

O fato de os autores terem recebido valores em razão de prévio acordo extrajudicial com as rés não lhes retira o interesse de agir, máxime quando há alegação de defeito de manifestação de vontade na aceitação dos termos do ajuste.

O pagamento da quantia de R\$30.000,00 se consubstanciou apenas e tão-somente em mais um mecanismo de tentativa de composição amigável do conflito, sem retirar a possibilidade dos autores de procurar o Judiciário na busca de seus direitos, sob pena de afronta à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, como direito fundamental.

O embasamento do pedido de responsabilização da 2ª e 3ª rés pelos danos decorrentes do acidente que vitimou o trabalhador não diz com a condição de empregadoras deste último, mas sua participação e contribuição para que ocorresse o sinistro.

A existência ou não de responsabilidade da Cambará S/A e da 3ª ré é matéria própria do mérito do litígio, sendo legitimadas para compor o pólo passivo da demanda.

Afasto as prefaciais.

Intervenção da 3ª ré na lide.

O contexto fático que subjaz à demanda – ação indenizatória – em que se discute responsabilidade civil por danos decorrentes de acidente do trabalho, com possibilidade de responsabilização solidária das rés, autoriza que se inclua a 3ª ré no pólo passivo da ação, na forma do inciso III do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Mantenho a 3ª ré no pólo passivo da demanda.

Prejudicial de mérito: prescrição.

A matéria afeta à prescrição somente foi argüida por Cambará S/A quando do deslocamento do feito, da Justiça Estadual, para a Justiça do Trabalho. A prescrição sequer foi objeto de argüição nas contestações então apresentadas (fls. 308-325 e 338-345).

O processo foi aforado perante o Juízo Cível da Comarca de São Francisco de Paula, envolvendo matéria que tem suscitado controvérsia quanto à competência, considerando a titularidade do direito buscado, a sucessão do trabalhador. O acidente que vitimou o trabalhador ocorreu em 21-10-2005 e o ajuizamento da demanda se deu em 21-10-2008 (fl. 527), dentro, portanto do prazo previsto na regra do 206, §3º, inc. V, do Código Civil, norma aplicável à espécie, na Justiça Estadual, em face da natureza da pretensão.

O fato de ter havido modificação da competência ex officio pelo TJ-RS não é circunstância hábil a fazer, agora, incidir à hipótese a regra do artigo 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, porque a parte autora, quando moveu a demanda, não tinha seu direito de ação fulminado pela prescrição.

Como bem referiu o Exmo. Des. **José Felipe Ledur** no RO 00925-2006-451-04-00-8, "Trata-se de proteger a confiança do cidadão no ordenamento jurídico e suas regras".

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Não há prescrição a ser pronunciada.

Mérito:

Responsabilidade Civil das rés.

Fato. Trata-se de alegação de ocorrência de fato próprio omissivo, em que é buscada reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

É dado incontroverso que o trabalhador C. R. E., filho dos autores, foi vítima fatal de acidente do trabalho, quando prestava serviços nas dependências da 2ª ré, Cambará S/A, em tarefa de desentupimento de uma tubulação na área de estação de tratamento de resíduos gerais da empresa.

As circunstâncias do trágico evento, de acordo com a farta prova dos autos (fls. 524-525v.) e, em especial, do que consta do relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 129-144), foram as seguintes:

No dia 21-10-2005, o duto do escoamento do chorume (**líquido tóxico resultante da decomposição de sólidos utilizados pela indústria Cambará S/A para o fabrico de papel**) havia entupido, tendo a gerência da empresa acionado, para sanar o problema, trabalhadores e a equipe de bombeiros da empresa, com um caminhão-tanque.

Ao atendimento da tarefa foram destacados os trabalhadores **R. S. Z., C. R. E. e J. P. B.**

O método escolhido para desentupir o duto foi a utilização de pressão d'água, importando na necessidade de que um trabalhador descesse na tubulação que estava obstruída para posicionar a mangueira para passagem de água bombeada a partir de um caminhão-tanque da empresa Cambará S/A.

Para a tarefa, um trabalhador acionou do caminhão o fluxo d'água e os outros dois seguraram a mangueira no bueiro que dá entrada ao duto então entupido.

O trabalhador **R. S. Z.** foi destacado para dirigir e controlar o fluxo de água do caminhão, e **Clésio** e **Joelso** fariam o restante.

Joelso, objetivando posicionar melhor a mangueira para dentro do duto, entrou no bueiro, sem qualquer equipamento de segurança, e **Clésio** permaneceu na entrada do bueiro, segurando a mangueira.

Quando cessada a pressão d'água, o duto que antes estava cheio de chorume encheu-se de gás metano. Ao retirar a mangueira da boca do duto, uma grande quantidade desse gás contaminou o ambiente onde estava **Joelso**, que, imediatamente, desmaiou.

Ao constatar que o colega estava desacordado, Clésio imediatamente desceu para dentro do bueiro para socorrê-lo, ocasião em que, também em razão da contaminação pelo metano, desmaiou.

Rodrigo, que operava do caminhão, na tentativa de salvar os colegas **Clésio** e **Joelso**, desceu ao bueiro, mas também desmaiou.

Não havendo no local nenhum equipamento de segurança, inclusive para o resgate, os três trabalhadores acidentados foram retirados **com o auxílio apenas da mangueira do caminhão e uma corda**, na ordem em que foram encontrados: primeiro Rodrigo, depois Clésio, e, por último, Joelso.

Dos três, somente Rodrigo sobreviveu.

Como causas do acidente, o laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego atribui as seguintes (fls. 138-144):

“Desconhecimento dos trabalhadores do risco iminente que atividade oferecia e ausência de equipamentos para eliminação do risco. O risco da atividade foi negligenciado pela empresa contratante e pela empresa contratada. Não havia sinalização advertindo do perigo **nem delimitação para acesso de somente pessoas autorizadas, bem como a inexistência de permissão para trabalho ou cautelas mínimas** como as descritas abaixo:

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Atividades em espaço confinado devem ser programadas com previsão para permissão de trabalho e entrada após monitoramento das condições existentes, bem como a presença permanente de equipe de resgate adequadamente treinada e equipada.

Especialmente em locais confinados com decomposição de matéria orgânica, como do caso em tela, existe a formação de metano. Metano (CH₄) é um gás inodoro mais pesado que o ar, em concentrações superiores a 2%. Atua no organismo com um asfixiante simples, interferindo no processo de absorção de oxigênio no sangue e nos tecidos, causando vertigem, sonolência e a morte. Em concentrações variando de 6 a 14% torna-se um explosivo potencial imediato.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 01 de 11/04/1994 do MTB, que institui o PPR – Programa de Proteção Respiratória e regulamento técnico sobre o uso de equipamentos de proteção respiratória, ambientes com deficiência de oxigênio (inferior a 18%) devem ser tratados como atmosferas IPVS – Imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde, devendo os trabalhadores serem dotados de equipamentos de adução de ar (com fornecimento de ar de fora do ambiente de trabalho) e cinto de segurança acoplado a cabo para resgate imediato (foto 4, 5 e 6) – grifei.

Os Auditores Fiscais do Trabalho **Roberto Misturini** e **Aida Cristina Becker**, que realizaram a inspeção no local do acidente, (fl. 142) constataram que:

“[...] 2) **As vítimas não receberam treinamento visando informar os riscos inerentes as atividades**, os meios para prevenir e limitar tais riscos, os procedimentos operacionais de segurança, **conforme prevê a Norma Regulamentadora 18** itens 18.28.1; 18.28.2 e alíneas da Portaria 04 de 04/07/1995.

3) **A empresa não forneceu os equipamentos de proteção individual** como: equipamento de proteção respiratória independentes da atmosfera ambiente, para trabalhos em atmosfera IPVS;

4) **A empresa deixou de adotar: - O uso de cinto de segurança e armaduras** para amarração que possibilitem por meios seguros de resgate dos trabalhadores em caso de infortúnio, acidente; - **Monitoramento permanente de substância** que cause asfixia, explosão e intoxicação no interior de locais confinados; - **Sinalização e delimitação de local perigoso**; - **Inspeção prévia e elaboração de ordem de serviço com procedimentos** a serem adotados em locais confinados, conforme prevê a Norma Regulamentadora 18 item 18.20.1 e alíneas, da Portaria 04 de 04/7/1995.

5) **A empresa deixou de elaborar e implementar Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais**; conforme prevê a Norma Regulamentadora 09 item 9.1.1 da Portaria 25 de 29/12/1994” – grifei.

Essa, em síntese, a circunstância fática do acidente que ceifou a vida de C. R. E., filho dos autores.

Com efeito, o fato omissivo restou comprovado. Cabe verificar se o fato foi a causa adequada do dano.

Quanto ao nexos causal - relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado - esta defluiu do fato de que o trabalhador **Clésio** veio a falecer enquanto prestava trabalho em atividade exercida no interesse e sob o controle da empresa Cambará S/A, titular do empreendimento que desencadeou a ocorrência do evento.

A ré sustenta a ocorrência de uma excludente do nexos causal: diz que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Razão não lhe assiste.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A atitude de **Clésio**, assim como a de **Rodrigo**, na tentativa de salvar a vida do colega **Joelso**, envolvido na mesma operação, que estava desfalecido, foi ato de coragem, atitude heróica, própria de homem extraordinário.

O trágico evento ocorreu por culpa grave da empresa Cambará S/A, que, em sua atividade, atuou com total falta de cautela, com descuido injustificado, de forma negligente e imprudente.

Se tivesse a Cambará S/A atentado aos mínimos deveres e procedimentos necessários à segurança da operação, fatalmente nada teria acontecido, como, a propósito, está expressamente referido na conclusão do laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, à fl. 143.

Com efeito, o acidente resultou de **culpa contra a legalidade**, por diversas infrações de normas regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, tais como a IN n.º 01, de 11/04/1994, a NR-18, itens 18.20.1 e alíneas, 18.28.1, 18.28.2 e alíneas, e a NR-09, item 9.1.1, fator determinante da responsabilidade civil.

Segundo **Sergio Cavalieri Filho**, em seu *Programa de responsabilidade civil. 6ª ed. rev. aum. e atual. 3ª tiragem. São Paulo, Malheiros, 2006*:

“Fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento, como ocorre, por exemplo, com o dever de obediência aos regulamentos de trânsito de veículos motorizados, **ou com o dever de obediência a certas regras técnicas no desempenho de profissões ou atividades regulamentadas**” – grifei.

A conduta omissiva da Cambará S/A foi determinante para a ocorrência do trágico acidente, que teria certamente sido evitado se a empresa tivesse promovido treinamentos, visando minimizar os riscos inerentes à atividade, provendo os meios necessários à prevenção, com a adoção dos procedimentos de segurança, inspeção prévia e elaboração de procedimentos para operação em locais confinados.

Saliento que o responsável técnico da Cambará S/A estava na empresa e não se fez presente no momento da operação de risco (depoimento de Santo Abatti à fl. 524 v.).

A empresa deveria ter fornecido cinto de segurança e dispositivos para amarração, que possibilitassem, por meios seguros, o resgate dos trabalhadores em caso de acidente. Deveria ter fornecido equipamento de proteção respiratória de adução de ar em atmosfera com concentração imediatamente Perigosa à Vida e à Saúde em ambiente confinado. Deveria ter acionado seu SESMT – Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, com o objetivo de levar suporte técnico, esclarecendo e conscientizando os trabalhadores sobre os riscos da operação extremamente perigosa à vida e à saúde que estavam prestes a realizar.

A conduta omissiva é manifesta.

O ordenamento vigente atribuiu a empresa à responsabilidade pela eliminação e prevenção de qualquer efeito nocivo ou de risco que sua atividade possa gerar ao trabalhador (art. 7º, XXII da Constituição da República).

A empresa Cambará S/A, mesmo executando atividade com grave risco de acidente de trabalho, nenhuma importância deu às medidas de prevenção e eliminação dos agentes que originaram o trágico evento, como a total inobservância das normas mínima de segurança, afrontando diversos dispositivos legais concorrendo com culpa grave para o sinistro, devendo responder pelas conseqüências da sua conduta, ensejando, por via de conseqüência, a sua responsabilidade reparatória.

Verificado o fato, era possível prever o dano como conseqüência decorrente. O fato ocorreu como causa determinante de uma conduta omissiva adequada ao evento danoso, estabelecendo o necessário nexos causal, hábil à imputação.

Com efeito, tem incidência a teoria da causalidade adequada.

Quanto ao modo de imputação.

A regra geral de responsabilidade civil e, em especial, da obrigação do empregador de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho quando incorrer em dolo e culpa (art, 7º, inciso

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

XXVIII da CRF), é a responsabilidade subjetiva, baseada no princípio da culpa, conforme estabelece o art. 186 do CC.

No entanto, em determinados casos (§ único do art. 927 do CC), há responsabilidade objetiva, quando especificados em lei ou quando presente o risco inerente em determinadas atividades, como aquela executada na operação que vitimou o trabalhador.

Paulo de Tarso Sanseverino, em seu *Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor São Paulo: Saraiva, 2002*, refere que:

“a técnica legislativa adotada para a regulamentação da responsabilidade subjetiva é o método das cláusulas gerais, com a adoção, nas palavras de Miguel Reale, de um modelo aberto. Na responsabilidade objetiva, diversamente, foi adotado o método da casuística, também chamado de método da tipificação ou modelo cerrado (Reale). A legislação enumera os casos de responsabilidade objetiva, impedindo o desenvolvimento de novas hipóteses.

Apesar disso, a tendência é a ampliação da responsabilidade objetiva. Tanto assim que o novo Código Civil brasileiro consagra uma inédita cláusula geral de responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Miguel Reale explica que essa norma foi inserida na perspectiva da diretriz da sociabilidade, que ensejou uma apreciação diferente da responsabilidade civil. Após a reprodução da norma fundamental da responsabilidade por culpa, a comissão elaboradora do novo Código Civil preocupou-se com aquelas situações em que “aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que, por sua natureza, é capaz de pôr em risco os interesses e os direitos alheios, a sua responsabilidade passa a ser objetiva e não apenas subjetiva”. **E a identificação concreta dessa estrutura socioeconômica de risco deverá ser feita pelo juiz, pela doutrina e pela jurisprudência.**

Enfim, elaborou-se uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva pelo risco. **Essa cláusula geral** permite que, além dos casos já expressamente previstos pelas leis especiais, **o juiz, na apreciação de casos concretos, identifique novas hipóteses**” – grifei.

Com efeito, Cambará S/A – titular do empreendimento que desencadeou a ocorrência do evento danoso - detém **responsabilidade objetiva** pelo dano provado em consequência da atividade exercida no seu interesse e sob o seu controle, estando presente a relação de causalidade entre o dano e a situação de risco criada na operação que vitimou o trabalhador.

Sobre a responsabilização do empregador em caso de acidente do trabalho, assim tem se posicionado o TRT/RS:

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Hipótese em que a culpa da reclamada está configurada pelo não-fornecimento de equipamentos de proteção adequados à elisão dos riscos de acidentes e pela não-adoção de máquinas com dispositivos de segurança que evitem dano à integridade física dos empregados. **A responsabilidade do empregador, que na hipótese decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial.** Incidência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. (Processo n.º 00628-2005-662-04-00-1 (RO), 1ª Turma, TRT/RS, Rel. Des. José Felipe Ledur, julgado em 15/01/2009).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Nada obstante, a Cambará S/A detém, também, **responsabilidade decorrente de sua conduta culposa**, pois agiu com total falta de cautela, com descuido injustificado, de forma negligente e imprudente.

E não há culpa concorrente da 1ª e 3ª rés, porque é a Cambará S/A a responsável direta pelo empreendimento, tendo a operação de limpeza do duto obstruído sido realizada por sua determinação, sob seu controle e fiscalização.

1ª e 3ª rés visivelmente não têm capacidade empresarial para serem responsabilizadas pelo acidente, na medida em que se tratam de pequenos prestadores comandados pela Cambará S/A, que formalmente deixaram de ser seus empregados para se tornarem pretensos "empreendedores", mas que, no plano fático, nunca deixaram de prestar-lhe serviços de forma subordinada, necessária e permanente.

Tal situação se evidencia pelo depoimento de **Antonio Ronzani** (fl. 525):

"que **o centro de atividade da firma da esposa do depoente era de prestação de serviços para a Cambará S.A.**; que chegou a prestar alguns serviços para a prefeitura; que **o depoente foi empregado da Cambará por aproximadamente seis anos**, até 1987; que o depoente trabalhou na Cambará na área da construção, como empregado, e depois passou para a produção; que **após a saída da Cambará o depoente constituiu uma firma**, Antonio Ronzani ME, **para prestar serviços para a Cambará S.A.**, dentro do parque industrial; que trabalharam nesta firma cinco pessoas; que **o depoente montou uma firma com o nome de sua esposa para poder contribuir para a previdência; que a esposa do depoente nem conhece o parque industrial**; que é o depoente quem administrava; que **a firma no nome da esposa do depoente continuou a prestar serviços que o depoente prestava; que a firma foi constituída para trabalhar na Cambará S.A.**; que **depois do acidente a firma e o depoente quebraram**; que a Cambará, depois do acidente, continuou dando trabalho ao depoente, deu assistência de transporte, que a Cambará também paga o advogado do depoente; que a Cambará vai pagar as despesas do depoente mas ainda não sentaram para conversar; [...] que as **despesas de transporte e hospital em Cambará foram custeadas pela Cambará; que as despesas de funeral foram arcadas pelo depoente**; que o depoente fez um pagamento de R\$30.000,00 aos autores da ação; que o depoente quem levantou o dinheiro através de capital de giro da empresa e bens materiais; que o depoente se desfez de veículo e casa na praia para realizar o pagamento" – grifei.

Assim, a responsável direta pelo acidente que vitimou o filho dos autores é a Cambará S/A, restando isentas 1ª e 3ª rés, que, por esse motivo, devem ser excluídas da lide.

Dano.

A pretensão reparatória é de indenização patrimonial e extrapatrimonial, pela lesão sofrida em razão da perda prematura do filho dos autores, nas circunstâncias verificadas.

Como é sabido, dano é a lesão a algo que se considera digno de tutela jurídica.

O dano patrimonial é suscetível de valoração econômica, e a pretensão reparatória pode se dar de dupla maneira: ou restituição in natura, ou indenização stricto sensu.

No caso, necessariamente, a reparação há de se dar pela indenização em dinheiro, com critério de equivalência pecuniária.

O dano não-patrimonial buscado é o resultante da violação de direitos de personalidade.

A distinção entre um e outro decorre, em síntese, como ressalta **Aguiar Dias**, na obra *Da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, **do efeito da lesão**, do caráter da sua repercussão sobre o lesado:

"Quando ao dano não correspondem as características do dano patrimonial, dizemos que estamos em presença do dano moral. A distinção, ao contrário do que

parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, **mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão o lesado**" (grifei).

Este efeito repercute no modelo de reparação. O cálculo do montante indenizável, quanto aos danos patrimoniais, está na esfera da patrimonialidade, pelo critério da equivalência, modelo reparatório diverso dos danos não-patrimoniais, cuja reparação se dá pelo critério do arbitramento, avaliando-se o dano, numa tarefa de adequação da norma ao caso concreto.

Judith Martins-Costa, em *A reconstrução do Direito Privado - Os danos à Pessoa e a natureza da sua reparação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, refere que:

"A liquidação por arbitramento seria, no meu entender, a solução mais adequada ao tratamento do dano à pessoa se a jurisprudência brasileira tivesse a compreensão das formas de atenuação dos riscos que a liquidação por arbitramento pode acarretar à segurança jurídica e à isonomia. Estes serão superados apenas à medida que os juízes compreenderam a função das cláusulas gerais, o que é dizer, quando lograrem alcançar os modos de operá-las, viabilizando a ressystematização das decisões que, atomizadas, díspares em seus fundamentos, provocam quebras no sistema e objetiva injustiça, ao tratar desigualmente casos similares. O ideal, nesta matéria, seria o estabelecimento de 'grupos de casos típicos', conforme o interesse extrapatrimonial concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude da ratio decidenti, em tornos destes, construindo a jurisprudência certos tópicos ou parâmetros que pudessem atuar, pela pesquisa de precedentes, como amarras à excessiva flutuação do entendimento jurisprudencial. Facilitada, assim, estaria a pesquisa do viehwegiano, obtendo-se, pouco a pouco a ressystematização das fattispecies já previstas e permitindo-se a incorporação de novas hipóteses, sem que fosse necessário recorrer à punctual intervenção do legislador".

Estabelecidos os modelos reparatórios à pretensão, examino a ocorrência das lesões alegadas. Quanto ao dano patrimonial.

Há óbice ao reconhecimento do direito dos autores de reparação por dano patrimonial, pois não há prova da alegada dependência econômica.

Com efeito, não restaram comprovadas as alegações da petição inicial de que os autores recebiam ajuda financeira do filho. Nenhuma prova foi apresentada nesse sentido. Não há prova de que **Clésio** residia na companhia de seus pais e de que estes recebiam seu auxílio financeiro.

Por esses motivos, não é presumível que havia dependência econômica.

Assim, por não comprovado o fato constitutivo do direito dos autores (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, I), não há como acolher a pretensão ao pagamento da pensão mensal vitalícia vindicada.

Quanto ao dano extrapatrimonial.

Como valorar a perda de um filho? Como estabelecer parâmetro ao dever de reparar a lesão pela perda prematura do filho dos autores vitimado no acidente de trabalho?

C. R. E. estava trabalhando e era jovem, com uma vida pela frente.

O sofrimento dos pais é imensurável.

Uma vida que geraram, cuidaram, educaram e viram crescer e se desenvolver, em relação a qual tinham, criavam expectativas, e que perderam em precoce acidente.

A dor, o sofrimento decorrente é presumível, e o dano não carece de demonstração.

Como parâmetro para o arbitramento da indenização reparatória, utilizo precedentes jurisprudenciais do STJ e do TJ-RS, a quem historicamente coube a tarefa de revisar decisões de causas como esta, e, também, do TRT/RS, que passou a construir a jurisprudência sobre a matéria, depois do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG.

Vejamos.

No Recurso Especial n.º 745.710 – RJ (2005/0068106-6), de relatoria do Ministro **César Asfor Rocha**, o STJ fixou o quantum indenizatório pela perda de filho em acidente do trabalho no valor global de 500 salários mínimos, independentemente de quantos autores figurem no pólo ativo da ação.

Com efeito, no Acórdão desse recurso (publicado em 09-04-2007), restou consignado que:

“Restam os danos morais, que prescindem da prova do prejuízo, e foram fixados pela egrégia Segunda Turma do TJRJ, em sessão de 19.05.2004, no valor global de R\$260.000,00, equivalentes a 500 salários mínimos para cada autor.

Tenho que o valor da indenização deve ser reduzido, porque o montante fixado na origem mostra-se excessivo, tendo em vista os padrões de quantificação pelos quais essa Turma tem se orientado. Com efeito, **em casos assemelhados, de indenização por danos morais decorrentes de morte de filho, têm sido deferidos valores em torno de 500 salários mínimos**” – grifei.

O Tribunal de Justiça Gaúcho, por seu turno, fixa as indenizações aos familiares de vítima fatal de acidente do trabalho de forma desvinculada ao salário mínimo.

Com efeito, no julgamento da **Apelação Cível n.º 70024812752**, de relatoria do Desembargador **Paulo Antônio Kretzmann**, a 10ª Câmara Cível do TJRS, provendo recurso da ré, reduziu o valor da indenização fixada em 1ª instância (250 salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento) para **R\$50.000,00**, referindo estar esse último valor “consentâneo aos parâmetros de fixação desta Corte” (ementa do Acórdão pode ser acessada no site na internet do TJRS).

Já o Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul tem estabelecido indenizações em patamar mais elevado.

No julgamento de **Recurso Ordinário** no processo **n.º 00675-2006-351-04-00-8** (julgado em 06-09-2007), a 1ª Turma do TRT/RS manteve a condenação da ré ao pagamento de indenização à mãe de trabalhador morto em acidente do trabalho no importe de **R\$175.000,00**.

Como fundamentos para tal, o relator do recurso, Desembargador **José Felipe Ledur**, consignou que:

“A indenização pelo sofrimento interno gerado pela empresa-ré na genitora do empregado falecido é de difícil mensuração. Para a fixação do quantum indenizatório, é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. A condenação em reparação de dano moral deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano ocorrido - que deve ser superior àquela relativa a danos patrimoniais, pela natureza dos direitos em questão - e a capacidade patrimonial do lesante. Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, desestimulando a reincidência, mas que preserve a sua saúde econômica. **Assim, a indenização arbitrada na origem condiz com os parâmetros mencionados. O valor da indenização, no caso, deve ser tal que compense a imensa dor que a reclamante sentiu e sente pela perda do filho, irreparável, o que justifica o valor arbitrado (R\$ 175.000,00)**. Demais disso, a reclamada não prova a incapacidade para arcar com a indenização sem afetar sua saúde financeira” – grifei.

No **Recurso Ordinário** interposto no processo **nº 01028-2005-661-04-00-4**, de relatoria da Desembargadora **Ione Salin Gonçalves** (julgado em 29-11-2007), o valor da indenização foi arbitrado aos pais de trabalhador vitimado em acidente do trabalho no equivalente a **R\$297.000,00**, metade (R\$148.500,00) para cada um, trazendo como fundamento para tanto o fato de que os **R\$88.400,00** fixados em 1ª instância eram insuficientes à reparação do dano, “já que a perda de um filho é uma dor profunda e irreversível que o transcurso do tempo não apaga,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

apenas atenua porque a morte é algo definitivo, sem reversibilidade e a dor de cada um dos autores é pessoal e integral, não podendo ser compartimentada”.

Em suma, desse quadro se vê que os Tribunais têm fixado indenizações aos familiares de trabalhador morto em acidente do trabalho em patamares que vão de R\$50.000,00 (TJ-RS), passam por **R\$148.500,00** (TRT/RS), e chegam a **R\$232.500,00** (500 salários mínimos, STJ) para cada parente.

Utilizando um critério médio, estabeleço, no caso concreto, indenização reparatória pelos danos extrapatrimoniais sofrido pelos autores no importe de **R\$141.250,00** para cada demandante, num total de **R\$282.500,00**.

Desse valor devem ser abatidos **R\$30.000,00**, recebidos extrajudicialmente.

Portanto, a indenização por danos extrapatrimoniais é fixada em **R\$252.500,00**, sendo metade (**R\$126.250,00**) para cada demandante.

(...)

3.2. Boa-fé contratual. Pré-contrato. Empregado que alega não ter sido cumprido o previamente combinado. Não-comprovação. Concordância de ambos os contratantes, no momento da celebração, com as cláusulas ali estipuladas. Contrato de experiência. Término. Legalidade. Inexistência de dano moral.

Exmo. Juiz Leandro Krebs Gonçalves. Processo nº 00628-2008-521-04-00-0 (Ação de indenização). 1ª Vara do Trabalho de Erechim. Publicação em 26.05.2009

(...)

ISTO POSTO:

1) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O reclamante afirma que laborava na empresa COMIL, exercendo a função de chapeador, com a percepção de salário mensal de R\$ 1.000,00. Salienta que, em outubro/2007, a gerente de serviços da reclamada (Sra. Sonia) entrou em contato com o reclamante, oferecendo-lhe emprego na empresa, um salário de R\$ 1.500,00 e perspectivas de crescimento interno. Alerta que, inicialmente, recusou a proposta, sendo que, após dois meses de ligações constantes, acabou aceitando a proposta, demitindo-se do seu antigo emprego. Informa que, em 07/01/2008, por ocasião do pagamento do seu primeiro salário, recebeu somente R\$ 650,00. Ao questionar o motivo, foi-lhe dito que, no próximo mês, pagariam o salário ajustado de R\$ 1.500,00, o que também não ocorreu. Ressalta que, no dia 25/02/2008, foi avisado de que seu contrato seria prematuramente rescindido, injustificadamente, o que lhe deixou completamente desnortado e com suas esperanças frustradas. Aponta a má-fé da reclamada, ao praticar atos ilícitos, em abuso de direito. Aduz que, caso não tivesse ocorrido a insistência da reclamada, *"não trocaria o certo pelo duvidoso"*. Destaca que, atualmente, encontra-se desempregado, vivendo de "bicos" e da ajuda de familiares. Postula o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 120 salários mínimos.

A reclamada assevera que, em 07/12/2006, o reclamante preencheu ficha de solicitação de emprego, candidatando-se ao cargo de estruturador ou chapeador, quando também admitiu a hipótese de laborar como pintor ou preparador. No final de novembro/2008, em função do surgimento de uma vaga, a reclamada entrou em contato com o reclamante, o qual informou que estava trabalhando, mas que não estava muito satisfeito, visto que gostaria de voltar a laborar em oficina, em horário diurno (ao invés do trabalho noturno, o qual vinha desenvolvendo). Salienta que, durante o período de trabalho, o reclamante demonstrou algumas atitudes inaceitáveis para os padrões da empresa (faltas freqüentes, desentendimentos com colegas, queixas acerca da necessidade de aumento). Como estava no curso do período de experiência, nada poderia ser feito, até o final do prazo ajustado. Indica que, na última semana, o reclamante faltou ao serviço, sem apresentar qualquer justificativa; sendo que, quando questionado, teria dito que *"havia faltado ao*

serviço só para provocar, pois queria aumento de salário". Notícia que o reclamante, então, condicionou o prosseguimento da relação de emprego ao pagamento da quantia mensal de R\$ 1.500,00, o que não foi aceito pela reclamada. Nega qualquer tipo de "aliciamento" com relação ao reclamante, de modo a atraí-lo ou seduzi-lo a aceitar a vaga oferecida em seu estabelecimento, mediante vã promessa de pagamento do salário noticiado na inicial. Afirma que manifestou interesse em contratar o reclamante, dentro das condições oferecidas e que foram rigorosamente cumpridas. Insurge-se contra o pedido.

São juntados, aos autos, os seguintes documentos: pedido de demissão do obreiro junto à empresa COMIL, datado de 22/11/2007 (fl. 17); contrato de trabalho por experiência firmado entre as partes, em 10/12/2007, na qual foi ajustada a percepção de salário mensal de R\$ 650,00 (fls. 53/55); rescisão antecipada do contrato de experiência pela empresa, datada de 25/02/2008 (fl. 62); termo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante (fl. 64); ficha de solicitação de emprego, devidamente preenchida pelo reclamante, em 07/12/2006 (fl. 72).

Registra-se que, em razões finais, a procuradora da reclamada reconhece que o pessoal da empresa realizou ligações ao reclamante, a fim de localizá-lo, para combinar uma entrevista, que seria agendada para fins de contratação, o que inclusive afasta qualquer nulidade processual pelo indeferimento da produção de prova testemunhal.

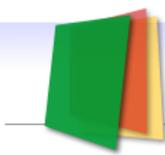
O art. 5º, X, da CF determina a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, os arts. 186 e 927, do CC dispõem que aquele que, por ação ou omissão, causar dano ou violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o prejuízo causado. Quanto ao dano moral, devem ser considerados, basicamente, dois elementos: nexo de causalidade entre o fato que lhe deu origem e o dano causado, bem como a projeção do dano moral, causando uma mácula ao lesado. O dano deve implicar ofensa direta à moral da pessoa.

Na hipótese dos autos, discute-se a boa-fé contratual das partes, isto é, o dever imposto ao empregador e ao empregado de agirem de acordo com determinados padrões gerais de correção e lealdade, mesmo antes de firmarem efetivamente o contrato de emprego (fase pré-contratual).

A respeito dos fatos aduzidos pelo reclamante, inicialmente, entende-se plenamente natural que as partes estabeleçam contatos prévios à efetiva assinatura do contrato, a exemplo de ligações telefônicas, na medida em que o preenchimento pelo reclamante da ficha de solicitação de emprego na reclamada ocorreu em torno de um ano antes da contratação. Esse fato torna, por si só, necessária a constatação do atual interesse do trabalhador na vaga oferecida pela empresa, bem como para negociação das condições e das cláusulas que regerão eventual contrato de trabalho.

De qualquer forma, ainda que devam ser coibidas "falsas promessas" nesse momento prévio, as quais acabam não sendo consumadas, via de regra, por ato unilateral de algum dos envolvidos, no caso em análise, ambos tinham conhecimento dos riscos inerentes ao contrato firmado, visto que estipularam, de comum acordo, um período de experiência recíproca. Ademais, salienta-se a anuência expressa do empregado quanto ao salário ajustado de R\$ 650,00. A respeito do contrato de experiência, destacam-se os ensinamentos de Carmen Camino:

*"(...) O contrato de experiência, também chamado 'de prova', 'de tirocínio', 'de teste', 'de avaliação', ou, segundo Pontes, 'a contento', é o ajuste pelo qual **os sujeitos contratantes estabelecem um prazo para se avaliarem, reciprocamente, com vista à conveniência de manter, ou não, o contrato de trabalho, ao final do prazo avençado.** O empregado avalia as condições de trabalho propiciadas na empresa, os métodos de trabalho, as vantagens oferecidas, as possibilidades de progressão na carreira, etc.; o empregador, as aptidões pessoais e profissionais do empregado, seu comportamento pessoal e social, como se comporta frente ao poder diretivo, etc. (...) Adotamos a tese do contrato sujeito a condições resolutive, ex vi legis, por nos parecer a mais consentânea com a natureza do contrato de experiência. O evento ao qual condicionada a resolução do contrato de trabalho é **futuro e incerto, porque, quando da contratação, nenhuma das partes sabe qual vai ser o resultado da experiência.** Ocorrendo o evento (desaprovação*



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

obtida na experiência, quer do empregado, quer do empregador), enseja-se a resolução do contrato de trabalho. Decorrido o prazo com aprovação recíproca, resolve-se a cláusula accidental, e o contrato a prazo indeterminado continua vigorar. (...) A menos que se cogite da absurda hipótese do empregador contratar empregados com a finalidade da experiência em si, com o único escopo de submetê-los à avaliação de qualidades pessoais e profissionais para, depois, dispensá-los, o contrato com cláusula de experiência tende a continuar na sua execução, caso nenhum óbice se anteponha à conduta pessoal ou às qualidades profissionais do empregado, ou aprove este as condições de trabalho oferecidas pelo empregador.” (GRIFA-SE – Direito Individual do Trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2006. 3ª ed. p. 325-326)

Conforme se extrai dos autos, ambas as partes convergiram para o término do contrato. De um lado, o reclamante não estava satisfeito com o salário oferecido na empresa. De outro, a reclamada não aprovou o perfil pessoal profissional apresentado pelo trabalhador. A par disso, por mais que tivessem sido negociadas previamente outras condições de trabalho entre as partes, conforme aduzido na inicial, o que não restou demonstrado nos autos, ambos concordaram em estipular cláusulas diversas no momento de celebração do contrato de emprego. Portanto, não há falar em dano moral do reclamante, nos moldes acima pretendidos, já que não restou caracterizado nos autos. Indefiro o pedido.

(...)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

4. Enunciados do 1º Fórum de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho de Santa Catarina - TRT 12ª Região

1. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. APLICAÇÃO. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Interpretação não-restritiva do § 8º diante do preceito protecionista de verbas de natureza alimentícia. O cumprimento integral das obrigações decorrentes da extinção contratual abrange o pagamento dos títulos rescisórios, controvertidos ou não, e, quando cabível, a liberação das guias para habilitação ao seguro-desemprego e para saque da integralidade dos depósitos do FGTS, com a homologação do ato de rescisão. A omissão do empregador, ainda que parcial, atrai a aplicação da referida multa.

2. RESCISÃO INDIRETA. ATRASO DE SALÁRIOS. RESCISÃO INDIRETA. ART. 483, "D", DA CLT. NÃO CUMPRIR O EMPREGADOR COM AS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. Atraso no pagamento de salário por período de 30 dias é motivo para rescisão indireta, por constituir justa causa do empregador.

3. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO. O comparecimento perante a Comissão de Conciliação Prévia é uma faculdade assegurada ao trabalhador, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único, da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamação trabalhista, ainda que previsto em instrumento coletivo diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

4. AUTO DE INFRAÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO. Na esteira da Súmula nº 55 do TRF da 4ª Região, e ADI 1049-2, do STF, não é inconstitucional a norma prevista no art. 636, § 1º, da CLT, quanto à previsão de depósito da multa do auto de infração da inspeção do trabalho para conhecimento de recurso administrativo.

5. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TERMINATIVA DO FEITO. Decisão que declina da competência absoluta é terminativa do feito na Justiça do Trabalho e, como tal, sujeita a recurso ordinário, na forma do art. 799, § 2º, da CLT.

6. ART. 273 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO COMO FATOR DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Postura ativa do magistrado, com o alcance imediato do direito vindicado, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, independentemente de requerimento da parte. Máxima efetividade da garantia constitucional de duração razoável do processo. Interesse do Estado na concretização do direito para afirmação da democracia.

7. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMISSÃO PELO PODER PÚBLICO SEM QUALQUER RESSALVA. EMPREGADO SEM REGISTRO. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA APTIDÃO PARA A PROVA. EFEITO PLENO DA DECISÃO JUDICIAL JUNTO AO PRÓPRIO PODER PÚBLICO. Viola a eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a exigência de produção de prova exclusivamente documental para a caracterização da relação de emprego, nas relações informais, ante a ausência de tais documentos. Pelos princípios da primazia da realidade e da aptidão para a prova, se revela inaplicável a exigência constante do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 às relações de trabalho subordinado. A decisão judicial que reconhece a relação de emprego deve ser admitida pelo Poder Público sem qualquer ressalva, por se caracterizar como manifestação da jurisdição estatal.

8. SAÚDE DO TRABALHADOR. PROTEÇÃO. ART. 193, § 2º, DA CLT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO RECEPCIONADO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A opção entre o recebimento dos adicionais de

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

insalubridade ou de periculosidade não foi recepcionada pelo art. 7º, XXII, da Constituição da República e afronta a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil. Portanto, são devidos de forma cumulativa ambos os adicionais quando co-existentes as condições de insalubridade e periculosidade.

9. ÔNUS DA PROVA. VALE-TRANSPORTE E SALÁRIO-FAMÍLIA. PROVA DE REQUERIMENTO AO EMPREGADOR. Dados os princípios da aptidão para a prova e da efetividade, não é razoável se exigir do trabalhador a prova de que requereu o vale-transporte e/ou o salário-família.

10. CTPS. ANOTAÇÃO PELA SECRETARIA. ANOTAÇÃO OU RETIFICAÇÃO DA CTPS. NÃO-REFERÊNCIA À ORIGEM JUDICIAL DA ORDEM.

I – A CTPS deve ser anotada ou retificada pelo próprio empregador, sem remissão à ordem judicial para anotação, sob pena de aplicação de multa e de indenização no caso de descumprimento.

II – Na hipótese de anotação pela Secretaria, não será feita remissão à ordem judicial, não serão apostos carimbos ou marcas oficiais e o ato será certificado nos autos, expedindo-se dele certidão para entrega ao trabalhador juntamente com a CTPS.

11. REVISTA DO EMPREGADO. REVISTA ÍNTIMA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. É vedada a prática de revista íntima, pois se trata de afronta a Constituição Federal, ferindo a garantia dos direitos fundamentais da intimidade e dignidade da pessoa humana.

12. DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. DOENÇA TRANSMISSÍVEL OU INCURÁVEL. EFEITOS.

I - A discriminação é ato antijurídico.

II - A cessação de vínculo de emprego de portadores de doença transmissível ou incurável presume-se discriminatória.

III – Cabe ao empregador provar, nesses casos, que a despedida não se deu por discriminação.

IV – Poderá o trabalhador pleitear a reintegração ou indenização, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei 9.029/95, sendo que esta indenização é apenas de ordem material, não impedindo a obtenção de indenização por dano moral em decorrência da discriminação.

13. TRABALHO DA MULHER. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ TANTO PELO EMPREGADOR QUANTO PELA EMPREGADA. IRRELEVANTE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DAS TRABALHADORAS. ROMPIMENTO DO CONTRATO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

14. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA CONCURSADO. EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Necessidade de motivação do ato de dispensa, inclusive nos casos de estágio probatório. Atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficácia da administração pública. Artigo 37 da Constituição Federal.

15. TRABALHO ESCRAVO. PRESCRIÇÃO. TRABALHO ESCRAVO. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. Não corre a prescrição contra aquele que trabalha em condição análoga à de escravo, por ser considerado incapaz durante o período de exploração (art. 3º, III, do CC).

16. ASSÉDIO SEXUAL.

ASSÉDIO SEXUAL. OFENSA À LIBERDADE E DIGNIDADE DO TRABALHADOR. VIOLÊNCIA LABORAL E FORMA DE DISCRIMINAÇÃO.

I - O assédio sexual fere a liberdade e dignidade do trabalhador, sua integridade física e moral, além de tornar o local de trabalho hostil e degradante, constituir tratamento desumano e arbitrário

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

praticado pelo empregador ou preposto e violar os arts. 1º, III, e 5º, X, da CF/1988, dando ensejo a indenização por danos morais.

II – Quando praticado contra a mulher, o assédio sexual constitui violência laboral rechaçada pela Convenção de Belém do Pará da OEA, além de ser forma de discriminação em razão do gênero que viola a Constituição Federal e a Convenção nº. 111 da OIT.

17. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DO TRABALHO. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS.

Aplica-se ao processo do trabalho a faculdade prevista no art. 365, IV, do CPC, inclusive quanto ao mandado de segurança.

18. TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A emancipação no âmbito civil gera plenitude da capacidade na esfera trabalhista, mas não retira direitos relativos às normas de proteção da saúde e segurança do trabalho, previstos para os menores de 18 anos.

19. TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRABALHO PROIBIDO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. O trabalho proibido de criança e adolescente dá ensejo, além das repercussões trabalhistas dele decorrentes, ao pagamento de compensação por danos morais, porquanto gera ofensa a direitos extrapatrimoniais.

20. TRABALHO DO DEFICIENTE. Toda empresa com cem ou mais funcionários deverá preencher de 2% a 5% das vagas com portadores de deficiência, nos termos da Lei n. 8.213/91, moldando suas atividades conforme a aptidão do trabalhador, no intuito de combater a discriminação, salvo absoluta impossibilidade material.

21. CONTROLE PATRONAL DOS MEIOS TECNOLÓGICOS DE COMUNICAÇÃO E DE INFORMAÇÃO. AO PERMITIR AO EMPREGADO A UTILIZAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO PARTICULAR (E-MAIL) DURANTE A JORNADA DE TRABALHO, O EMPREGADOR FICA IMPOSSIBILITADO DE MONITORÁ-LO, POR VIOLAÇÃO DOS INCISOS X E XII DO ART. 5º e 1º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HÁ LEGALIDADE DE MONITORAMENTO APENAS NO CORREIO ELETRÔNICO CORPORATIVO DA EMPRESA, COM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO EMPREGADO.

22. O disposto no art. 137 da CLT não se aplica ao trabalhador portuário avulso, devido às peculiaridades de suas atividades. O OGMO não está obrigado ao pagamento da dobra das férias não-concedidas ao trabalhador portuário avulso, por não ser seu empregador.

23. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE - CÁLCULOS. "Adicional de periculosidade: a base de cálculo do adicional de periculosidade do trabalhador subordinado, no setor de energia elétrica, é sobre a remuneração. O registro da respectiva rubrica deve ser igual tanto para os empregados que trabalham com continuidade/permanentemente, quanto para os que trabalham com habitualidade.

24. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO DE CONSUMO. O deslocamento da competência da relação de consumo para a Justiça do Trabalho importa na subversão dos princípios norteadores da Justiça Especializada, redundando na inversão da relação de hipossuficiência existente na relação de trabalho, onde aquele que "vende" sua força de trabalho (com ou sem vínculo de emprego) é a parte mais fraca da relação, e - por isso mesmo - não pode ser identificado com a figura do "fornecedor", inerente à relação de consumo.

25. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar as ações de cobrança de honorários de profissional liberal ante a existência da relação de consumo.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

26. DURAÇÃO DO TRABALHO

JORNADA DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Existindo previsão, em acordo ou convenção coletivos de trabalho, para a adoção do regime de compensação de jornada de 12 x 36 horas, encontra-se satisfeita a previsão legal inserida no inciso XIII do artigo 7º da CRFB/1988, sendo indevido o pagamento, como extras, das horas laboradas além da oitava diária, da décima diária, ou da quadragésima quarta semanal.

27. DURAÇÃO DO TRABALHO

HORAS EXTRAS. USO DO BIP OU APARELHO CELULAR MEDIANTE ESCALA. CARACTERIZAÇÃO DO "SOBREAVISO". Empregado à disposição do empregador. Restrição da liberdade de locomoção e disponibilidade pessoal do empregado. Necessidade de se manter na região metropolitana do local da prestação de serviços.

28. DURAÇÃO DO TRABALHO

HORAS-EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL. O motorista profissional faz jus ao recebimento das horas extras, desde que haja possibilidade de aferição da jornada.

29. DURAÇÃO DO TRABALHO

BANCO DE HORAS - INVALIDADE EM ATIVIDADES REPETITIVAS E INTENSO RITMO DE TRABALHO, TAL COMO DE INDÚSTRIA FRIGORÍFICA - OFENSA ÀS NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO.

I - É inválida norma coletiva que autoriza a implementação do banco de horas nas atividades repetitivas e intenso ritmo de trabalho, uma vez que a limitação da jornada de trabalho adquire contornos de indisponibilidade absoluta em face ao elevado grau de risco à saúde dos trabalhadores, como doenças osteomusculares e psiquiátricas. Exegese do art. 7º, XXII da CF.

II - Na avaliação dos riscos à saúde dos trabalhadores deverão ser levados em consideração aqueles decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes, a teor do art. 11, "b", da Convenção 155 da OIT.

30. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS SINDICAIS. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO NÃO-ASSOCIADO POR MEIO DE CLÁUSULA EM CONVENÇÃO COLETIVA. NULIDADE. Haverá nulidade da respectiva cláusula quando não previsto o direito de oposição pelo não-associado, seja empregador ou empregado, mediante o desconto em folha de pagamento, neste último caso.

31. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações possessórias, decorrentes do exercício do direito de greve. Nestes casos deve-se privilegiar a negociação coletiva, respeitando o direito de propriedade e sua função social. Frustrada a negociação coletiva, a liminar em ações possessórias deve ser concedida diante de fundado receio de esbulho, turbação ou ameaça iminente da posse, não podendo servir de instrumento de inviabilização do direito de greve e do exercício dos demais direitos sindicais (Art. 114, Inciso II, CF; Art. 932, CPC).

32. NEGOCIAÇÃO COLETIVA SUPRANACIONAL.

CONSTITUCIONALIDADE. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 565 DA CLT. Possibilidade de filiação dos sindicatos nacionais a entidades internacionais. Reconhecimento, pelo Direito interno brasileiro, da validade e eficácia de negociação coletiva supranacional, nos termos das regras e princípios preconizados pela OIT.

33. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A validade da cláusula negocial está adstrita à observância do princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual as normas convencionais somente prevalecem se não contrariarem normas de indisponibilidade absoluta e se houver contrapartida proporcional expressa no próprio instrumento normativo.

34. ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS. HORAS IN ITINERE. VALIDADE. Considera-se válida e regular a previsão contida em acordos e convenções coletivas de trabalho, que estabelece que o tempo despendido nos deslocamentos da casa-trabalho e vice-versa não será considerado para

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

efeitos de horas extras, diante do disposto nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, desde que obedecida a contrapartida proporcional, expressamente prevista em instrumento normativo.

35. Não constitui alteração lesiva do contrato a decisão da empresa de abolir o sistema de turnos ininterruptos de revezamento e adotar os turnos fixos, vez que o referido sistema de jornada traz malefícios à saúde e à integração social do trabalhador.

36. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. COMUM ACORDO. NEGATIVA EXPRESSA. No decorrer do procedimento de negociação coletiva de trabalho, a parte deve, de forma expressa e fundamentada, manifestar a intenção de não autorizar a instauração de dissídio coletivo, sob pena de aceitar tacitamente o ajuizamento.

37. SINDICATOS. OPOSIÇÃO A NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O Sindicato não pode se negar de forma injustificada ou abusiva a realizar negociação coletiva quando solicitada pela categoria contrária, ainda que exista Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

38. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT PELO SINDICATO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. O Sindicato Laboral não pode se negar, de forma injustificada ou abusiva, a homologar o termo de rescisão do contrato de trabalho.

39. DIRIGENTE DE CENTRAL SINDICAL. ESTABILIDADE. O dirigente de central sindical encontra-se abrangido pelo art. 8º, VIII, da Constituição.

40. RESPONSABILIDADE CIVIL. LESÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - Observadas as peculiaridades do caso em concreto, o valor da indenização por danos morais resultantes de lesão à saúde do trabalhador deve guardar correspondência com o elevado patamar que os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado ocupam na Constituição da República, diante do seu caráter punitivo-pedagógico, com vistas a obstar a repetição da conduta lesiva.

II - Em relação ao critério de fixação da indenização, além da extensão do dano (CC, art. 944), a reparação deve se basear em dados concretos acerca da capacidade patrimonial do ofensor, podendo ser extraídos de balanços patrimoniais e informações prestadas anualmente ao Fisco, mediante requisição pelo Juízo, para evitar impressões empíricas capazes de levar à fixação de indenizações ínfimas ou exorbitantes.

41. COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A decorrência da relação de trabalho, como requisito da competência da Justiça do Trabalho em ações de indenização por dano de qualquer natureza, refere-se à origem ao dano objetivamente considerado, independentemente de o autor da ação ser sujeito da relação de trabalho.

42. ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO TRABALHADOR - AÇÃO AJUIZADA POR HERDEIRO, DEPENDENTE OU SUCESSOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar ação de indenização por acidente de trabalho, mesmo quando ajuizada pelo herdeiro, dependente ou sucessor, inclusive em relação aos danos morais e patrimoniais próprios.

43. DOENÇA PROFISSIONAL E OCUPACIONAL - NETEP - ÔNUS DO EMPREGADOR.

Configurado o Nexu Técnico Epidemiológico Previdenciário (NETEP), que relaciona a atividade da empresa e a(s) doença(s) desenvolvida(s) ou agravada(s) no trabalhador, independentemente da emissão da CAT, resta caracterizado o acidente de trabalho, sendo ônus do empregador a eventual prova em contrário.

44. CULPA CONCORRENTE E CULPA EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO NA ADOÇÃO NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Configura culpa concorrente quando o acidente do trabalho decorre de ato praticado anteriormente pelo empregador na omissão de medidas de segurança. Somente a conduta autônoma da vítima caracteriza a culpa exclusiva.

45. CORREÇÃO E JUROS. TERMO INICIAL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O termo inicial para incidência de atualização monetária e juros de mora sobre a indenização por danos morais, quando forem utilizados parâmetros contemporâneos ao julgamento, é a data da publicação da decisão que a fixou, independentemente do trânsito em julgado.

46. O empregador que empreende atividade de risco responde objetivamente pelo dano decorrente de acidente laboral (CC, art. 927, parágrafo único), visto que o rol de direitos especificados no art. 7º da Constituição da República é meramente exemplificativo, sendo permitido ao legislador ordinário acrescentar outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador e do seu adequado meio ambiente de trabalho (CRFB, arts. 200, VIII, e 225, § 3º).

47. A contratante deve responder de modo solidário por créditos trabalhistas dos empregados da contratada no negócio de facção.

48. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES.

I - A doença que se origina de múltiplos fatores, preexistentes ou concomitantes, inclusive de origem degenerativa ou inerente a grupo etário, não deixa de ser enquadrada como patologia ocupacional se o exercício da atividade laborativa houver contribuído direta, mas não decisivamente, para a sua eclosão ou agravamento, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91.

II - Aplica-se para a verificação da concausa a teoria da equivalência das condições ou da conditio sine qua non, como ocorre no direito penal segundo a qual se considera causa, com valoração equivalente, tudo o que concorre para o adoecimento, sem criar distinção entre causa e condição.

49. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS – ALCANCE DO INTERESSE A SER DEFENDIDO. Ação Civil Pública. Ministério Público do Trabalho. Legitimidade para defender direitos ou interesses individuais homogêneos.

50. PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LIBERAÇÃO DO FGTS E HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO. Compete à Justiça do Trabalho, em procedimento de jurisdição voluntária, apreciar pedido de expedição de alvará para liberação do FGTS e de ordem judicial para habilitação ao seguro-desemprego, ainda que figurem como interessados, no primeiro caso, os dependentes de ex-empregado falecido.

51. EXECUÇÃO TRABALHISTA E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFORMADO.

DEVER DE INDICAÇÃO, PELO EXECUTADO, DE BENS SUJEITOS À EXECUÇÃO (ART. 656, § 1º DO CPC), SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, IV DO CPC). DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PLENAMENTE APLICÁVEIS AO PROCESSO DO TRABALHO.

52. PENHORA PARCIAL SOBRE SALÁRIO, PROVENTOS DA APOSENTADORIA E POUPANÇA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR – GARANTIA DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA EFICIÊNCIA FUNCIONAL DO SISTEMA JURÍDICO, BEM COMO O RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE.

53. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA PENHORA DE VEÍCULO. POSSE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

54. BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. POSSIBILIDADE.

Na alienação fiduciária temos o credor fiduciário (instituição financeira) e devedor fiduciário (possuidor da coisa). Há propriedade resolúvel daquele e aquisição do domínio por este na proporção das prestações satisfeitas.

Por isso, visando a plena efetividade da via executiva, notadamente diante da natureza alimentar do crédito trabalhista e máxime ausentes bens desonerados, cabível a penhora de automotor naquela condição, com registro no Detran e a indisponibilidade dos direitos pecuniários do devedor fiduciário, tudo com ciência à instituição bancária, inclusive que seu crédito será preservado havendo alienação judicial. Deste modo, resguardam-se os direitos protegidos dos credores fiduciário e trabalhista, sem nenhum óbice à constrição.

55. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.

DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA TOTAL DO JUÍZO. O depósito recursal tem por objetivo a garantia do Juízo na via executiva. Assim, havendo depósito recursal, elaborados os cálculos, homologados, e oportunizada manifestação da União, deve ter-se por seguro o juízo com o depósito recursal e com imediata intimação do patrono do devedor para, querendo, em cinco dias, ofertar embargos (CLT, arts. 879, par. 3º, e 884), visando imprimir celeridade e economia processual, além da rápida satisfação do crédito sabidamente de natureza alimentar, tudo sem tolher direito do devedor de insurgência aos cálculos. Interpretação que atende o devido processo legal.

56. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NOS PROCESSOS SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. SEGURADORA. PROCESSO DO TRABALHO. CABIMENTO.

57. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. PROCESSO DO TRABALHO. ASSÉDIO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ASSEDIADOR. POSSIBILIDADE DE O RÉU CHAMAR AO PROCESSO O PRETENSO AGRESSOR.

58. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NOS PROCESSOS SUBMETIDOS À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intervenção de Terceiros. Possibilidade nos casos de litisconsórcio passivo, sucessão de empresas, bem como de responsabilidade subsidiária ou solidária.

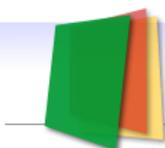
59. JUROS E MULTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MORA. O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o 5º dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição aos cofres da Previdência, sendo irrelevante o pagamento das verbas salariais, mesmo em execução na Justiça do Trabalho, pois não há fato gerador diverso na Lei de Custeio.

O vencimento da obrigação tributária ocorre no mês seguinte ao trabalhado, ainda que o pagamento seja feito em outra época, razão pela qual os juros e a multa são devidos a partir do segundo mês após a prestação laboral.

60. JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas ações decorrentes da nova competência estabelecida na EC 45/2004, excetuando-se as lides decorrentes da relação de emprego, são cabíveis os honorários advocatícios por mera sucumbência.

61. *JUS POSTULANDI*. ART. 791 DA CLT *VERSUS* ART. 133 DA CF. Apesar de o art. 133 da CF dizer que o advogado é indispensável à administração da justiça, continua-se aplicando nos



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

processos sujeitos à jurisdição trabalhista o art. 791 da CLT, o qual permite que a parte compareça em juízo sem a necessidade de advogado, em face do *jus postulandi*.

5. Artigos

5.1. DESPEDIDA ABUSIVA E ANTECEDENTES CRIMINAIS

Rodrigo Trindade de Souza¹

1. Introdução

O presente estudo busca, inicialmente, identificar a recente (re)construção doutrinária da despedida abusiva e seu relacionamento com a teoria geral dos direitos de personalidade e dignidade humana. Em especial, buscará a localização do funcionário com antecedentes criminais como vítima de discriminação e de banalização da denúncia vazia do contrato de trabalho.

Nas inferições que serão levadas a efeito pretende-se analisar os modos pelos quais a discriminação é operacionalizada no curso do contrato de emprego. Em específico, se verificará de que forma o Direito Brasileiro trata a discriminação do funcionário como elemento determinante na terminação de seu vínculo de emprego, propondo-se formas possíveis de coibição da prática.

Em estudo direcionado à situação proposta, serão identificados os elementos dos antecedentes criminais, seus requisitos, objetivos e, por final, a interface com o Direito do Trabalho, direitos fundamentais, teoria da despedida abusiva e dever de boa-fé contratual.

A pretensão do estudo que aqui se desenvolverá não é a de esgotamento das inúmeras questões que envolvem a teoria geral dos direitos fundamentais, da despedida abusiva, e da boa-fé objetiva, mas sim de tecer considerações sobre a forma como tais construções jurídicas podem ser aplicadas em relação ao trabalhador com antecedentes criminais. Pretende-se situar o discurso em ambiente além da dogmática, estabelecendo-se diálogo com a ética, a filosofia e a teoria geral do direito.²

2. Despedida Abusiva

A primeira, e mais importante inferição, é situar os empregados despedidos por ato de discriminação na identificação de DEJOURS como vítimas do sistema econômico e jurídico capitalista, em que se banaliza a despedida injusta³. São, portanto, vítimas "segundo o sistema"; não produzidas por ações em desconformidade com as normas vigentes, mas em consonância com a lei em interpretação assistemática.

Sobre os vitimados pela despedida abusiva recai um juízo de desconformidade com o direito vigente, ainda que isso decorra de uma forma peculiar de desconformidade que, segundo WANDELLI, não corresponde à violação de uma regra específica que vede a despedida⁴. Tem também por suposto, uma pretensão de identificação de legalidade mediante mera subsunção da conduta à quadratura da norma, como resultado de uma interpretação padrão, própria do formalismo juspositivista. No aspecto hermenêutico, reforça-se a importância da superação da regra clássica do sistema lógico dedutivo de subsunção, de modo a se pensar a solução do caso concreto a partir do fato e não da norma⁵.

¹Juiz do Trabalho Substituto do TRT/4, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná e Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade do Brasil.

²A análise sistemática proposta tem por suposta a necessidade interdisciplinar indicada por John P. Dawson, no sentido de que "the early English common law was the classic demonstration, if one were needed, of the disaster that will come to a legal order when its own rules and internal structure come to be viewed as complete and self-sufficient, when it destroys its own capacity to respond to new needs and developing moral values in the society it serves." In The General Clauses, Viwed From A Distance. in **Rabels Zeitsche Jg 41 H. 3**. Tübingen: Privattecht, 1999, p. 441.

³DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

⁴ WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida Abusiva: o direito (do trabalho) em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: LTr, 2003, p. 115.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Parte-se, em poucas palavras, da suposição jus-naturalista de injustiça. Permanece válida a separação e integração operada por ARISTÓTELES para o injusto, o qual pode ser identificado como toda a forma de mal:

Distinguimos, pois, dois significados de "injusto", a saber, ilícito e parcial ou não equânime, e os dois significados de "justo", ou seja, lícito e imparcial e imparcial ou equânime. Então, injustiça, no sentido mencionado antes, corresponde a ilícito; mas como o parcial não é o mesmo que o ilícito, mas sim diferente deste, e se relaciona com ele como parte do todo (posto que nem todas as coisas ilícitas são parciais, embora tudo que é parcial seja ilícito), assim, também o injusto e a injustiça no sentido particular não são o mesmo que o injusto e a injustiça no sentido universal, mas diferentes deles, e relacionados com eles como partes do todo; pois injustiça nesse sentido é uma parte da injustiça universal, e, do mesmo modo, a justiça que estamos considerando agora é uma parte da justiça universal. Por conseguinte, temos de discutir justiça e injustiça, e o justo e o injusto no sentido particular.⁶

Nesse aspecto, a despedida abusiva mostra-se como um dos mais efetivos instrumentos de evidência da descartabilidade daquele que vende sua força de trabalho, inserindo-se no processo de produção de vítimas estruturais. O fenômeno é propriamente denominado por WANDELLI como "banalidade do mal", a qual tem como características a atenuação da indignação contra a injustiça, desdramatização do mal e mobilização progressiva de um número crescente de pessoas a serviço de sua execução⁷.

O contraponto que deve se estabelecer é o de identificação do sistema jurídico de regulação das relações de trabalho como tendo o papel maior de construção normativa das condições de cidadania e vida digna do trabalhador. Especificamente, deve-se buscar compreender a categoria dos direitos potestativos – a qual o ato de denúncia vazia do contrato de emprego faz parte – com a estrutura de direitos relativos, boa-fé objetiva, função social do contrato e dignidade da pessoa humana.

Nessa ótica *jusfundamentalizada*, assinala SARLET que o simples fato de uma determinada ação não ser vedada – e portanto não ter sua ação fundamentada pelo Estado – não significa que o Estado deixe de ter responsabilidade por determinadas condutas de um particular em relação a outro⁸. Trata-se de responsabilidade que, no entanto, se limita a um dever de proibir intervenções em bens jurídicos fundamentais, cuja inobservância acarreta uma infração a um dever de proteção.

São as teorias de abuso de direito que expressam uma tentativa da dogmática crítica em superar o formalismo positivista, sem seu completo abandono. Nesse campo, importante inovação ocorreu com a introdução dos artigos 186⁹, 187¹⁰ e 422¹¹ do Código Civil de 2002. A idéia central positivamente introduzida é a de que o exercício de direitos, incluindo-se a liberdade contratual,

⁵ "É bem verdade que a técnica positivista do silogismo de subsunção, por meio do qual se acentua o pensamento axiomático-dedutivo, não mais encontra ampla repercussão entre mentes oxigenadas, servindo, apenas, para convencer, e não para demonstrar. A técnica mais empregada, atualmente, é a da lógica dialética ou a da argumentação, com a qual se faz o constante debate entre a norma aplicável e os valores do caso concreto". NALIN, Paulo. **Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil**. Revista Trimestral de Direito Civil vol. 6, n o. 23. São Paulo: Padma, julho/setembro de 2005, p. 59.

⁶ ARISTÓTELES. **Ética A Nicômaco**. Os Grandes Filósofos do Direito. São Paulo: LTr, 2002, p. 14.

⁷ "(...) entende-se por banalização do mal não somente a atenuação da indignação contra a injustiça e o mal, mas além disso, o processo que, por um lado, desdramatiza o mal (quando este jamais deveria ser desdramatizado) e, por outro, mobiliza progressivamente um número crescente de pessoas a serviço da execução do mal, fazendo delas 'colaboradores'". WANDELLI, *Op. Cit.* p. 94.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição Concretizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 136/137.

⁹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁰ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹¹ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, com em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

deve estar permanentemente ligada à integração do sistema normativo, da qual o ideal de boa-fé sempre faz parte.

Afirma VENOSA que a compreensão inicial de abuso de direito não se situa, nem deve situar-se, em textos de direito positivo. A noção é supra legal. Decorre da própria natureza das coisas e da condição humana¹². Extrapolar os limites de um direito em prejuízo do próximo merece reprimenda, em virtude de consistir em violação a princípios de finalidade da lei e da equidade. Por isso, é correta a observação de NORONHA, no sentido de que se bem atentarmos aos atos geralmente apontados como de abuso de direito, veremos como em todos está presente uma violação do dever de agir de acordo com a boa-fé¹³.

Ocorre, portanto, o abuso de direito quando há o descumprimento de um dever não especificamente decorrente de uma norma positivada e que contraria sua finalidade. Os fundamentos da boa-fé objetiva e da justiça social acrescentam novas possibilidades de interpretação do ato jurídico, direcionando-se o contrato ao atendimento da dignidade da pessoa humana como valor maior e objetivo da república brasileira (artigo 1º, III, da CRFB/88).

3. Direitos Fundamentais: Vedação à Discriminação e à Violação da Intimidade

Os Direitos fundamentais caracterizam-se pela universalidade e fundamentalidade. Segundo definição de Ferrajoli, "*son derechos fundamentales aquellos derechos subjetivos que las normas de un determinado ordenamiento jurídico atribuyen universalmente a todos en tanto personas, ciudadanos y/o personas capaces de obrar*"¹⁴.

Há compreensão majoritária na doutrina e particularmente advogada no Brasil por SARLET¹⁵, acerca da vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, aplicando o instituto a toda a ordem pública. Os direitos a não-discriminação e à privacidade, como direitos fundamentais, implicam a necessidade de se proteger os particulares, não apenas contra atos atentatórios praticados pelo Estado, mas também contra os demais indivíduos e entidades privadas. No mesmo sentido tem se dirigido a doutrina portuguesa:

O princípio da igualdade formal e correlativas proibições em função da raça, sexo, condição social, etc., será imediatamente vinculante nas relações entre privados sempre que, nas relações entre estes estabelecidas, quer sejam relações paritárias, quer relações de poder (de facto ou de direito), a liberdade individual entra em conflito com a dignidade humana, incompatível com inadmissíveis formas de tratamento social discriminatório¹⁶. O direito à intimidade insere-se como direito fundamental, na medida em que se trata de prerrogativa essencial, pessoal, extrapatrimonial, inalienável e imprescritível. É direito que tem cada cidadão de preservar o que lhe é mais próprio, de apenas dividir com os outros o que bem entender.

Novo paradigma erigiu-se a partir da CRFB/88, passando a ordem jurídica a se estruturar a partir da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Não são poucas as normas constitucionais com o objetivo de coibir a discriminação e as ofensas à intimidade. Já o art. 1º, III da CRFB/88 projeta a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem social, numa sociedade sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outro meio de discriminação (art. 3º, IV). O art. 5º, *caput*, positiva a máxima aristotélica da justiça distributiva, elencando em 77 incisos direitos e deveres individuais e coletivos.

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 620/621.

¹³ NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 176.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 1998, p. 291.

¹⁵ SARLET, *Op. Cit.*, p.117-119.

¹⁶ DAMAS, Joaquim Augusto. **O Princípio da Igualdade na Relação Jurídica de Trabalho**. Salvador: Revista Jurídica do Trabalho, abril/junho de 1988, p. 108.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

De maneira geral, a Lei Fundamental agasalha a perspectiva de proteção aos direitos fundamentais, também na esfera do trabalho. No magistério de GEDIEL, a Constituição eleva ao patamar de direitos fundamentais os direitos da personalidade e os direitos sociais dos trabalhadores, delineando, emblematicamente, a um só tempo, a indissociabilidade das dimensões do humano vivendo em sociedade: o cidadão livre do espaço público e o trabalhador juridicamente subordinado no espaço privado¹⁷.

A Constituição não apenas reconhece a existência da dignidade da pessoa humana, mas transforma-a em valor supremo da ordem jurídica. No campo do trabalho, enfatiza DINAURA PIMENTEL GOMES que, por efeito, não se pode dar mais atenção aos interesses da economia que condicionam e engessam a atuação governamental, e “deixar o trabalhador vagar solitário no meio das leis do mercado”¹⁸.

O reconhecimento da eficácia dos valores constitucionais no direito privado é adequação metodológica que deve ser operada como forma de fazer valer a principiologia da dignidade humana, encartada no mais importante instrumento jurídico da nação, a Constituição. É por isso que MARIA CELINA BODIN DE MORAES acentua que toda a norma ou cláusula negocial deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional, por mais insignificante que pareça¹⁹. Ocorre, segundo a autora, que a regulamentação do cotidiano da atividade privada deve exprimir as opções da Constituição. O próprio Direito Obrigacional – de que o Direito do Trabalho faz parte – modifica-se na direção da regulamentação da vida social, da família, nas associações, nas fábricas, onde a personalidade humana possa se desenvolver de forma digna.

A atuação que deve ter o intérprete, segundo NALIN, é de primeiro indagar se o contrato celebrado resguarda os valores existenciais tutelados na Constituição. Somente após e que será avaliada sua eficácia patrimonialista²⁰. Prossegue, concebendo como subversiva à ordem constitucional não interpretar constitucionalmente as relações contratuais que deixam de reconhecer no homem o centro axiológico da relação jurídica. A regra estabelecida é de que, independentemente da localização do contrato, a relação de crédito sempre estará nucleada no seu titular e não no crédito: sem ignorar a função econômica do contrato, antes de averiguar a realização de sua causa econômica, deverá ser indagado se tal relação levou em conta a dignidade dos contratantes²¹.

De se lembrar, ainda, que a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (introduzida no Direito Brasileiro em 19.01.1968) consagra o Princípio da Não-Discriminação no ambiente de trabalho. De forma positiva, o Estado Brasileiro reconhece o primado do Direito Laboral de rejeitar toda forma de tratamento não-isonômico de trabalhadores²².

As questões relativas à discriminação de empregados, como atentados a direitos fundamentais, têm recebido tamanha importância que vem se desenvolvendo doutrina acerca da universalidade da jurisdição em tais temas. Nesse sentido, advoga ZIMMERMAN sobre a perspectiva do Direito norte-americano:

Un Estado tiene jurisdicción para aplicar su legislación com el fin de castigar ciertos delitos considerados de trascendencia universal por la comunidad de naciones, como por ejemplo, la piratería universal por la comunidad de naciones, como por ejemplo, la piratería, el tráfico de esclavos, el secuestro de aeronaves, el

¹⁷ GEDIEL, José Antônio Peres. **A Irrenunciabilidade a Direitos da Personalidade Pelo Trabalhador**. In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006, p.7.

¹⁸ GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica. Problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005, p. 95.

¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil n° 65, p. 27-28.

²⁰ NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: 2001, Juruá, 1ª edição, 4ª tiragem, p. 36.

²¹ NALIN, *Op. Cit.*, p. 248-249.

²² O art. 1º da Convenção nº 111 da OIT conceitua discriminação como qualquer “... distinção, exclusão, ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão.”

genocidio, los crímenes de war y el terrorismo. Se puede argumentar también que compete a los Estados Unidos prescribir normas extraterritoriales em materia de empleo, **puesto que las normas del trabajo fundamentales, y ente ellas la prohibición de la discriminación en materia de empleo, son de incumbencia universal**, como se establece em los convenios de la OIT y las declaraciones de las Naciones Unidas.²³ (grifei)

A legislação infraconstitucional brasileira, ainda que de forma tímida, tem acompanhado a tendência internacional de vedação de despedida discriminatória. O diploma mais importante é a Lei nº 9.029/95, a qual, além de regulamentar o expresso na Constituição acerca da isonomia, também disciplinou o que está implícito,²⁴ estabelecendo sanções de natureza penal, civil, administrativa e trabalhista. Veda-se a discriminação tanto nas admissões, como na manutenção do contrato de emprego.

É entendimento corrente que os fatores de discriminação contemplados na lei são meramente exemplificativos. A doutrina costuma enumerar como circunstâncias que indicam prática discriminatória as características do empregado como raça, credo, idade, sexo, opção sexual, situação de saúde, pensamento político e engajamento sindical.

Compreende-se que também a situação do funcionário possuir antecedentes criminais pode atuar como fator de discriminação e que, de forma comum, leva a sua despedida. É o que se pretende expor nos itens que se seguem.

4. Boa-Fé Objetiva: Deveres Anexos de Informação e de Preservação da Intimidade

A partir do Código Civil de 2002²⁵, introduziu-se de, forma legal-positiva, o instituto da boa-fé como elemento hermenêutico-integrativo, de criação de deveres jurídicos e limitação de exercício de direitos subjetivos nos contratos.

A boa-fé objetiva²⁶ apresenta-se como um padrão objetivo de comportamento e, ao mesmo tempo, um critério normativo de sua valoração, de modo que as partes, ainda que não expressamente acordado, devem manter um comportamento de mútuo auxílio. Em todas as fases contratuais – seja nas tratativas preliminares, na celebração, na execução, como no momento pós-contratual – devem as partes agir com lealdade, honestidade e confiança. A boa-fé objetiva, por sua amplitude passa a atuar como elemento que substitui o ato volitivo na vinculação do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva tem por interesse completar o regulamento da convenção, estabelecendo regras suplementares para integrar o negócio jurídico. Tais obrigações acessórias são as que obrigam a um comportamento ético, leal e que seja direcionado ao esperado cumprimento das obrigações. Pela boa-fé objetiva, cumpre às partes a observância de uma conduta que não é expressa pelos pactuantes, mas esperada socialmente. Em paralelo, também outorga ao julgador a obrigação de integração da conduta esperada no caso concreto a partir de critérios encontrados no sistema jurídico, mas que na maioria das vezes também não está individualizado na lei.

A obrigação principal do empregado é a prestação de trabalho, enquanto que a do empregador é a de remunerar. Seguindo-se as lições de JUDITH MARTINS COSTA, o Princípio da Boa-Fé faz com que surjam deveres anexos derivados, ou mesmo independentes das obrigações principais²⁷. O contrato de emprego apenas pode se desenvolver de forma saudável a partir da confiança entre as

²³ **Alcances extraterritoriales de las leyes sobre normas equitativas de trabajo de los Estado Unidos: ¿ Protección loable o injerencia inaceptable?** Geneve, Suisse: Revista Internacional del Trabajo, v. 111, n. 3, julho/setembro de 1992, p. 379.

²⁴ A observação é de Márcio Túlio Viana: **Proteção Contra Atos Discriminatórios. in O Que Há de Novo em Direito do Trabalho**. Coordenadores Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault. São Paulo: LTr, 1997, p. 98.

²⁵ Art. 422 do Código Civil Brasileiro. Na doutrina nacional, pode-se identificar o conceito e aplicação da boa-fé objetiva como introduzida na obra de Clóvis do Couto e Silva **A Obrigação Como Processo**. No campo jurídico legal, a *première* ocorreu no Código de Defesa do Consumidor de 1990, apesar do Código Comercial de 1850 aludir no art. 131 à boa-fé como cânone hermenêutico dos contratos.

²⁶ Delimita-se conceitualmente a boa-fé objetiva, em apertadíssima síntese, como norma externa de exigência de comportamento de confiança e cooperação. Diferencia-se da "boa fé subjetiva", a qual é tida como o estado de espírito desprovido de malícia do indivíduo.

²⁷ MARTINS-COSTA. Judith Hofmeister. **A Boa Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 2000, p. 418.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

partes acerca do respeito aos limites de subordinação para dentro do contrato²⁸. Concebe-se a relação obrigacional não mais como um vínculo de antagonismo entre os participantes²⁹, mas como liame gerador de cooperação, tendo em vista a finalidade de sua constituição, o adimplemento.

Todavia, no que diz respeito ao dever de informar, lembra VERA FRADERA³⁰, que não foi desenvolvida uma doutrina dos contratos em geral, constituindo o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, o primeiro texto legal a consagrar tal desdobramento da boa-fé objetiva. Não obstante a lacuna, tem a doutrina e algumas decisões dos Tribunais Pátrios compreendido sua admissibilidade e exigibilidade³¹.

O dever de informar é considerado dever anexo do contrato e sua exigibilidade e incidência sobre a relação jurídica contratual é identificada pela incidência do princípio da boa-fé objetiva. Segundo MENEZES CORDEIRO, os "deveres de informação adstringem as partes à prestação de todos os esclarecimentos necessários à conclusão honesta do contrato"³².

Quais, contudo, são as informações a serem prestadas pelo empregado, que devem ser consideradas como admissíveis e adequadas? Até onde vai o direito do empregador de pesquisar a vida de seu funcionário, no curso do contrato? Sustentam JACQUES CLESSE e VÉRONIQUE BERTRAND, citados por BARACAT³³, que o trabalhador tem a obrigação de informar à empresa que cumpriu pena de reclusão ou detenção.

Pensamos o contrário. Invertendo-se a lógica liberal dos séculos passados, o prisma de análise das relações jurídicas da atualidade deve ser o da dignidade da pessoa humana e preservação de sua intimidade³⁴. Mesmo o trabalho subordinado e a propriedade privada, sustentáculos do sistema capitalista, devem se curvar a tais postulados ético-normativos.

No tocante aos antecedentes criminais, é perfeitamente lógico que o empregador tenha interesse nesta informação, partindo-se da concepção de que poderá haver reincidência dos atos delituosos no ambiente de trabalho. Mas como apropriadamente observa BARACAT não há de se negar, todavia, o preconceito existente em relação àqueles que foram condenados por crimes. A dificuldade de reinserção social destas pessoas demonstra esse fato³⁵.

5. Antecedentes Criminais

Os registros criminais, no magistério de RONALDO LEITE PEDROSA, tem objetivo instrumental ao processo criminal³⁶. Destinam-se a que sejam decretadas prisões preventivas (artigo 312 do CPP); para que sejam negadas liberdades (artigo 323, III do CPP); revogação da suspensão condicional da pena (art. 709, § 2º, do CPP); fixação da pena (art. 59 do CP). Na forma do disposto

²⁸ ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A Boa Fé no Contrato de Emprego**. São Paulo: LTr, 1996, p. 254.

²⁹ No mesmo sentido, Diesse, pelo qual "*Déroutante, cette façon d'appréhender le contrat avait fini par faire croire, au détriment de la coopération, que le contrat est fondamentalement conflictuel, qu'il réalise la rencontre de deux égoïsmes rivaux. Cette affirmation est assurément exagérée. Elle est certainement fondée sur une analyse des intérêts des parties considérés en dehors du contrat, parce que ces intérêts sont sans doute saisis avant la formation du contrat, et donc avant leur fédération ou leur transformatio par l'accor de volontés des parties, ou sur une regrettable confusion entre le besoin de chacune des parties et le moyen de le satisfaire.*" (DIESSSE, François. **Le devoir de coopération comme principe directeur du contrat**. in Arch. Phil. Droit n. 43, 1999, p. 260)

³⁰ A Interpretação da Proibição de Publicidade Enganosa ou Abusiva À Luz do Princípio da Boa Fé: O dever de Informar no Código de Defesa do Consumidor. Revista de Direito do Consumidor n.º 4, 1995, p. 173.

³¹ Segue-se a idéia de FRANÇOIS DIESSSE o qual, após verificar situações de exigência do dever de cooperação em relações de emprego, conclui que "*Évidemment, le devoir de coopération utilisé dans un but de régulation des relations contractuelles s'applique dans des situations les plus variées*" Op. Cit., p. 288.

³² Apud BARACAT, Eduardo Milleo. **A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 232.

³³ BARACAT, Op. Cit., p. 233.

³⁴ O que Fachin passou a denominar de "a virada de Copérnico". Passa o intérprete das relações contratuais a se valer dos princípios constitucionais como norte interpretativo. Privilegia-se as normas constitucionais para reunificação do sistema interpretativo, evitando, assim, as antinomias provocadas por núcleos normativos díspares, correspondendo a lógicas setoriais nem sempre coerentes. (FACHIN, Luiz Edson (autor e organizador). **Transformações do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo** in **Diálogos Sobre Direito Civil**. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.)

³⁵ BARACAT, Op. Cit., p. 233.

³⁶ Folha Penal Perpétua, apud **Antecedentes Criminais e Discriminação no Trabalho**. GOSDAL, Thereza Cristina.

nos artigos 64, I, do Código Penal³⁷, 748 do Código de Processo Penal³⁸ e 202 da Lei de Execuções Penais³⁹, transcorrido o período de 5 anos, nem mesmo o Estado, ao realizar a acusação criminal, poderá utilizar-se da circunstância de existência dos antecedentes. É expressamente vedado que se faça constar qualquer certidão após a reabilitação e que tais informações são sempre sigilosas.

Como Nação que se compromete na luta pela defesa dos direitos humanos, o Brasil não admite penas eternas. Ao encerrar a pretensão punitiva do Estado – seja pelo cumprimento da pena ou pela prescrição – não deve mais haver punições ao condenado: sua dívida com a sociedade foi paga.

Lamentavelmente, o egresso do sistema penitenciário continua sofrendo toda a sorte de discriminação pelo coletividade e, em especial, do empregador. Verifica-se ampla prática de pesquisa por parte do empregador acerca de antecedentes criminais de seu funcionário. Os motivos parecem estar ligados à cultura do medo⁴⁰, tão presente em outras sociedades e que vem se transferindo à brasileira. Agrava-se pelo desenvolvimento do crime organizado e banalização de todas as formas de violência. Como expressão do medo e da compulsão pela proteção, coloca-se não apenas as necessidades de muros, grades e alarmes, mas também que os funcionários não possuam antecedentes criminais, que tenham uma “ficha limpa”.

Lembra FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO⁴¹ que deve ser considerado o total descaso com que são tratadas questões como a segurança pública e a política carcerária em nosso País, embora tenham se prestado a muitos discursos demagógicos nos últimos tempos, principalmente nas vésperas de eleições. A verdade é que o ex-presidiário sofre todo tipo de seqüelas em face de sua condenação. Os presídios não têm nenhuma infra-estrutura, e raríssimos são aqueles que oferecem algum tipo de ocupação para os apenados.

Não há dúvidas de que a prática de tais empregadores é ilícita. Se há expressa limitação pelo Poder Público do acesso a informações de antecedentes e há vedação constitucional de qualquer forma de discriminação e interesse da eliminação da exclusão social, não se pode compreender como juridicamente válida a investigação da vida pregressa para efeito de seleção de funcionário. O efeito é a eternização da falta do empregado; como se, para sempre, levasse marca corporal que o impedisse de exercer seus direitos de cidadania. Ao imortalizar a pena do reclamante, rejeitando a prescrição e a extinção da punibilidade, o empregador frustra o objetivo dos institutos, impedindo a realização da paz social.

Por esses motivos, a hipótese de pesquisa de antecedentes do candidato a emprego vem sendo reconhecida pela doutrina e tribunais pátrios como discriminatória. Assim conclui THEREZA CRISTINA GOSDAL:

Todo o nosso ordenamento jurídico penal está voltado à concepção de reabilitação daquele que pratica um delito, da possibilidade de se modificar e não voltar a delinquir. E como no ideário coletivo contemporâneo a identidade do cidadão está associada ao trabalho, para que seja possível o resgate de sua dignidade e uma efetiva recuperação, é preciso que seja assegurada a reinserção no mercado de trabalho.⁴²

A mesma compreensão vem sendo tomada por órgãos internacionais. A Organização Internacional do Trabalho aprovou recomendação de seu Conselho de Administração⁴³, pela qual os dados pessoais dos empregados ou candidatos a emprego manuseados pela empresa somente

³⁷ Art. 64, I, do CP. “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer a revogação.

³⁸ Art. 748 do CPP. “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

³⁹ Art. 202 da LEP. “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”

⁴⁰ “Cultura do Medo” é expressão cunhada e desenvolvida pelo produtor e diretor Michael Moore no documentário de cinema Tiros em Columbine (*Bowling Columbine*).

⁴¹ ARAÚJO, *Op. Cit.*, p. 245/246.

⁴² Gosdal, *Op. Cit.*

⁴³ 267ª Reunião de Peritos da Organização Internacional do Trabalho, ocorrida em 1996.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

poderão ser relacionados ao contrato de emprego, de modo que dados como os antecedentes criminais, a opinião política, entre outros, não devem ser coletados; deverão, ainda, os empregados ser informados sobre os dados e a destinação que a eles dá a empresa.

Entende-se que também no curso do contrato de emprego, a pesquisa de antecedentes, e conseqüente despedida do funcionário, é situação contrária ao Direito, por ser intrinsecamente discriminatória e ofensiva à garantia da intimidade.

O direito de obtenção de informação, portanto, deve ficar limitado a conteúdos, não apenas relativos ao objeto da obrigação principal de trabalho (experiência, habilidades, formação), mas que também não violem direitos básicos de privacidade do cidadão-empregado. Como dever anexo derivado da boa-fé insere-se na conduta do empregador, exigida ao longo do contrato, o comprometimento de não invasão na esfera privada de seu funcionário, vasculhando eventuais antecedentes criminais.

A incursão do empregado em prática delituosa pode não ter qualquer relação com o trabalho a ser prestado; não é lícita qualquer inferição de que o funcionário venha a causar distúrbios e/ou prejuízos à empresa, apenas porque possui antecedentes criminais⁴⁴. Eventuais falhas do empregado, caso juridicamente relevantes, pelo Estado serão punidas na forma adequada, e apenas pelo Estado. De se ter claro que a presunção de inocência é instituto constitucionalmente tutelado (artigo 5º, LVIII), pelo qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Não pode servir o inquérito criminal à relativização do valor ético de cada pessoa e ao pré-julgamento extra-formal.

Tratando-se o direito à privacidade como categoria dos direitos da personalidade, é oponível *erga omnes*. Se está o empregador obrigado a observá-lo no momento anterior à contratação, não há motivos para que não permaneça o dever durante a execução do contrato.

Independentemente do liame de subordinação que passa a existir entre as partes, mantém o empregado o direito de não serem pesquisados e revelados determinados aspectos de sua personalidade e de sua vida. Não se está a afirmar que o direito à intimidade deve servir para acobertar ilicitudes, mas que a intimidade e dignidade do indivíduo trabalhador deve ser observada pelo empregador em qualquer circunstância. Por ter caráter público, representa autêntico limite aos poderes diretivo e punitivo representativos da relação de subordinação.

6. Conclusões

A par do exposto, tem-se que em época atual de contínua exploração do trabalho humano, com intensa volatilidade do capital e do emprego, a preocupação com a identificação de práticas discriminatórias e inibição de despedidas abusivas deve constituir um dos principais objetivos do Direito do Trabalho. A necessidade é de inserção de lastro ético-moral no conteúdo da potestatividade do direito de denúncia vazia do contrato de emprego. Recentes construções doutrinárias e reavivamento de antigos princípios têm fornecido considerável lastro para o reconhecimento da abusividade de despedidas discriminatórias.

Conclui-se pela identificação da pesquisa de antecedentes criminais de empregado como prática abusiva, porquanto agride diretos fundamentais do cidadão trabalhador: sua dignidade e intimidade, além de violar os deveres gerais de boa-fé presentes no contrato de emprego. Além disso, tem-se que a prática é ofensiva às garantias de presunção de inocência e da vedação de penas eternas e cruéis. A dispensa de empregado motivada apenas pelo fato de possuir antecedentes é caracterizada como abusiva e, portanto, contrária ao Direito.

Compartilha-se a conclusão de THEREZA CRISTINA GOSDAL no sentido de que a pesquisa de antecedentes criminais, embora seja prática tão discriminatória quanto a discriminação em razão do gênero, raça deficiência ou outro elemento qualquer, a possibilidade de legitimação pelo senso comum é muito maior⁴⁵. É maior porque estamos todos preocupados com a segurança, com a

⁴⁴ O art. 482 da CLT relaciona como um dos motivos para a justa causa, "a condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena." Tem entendido a doutrina que só servem como justas causas as condenações criminais que impedem a continuidade física da prestação do trabalho. Nesse sentido, os comentadores da CLT, RUSSOMANO, SAAD, PINTO MARTINS E CARRION.

⁴⁵ GOSDAL, *Op. Cit.*, p. 814.

violência, com o crime organizado. E porque a existência de antecedentes criminais pressupõe ao menos a possibilidade de que aquele cidadão tenha violado uma norma à qual todos estamos obrigados. Não obstante, configura ilícito trabalhista e precisa ser coibida pelo Direito.

Entende-se que todos os esforços devem ser voltados, em primeiro lugar, para a preservação do emprego. Não há dúvidas que manter o trabalhador com antecedentes criminais no posto de trabalho é mais fácil do que tentar reinseri-lo no mercado de trabalho, quando a discriminação é mais intensa e de difícil descoberta. Todavia, a identificação da dispensa nessas condições deve ter como único efeito a caracterização como inválida, cabendo a reintegração e eventual indenização.

Referências Bibliográficas

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Os Grandes Filósofos do Direito. São Paulo: LTr, 2002.

BARACAT, Eduardo Milléo. **A Boa-Fé no Direito Individual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. **A Obrigação como Processo**. São Paulo: FGV, 2007.

DAMAS, Joaquim Augusto Domingos. **O Princípio da Igualdade na Relação Jurídica de Trabalho**. Salvador: Revista Jurídica do Trabalho, abril/junho de 1988.

DAWSON, John P. **"The General Clauses, Viewed From A Distance"** in *Rabels Zeitsche Jg 41 H. 3*. Tübingen: Privattecht, 1999.

DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

DIESSE, François. **Le Devoir de Coopération Comme Principe Directeur du Contrat** in *Arch. Phil. Droit* n. 43, 1999.

FACHIN, Luiz Edson (autor e organizador). **"Transformações do Direito Civil Brasileiro Contemporâneo"** in *Diálogos Sobre Direito Civil*. Rio de Janeiro, São Paulo: Renovar, 2002.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. **O dever de Informar do Fabricante**. Revista RT n° 656, junho de 1990.

_____. **A Interpretação da Proibição de Publicidade Enganosa ou Abusiva À Luz do Princípio da Boa Fé: O Dever de Informar no Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor n° 4, 1995.

GEDIEL, José Antônio Peres. **A Irrenunciabilidade a Direitos da Personalidade Pelo Trabalhador**. In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006. Inédito.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica. Problemas e perspectivas**. São Paulo: LTr, 2005.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Antecedentes Criminais e Discriminação no Trabalho**. Revista LTr – Legislação do Trabalho, v. 67, n. 7, jul/2003.

FERRAJOLI, Luigi. **Los Fundamentos de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

MALLET, Estevão. **Discriminação e Processo do Trabalho**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 65, n.1, outubro/dezembro de 1999, p. 148-159.

MARTINS-COSTA, Judith Hofmeister. **A Boa Fé no Direito Privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin. A caminho de um Direito Civil Constitucional. Revista de Direito Civil n.º 65.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno. Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: 2001, Juruá, 1ª edição, 4ª tiragem.

_____. **Cláusula geral e segurança jurídica no Código Civil**. Revista Trimestral de Direito Civil vol. 6, n.º 23. São Paulo: Padma, julho/setembro de 2005.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e seus Princípios Fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual)**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ARAÚJO, Francisco Rossal de. **A Boa Fé no Contrato de Emprego**. São Paulo: LTr, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Direito Privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais**, in *A Constituição Concretizada*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A Constituição Concretizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

VIANA, Márcio Túlio. **"Proteção Contra Atos Discriminatórios" in O Que Há de Novo em Direito do Trabalho**. Coordenadores Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault. São Paulo: LTr, 1997.

WANDELLI, Leonardo Vieira. **Despedida Abusiva: o direito do trabalho em busca de uma nova racionalidade**. São Paulo: LTr, 2003.

ZIMMERMAN, James M. **Alcances extraterritoriales de las leyes sobre normas equitativas de trabajo de los Estado Unidos: ¿Protección loable o injerencia inaceptable?**. Geneve, Suisse: Revista Internacional del Trabajo, v. 111, n. 3, julho/setembro de 1992, p. 369-384.

5.2. PREFÁCIO À COMÉDIA HUMANA¹.

Vania Cunha Mattos

Juíza Titular da 13ª VT de Porto Alegre

Introdução

Este trabalho objetiva apresentar alguns aspectos de pesquisa referente à obra *A Comédia Humana*, ao autor e à sua época, abordando-se, como fonte de informação e adequação, o texto *Prefácio à Comédia Humana*, produzido pelo próprio Balzac. As análises e síntese que seguem têm por objetivo elaborar trabalho científico, cujo texto metodológico examina idéias, processos e resultados nessas áreas do conhecimento.

1. Autor

Honoré de Balzac, romancista francês, nascido em 1799, em *Tours*, capital da *Touraine*, faleceu em 1850 em Paris – França.

Um dos mais ilustres autores franceses, cuja capacidade inventiva e narrativa traduz uma prodigiosa obra – *A Comédia Humana* – que, ao tempo da realização do *Prefácio à Comédia Humana*, em julho de 1842, era composta de não menos de vinte volumes, um milhão de linhas, em quinhentas folhas de papel de imprensa, tendo como pano de fundo a sociedade francesa do século XIX.

Neste período, premido mais uma vez por seus credores – tônica de toda a sua vida –, Balzac se propõe a ordenar o seu trabalho e, como detinha os direitos de publicação, fecha com os editores, em 14 de abril de 1842, contrato que permite a publicação de sua obra até então existente e as que se sucederam durante a edição das *Obras Completas*, pois, como se sabe, foi inesgotável sua produção até o final de sua vida.

Para dar unidade à complexidade de sua obra até então existente, o escritor a denomina de *La Comédie Humaine*. E com a finalidade de explicar ao público inclusive a razão deste título, surge o *Prefácio à Comédia Humana*, escrito pelo próprio Balzac.

Tudo o que se pode dizer de Balzac jamais esgotará o significado que este gênio projetou na Literatura como uns dos maiores escritores de todos os tempos – ao lado de Tolstói, Dostoievski, Jorge Luiz Borges, Fernando Pessoa, Machado de Assis para ficar somente entre alguns grandes, que traduzem monumental legado à cultura universal – e, como tal, insuperável

O grande escritor Victor Hugo, quando no enterro de Balzac, traduz a comoção nacional² e prevê o futuro do gênio que se apagava prematuramente, ainda com a cabeça cheia de romances por fazer:

(...) O homem que agora vai baixar ao túmulo, é daqueles a quem a dor pública acompanha. Doravante os olhares não se dirigirão para as cabeças dos que reinam, mas sim para as dos que pensam, e o país inteiro estremece quando desaparece uma dessas cabeças. Hoje a tristeza do povo é o pesar pela morte de um homem de talento, a tristeza nacional é a mágoa pelo desaparecimento de um homem de gênio. O nome de Balzac associar-se-á ao rastro luminoso que a nossa época deixará no futuro... (...).

E o futuro somente revela a importância, a atualidade e a complexidade da obra inesgotável de significados deste gênio da literatura universal.

¹ Em francês *Avant-propos - A Comédia Humana*, De Balzac, Honoré I, , Tradução de Vitdal de Oliveira, Edição da Livraria do Globo, Rio de Janeiro, Porto Alegre- São Paulo, 1946, p. 9-21

² citação - *Obras Completas de Stefan Zweig*, Tomo XXIX - Balzac, Tradução de Odilon Gallotto, Editora Delta S. A - Rio de Janeiro, 1956, p. 421

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Entendo que se nada mais fosse escrito no presente ou mesmo no futuro, ainda assim a obra de Honoré de Balzac fornece material mais do que suficiente para entender não só a sociedade francesa daquele século, como de todos os posteriores, e, sem dúvida, a própria natureza humana.

2. Temática

A temática do *Prefácio à Comédia Humana* é, na visão do próprio escritor, uma ordenação de sua obra até então existente, com cerca de vinte volumes dispersos, mas, em especial, a explicação do título, que lhe confere uma unidade, revela objetivamente a idéia da *A Comédia Humana*.

Registre-se que os seus inúmeros livros existentes nesta época tinham sido publicados, alguns, sob a forma de folhetins. A partir dessa unificação, a obra do escritor passa a ser ordenada e a ter divisões temáticas com a reunião, nesses temas, de muitos dos romances já escritos e outros por escrever. O escritor produz também uma visão crítica sobre o seu próprio trabalho e realiza um planejamento ambicioso dos livros ainda por escrever, que resultariam em uma galeria de mais de três mil personagens, tendo como grande pano de fundo a sociedade.

E tanto é verdade, que o escritor finaliza o *Prefácio*:

(...) A imensidade do plano, que a compreende ao mesmo tempo a história e a crítica da sociedade, a análise de seus males e a discussão de seus princípios, autoriza-me, assim o creio, a dar a minha obra o título sob o qual hoje ela aparece: *A Comédia Humana*. Será ambicioso? Não será apenas justo? É o que o público decidirá, quando a obra estiver terminada.(...)³

3. Análise Interpretativa

O escritor, no *Prefácio à Comédia Humana*, primeiramente faz uma análise das principais idéias da obra *A Comédia Humana*, além de realizar uma inferência com os grandes temas científicos e técnicos de seu tempo; define a unidade da obra e discrimina a divisão temática da *A Comédia Humana*.

Os grandes blocos temáticos são individualizados e, ao mesmo tempo, agrupados; classifica os seus romances já escritos e projeta um longo trabalho ainda por desenvolver, que resultariam numa galeria de mais de três mil personagens que se cruzam e entrecruzam nas diversas *cenas* da *Comédia*, que tem como efeito um panorama inigualável da sociedade francesa do século dezenove.

Explicita Balzac:⁴

(...) Não era pequena a tarefa de pintar as duas ou três mil figuras salientes de uma época, pois tal é, em definitivo, a soma dos tipos que cada geração apresenta e que a *Comédia Humana* comportará. Esse número de figuras, de caracteres, essa multidão de existências exigiam cenários e perdoem-me a expressão, galerias. Daí as divisões tão naturais já conhecidas, de minha obra, em *Cenas da Vida Privada*, *Provinciana*, *Parisiense*, *Política*, *Militar* e *Rural*. (...)

O escritor explica a necessidade da configuração de grandes temas dentro das *Cenas da Vida Política*, *Cenas da Vida Militar* – defesas e conquistas –, os *Estudos Filosóficos* – devastações do pensamento, conforme qualifica o autor –, e os *Estudos Analíticos* em que, à época, somente havia sido publicado um deles: *A Fisiologia do Casamento*.

O autor também faz uma análise crítica de sua obra. Analisa muito restritamente alguns de seus livros e personagens, assim como as discussões travadas por muitos de seus tipos entre vícios e virtudes e, de uma certa forma, justifica as suas decisões ideológicas em que declara que escreve "*à luz de duas verdades eternas: a religião e a monarquia*".

O escritor Paul Rönai, em suas notas de introdução ao texto balzaquiano⁵, conclui, sobre esse tema, a preponderância das classes mais aristocráticas nessa visão sistêmica da sociedade pelo

³ obra citada, p. 22

⁴ obra citada, p. 20

⁵ obra citada, p. 7

autor, ou mesmo de uma tendência mais conservadora em detrimento de uma inserção nas grandes questões sobre a estratificação social do escritor:

(...) Se da *Comédia Humana* se pode tirar uma conclusão geral, é que o Cristianismo não conseguiu dominar os instintos do homem e a monarquia tampouco pode fazê-lo. A luz das 'duas verdades eternas' não penetra na *Comédia Humana*, cheia de recantos obscuros e de insondáveis abismos, toda palpitante nas convulsões do instinto e das paixões. (...).

Honoré de Balzac foi lido e admirado por Karl Marx e por Friederich Engels, que, de acordo com as próprias palavras deste, "lhe ensinou mais acerca da sociedade francesa, mesmo no que diz respeito aos pormenores econômicos do que todos os livros dos historiadores, economistas e estatísticos da época, juntos."

E conclui Engels, em carta que explica os motivos pelos quais a obra do escritor legitimista e católico se tornou um dos documentos literários mais apreciados pelos socialistas:⁶

(...) Que Balzac tenha sido forçado a ir ao encontro de suas próprias simpatias de classe e de seus preconceitos políticos, que tenha visto a inelutabilidade da queda de seus aristocratas queridos e que os tenha descrito como indignos de melhor sorte; que tenha visto os verdadeiros homens do futuro apenas onde se podiam encontrar na época, isto eu considero um dos maiores triunfos do realismo e uma das maiores particularidades do velho Balzac (....)

A monumental obra desse escritor infatigável é reveladora da sociedade francesa daquela época, traçando um amplo panorama de costumes que demonstram ter sido, em sua genialidade, além do escritor, o grande historiador que projeta a sua obra para muito além do seu tempo. E tanto é verdade que a obra deste gênio da literatura permite muitas leituras sob o ponto de vista filosófico, histórico, sociológico, político e até mesmo jurídico. A sua imaginação era tão grande que permitiu a realização de uma obra imensa e, ainda assim, inacabada.

O escritor Stefan Zweig⁷, que, sem dúvida, traduz uma das melhores biografias sobre Balzac, comenta sobre os livros que não passaram de planos na cabeça do escritor:

(...) *Conforme um hábito constante de emitir notas promissórias para serem resgatadas mais tarde, Balzac antecipa-se aos fatos quando fala de três a quatro mil personagens. La Comédie Humaine, em estado incompleto, como hoje se nos apresenta, encerra apenas – envergonhamo-nos de escrever esse 'apenas' – duas mil personagens. Que, porém, aquelas três ou quatro mil personagens, com todos os seus modos de vida, já estavam preparadas no inesgotável cérebro de Balzac, mostra-o uma lista organizada em 1845, que, além dos romances escritos, menciona um a um os ainda não escritos e a qual lemos com não menos tristeza do que com que lemos a lista dos dramas de Sófocles que se perderam e a dos quadros de Leonardo Da Vinci que não chegaram a nós. Das cento e quarenta e quatro obras referidas por Balzac, nada menos que cinquenta não lhe foi possível executar. Mas o plano mostra com que superior arquitetura ele já projetara, até o último pormenor, a multiplicidade dos modos de vida.(...)*

Esses planos literários muito largos equivaleriam a uma projeção de vida também muito extensa, o que não se verificou.

E, ainda, deve ser mencionado que se não tivesse o escritor corrigido tantas e tantas vezes os seus romances, a ponto de haver não menos do que onze versões sobre o mesmo livro, muito possivelmente tivesse tido mais tempo de complementar a sua obra. No entanto, sem esses denominados "livros subterrâneos de Balzac" como denomina o escritor austríaco Stefan Zweig, ou

⁶ *Sur la littérature et l'art. Textes de Marx et d'Engels, choisis, traduits et présentés par J. Fréville, Paris, Editions Sociales Internationales, 1936, p. 149*

⁷ obra citada, p. 357-8

livros dentro dos livros, em razão das infatigáveis correções do escritor, e certamente *A Comédia Humana* não se constituiria nesse monumental esforço interpretativo da vida, dos costumes, da natureza humana, dados os padrões perfeitos de sua constituição. A cada nova correção Balzac estabelecia um novo plano mais perfeito de cada um dos seus livros.

Síntese.

Em síntese, a obra de Balzac ainda desafia a todos os que pretendem ter uma visão realista da sociedade francesa do século XIX com todas as suas implicações políticas, filosóficas, religiosas dentro de um contexto histórico firmado por um gênio que viveu durante meio século exatamente entre dois golpes de estado, o de 1799, em que Napoleão Bonaparte consolidou a Revolução Francesa, e o de 1851, no qual Napoleão III extinguiu a Segunda República.

E para quem pretende uma leitura por vários mundos, *A Comédia Humana* indica inúmeros caminhos – ainda que modesto o *Prefácio* de seu criador, com poucas páginas para uma obra tão completa – e que após mais de dez anos de incessante trabalho árduo até essa época Balzac ainda se comprometia com o futuro. Ainda que não tenha completado o seu trabalho, este foi realizado incansavelmente até a morte do autor, deixando um grande mistério inacabado para todas as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

DE BALZAC, Honoré I. **A Comédia Humana**, Rio de Janeiro, Porto Alegre- São Paulo, Edição da Livraria do Globo, 1946.

ZWEIG, Stefan. **Obras Completas** Tomo XXIX – Balzac. Rio de Janeiro, Editora Delta S. A – 1956.

http://www.boitempoeditorial.com.br/publicacoes_imprensa.php?isbn=85-7559-078-2&veiculo=O%20Estado%20de%20S.%20Paulo

5.3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO E DO ADMINISTRADOR NA SOCIEDADE LIMITADA*

Rosâne Marly Silveira Assmann**

INTRODUÇÃO

O artigo desenvolve aspectos relevantes quanto à responsabilidade do sócio e do administrador pelas obrigações geradas durante a participação na sociedade e/ou na administração de sociedades limitadas, principalmente quando da execução trabalhista e da declaração de falência. A apreciação do tema é restrita à responsabilidade com seu patrimônio particular pelos débitos, sem ingressar na área criminal. A análise das situações em que o sócio e o administrador de sociedade de responsabilidade limitada respondem com seu patrimônio particular pelas obrigações, em especial na execução trabalhista e na falência, é realizada a partir de textos legais e constitucionais, obras doutrinárias e pesquisa de jurisprudência.

Essa análise se faz necessária porquanto há circunstâncias, para satisfação de determinados direitos, que ensejam a responsabilidade do sócio e do administrador pelas obrigações da sociedade limitada. Embora a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação não sejam recentes, nesse estudo a apreciação é feita sob o enfoque da proteção ao trabalhador, inclusive

* Este artigo foi realizado, em novembro de 2007, para o Curso de Pós-Graduação lato sensu, Especialização em Direito Processual Civil, da Universidade de Santa Cruz do Sul, com orientação do Professor Eltor Breunig.

** Graduação em Direito pela FISC (atual UNISC); Habilitação em Direito Aplicado e Direito e Legislação pela FATES (atual UNIVATES); Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Direito Processual – Profissionalizante, turma Escola Superior de Advocacia RS e UFSC; Juíza do Trabalho Substituta – 4ª Região.

quando da falência da sociedade empresária. Igualmente, a apreciação abrange a responsabilidade do administrador e os aspectos processuais do redirecionamento da execução.

1. PESSOA JURÍDICA

Para realizar atividades econômicas de maior porte e complexas, as pessoas físicas podem constituir diversas formas jurídicas, entre as quais a sociedade empresária. Assim, a sociedade passa a ser a titular da atividade econômica. A titularidade é da pessoa jurídica, e não de seus sócios. Conforme referido por Luciano Dorea Martinez Carreiro (2003, p.192), o Código Civil italiano de 1865 utilizava a expressão "corpo moral"; e a legislação e doutrina francesa usavam a denominação "pessoa civil" ou "pessoa moral". No Código Civil germânico e pelos juristas alemães foi utilizado o termo "pessoa jurídica" pela influência de Savigny.

Para constituição da sociedade, há necessidade do *affectio societatis*, isto é, a vontade de constituir uma sociedade mediante cooperação econômica visando à obtenção de lucros. Há, ainda, a necessidade de aporte dos recursos financeiros indispensáveis que constituirão o capital social. Formada a sociedade empresária, a personalidade jurídica começa com o registro de seus atos constitutivos no Registro Público de Empresas Mercantis e termina com a dissolução judicial ou extrajudicial. Enquanto não personalizada, somente pode praticar atos essenciais ao cumprimento de sua função ou o ato expressamente autorizado e, pelas obrigações sociais, há responsabilização solidária e ilimitada dos sócios, excluído do benefício de ordem previsto no artigo 1.024 aquele que contratou pela sociedade, consoante artigo 990 do Código Civil.

1.2. Autonomia Patrimonial

Definida como pessoa jurídica, a sociedade empresária é a titular dos direitos e das obrigações relacionadas ao exercício da atividade econômica. Disso decorre a titularidade negocial, patrimonial e processual, sendo a parte legítima para praticar atos jurídicos, adquirir, onerar ou alienar bens, bem como mover ou responder às ações relacionadas a esses direitos e obrigações. A responsabilidade patrimonial decorre do fato de o patrimônio da sociedade não se confundir com o patrimônio pessoal do sócio, em razão da autonomia entre eles. Assim, o patrimônio social não pode ser alcançado por débitos pessoais dos sócios, da mesma forma como, em regra, o sócio não responde pelas obrigações da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial tem por base a concordância implícita do credor quando negocia com a pessoa jurídica. Em discordando, pode exigir o aval ou fiança dos sócios. Não obtendo êxito a sociedade empresária por fatores alheios à vontade do empreendedor, há socialização do fracasso, utilizando-se, para cumprimento das obrigações, apenas bens e valores que restaram.

Tal princípio é relevante principalmente para a exploração de novas áreas econômicas, de maior risco e retorno duvidoso. Se houver risco de perda de bens particulares dos sócios, haverá diminuição do número de empreendimentos, bem como redução da oferta de bens e serviços.

Todavia, há casos em que essa autonomia sofre restrições, conforme a seguir será analisado.

2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Consoante expresso, pelas obrigações sociais responde, em princípio, o patrimônio das sociedades limitadas. Porém, há situações em que ocorre a responsabilização do patrimônio do sócio pelas obrigações da sociedade com fundamento em dispositivos legais e princípios éticos.

Os sócios podem responder pelas obrigações sociais de forma ilimitada (sociedade em nome coletivo), mista (comanditas) e limitada (sociedades limitada e anônima).

O presente estudo limita-se analisar a responsabilidade do sócio na sociedade limitada, regida anteriormente pelo Decreto n. 3.708, de 10-01-1919 e atualmente pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil vigente. Nesse tipo de sociedade, o sócio responde até o limite do valor da quota. Responde, ainda, de forma solidária com os demais sócios, pela integralização do capital social.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

As deliberações dos sócios devem observar o disposto no contrato social e na legislação nacional. Assim o fazendo, não haverá responsabilização, além da integralização do valor da quota ou, solidariamente, do capital social, por eventual insucesso da sociedade empresária.

Na vigência do Decreto n. 3.708/19, seu artigo 10 dispunha que o sócio-gerente ou aquele que desse o nome à firma poderiam ser responsabilizados de forma solidária e ilimitada, perante a sociedade e terceiros, em razão de excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Atualmente, conforme o artigo 1.080 do Código Civil, os sócios que deliberarem contra os preceitos legais e contratuais respondem perante a sociedade e terceiros com o seu patrimônio pessoal, de forma ilimitada. A responsabilidade é restrita aos sócios que assim agiram, excluindo os ausentes e divergentes. Portanto, as dissidências devem constar na ata da assembléia-geral.

Nesses casos, a responsabilização é direta, pessoal e ilimitada, porque decorre de excesso de poder, infração da lei ou violação do estatuto ou contrato social em atos praticados pelo sócio. Assim, desde logo é possível ajuizar a ação em face do sócio.

A responsabilização solidária somente ocorre por disposição da lei ou vontade das partes (artigos 896 do Código Civil de 1916 e artigo 265 do Código Civil vigente). Desse modo, diante de situações em que não restava visível desde logo que a ilicitude do ato provinha do sócio, a ação era ajuizada em face da sociedade e, somente com o desenvolvimento do processo, verificava-se a utilização desvirtuada da personalidade jurídica ou que essa constituía óbice para a reparação do dano.

2.1. Desconsideração da Personalidade Jurídica

Diante de tais situações, surgiu a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Verificando-se o desvio das funções para as quais foi constituída a pessoa jurídica, é possível abstrair o aspecto formal, descobrindo o véu que a encobre, e alcançar o patrimônio dos sócios para a satisfação de eventual execução. Ocorre a desconsideração da personalidade jurídica sem o cancelamento da pessoa jurídica. Assim, o juiz, diante de fraudes e abusos praticados mediante utilização da personalidade da pessoa jurídica, retira a eficácia dela para determinado caso, sem desfazer o ato constitutivo da sociedade.

Pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11-09-1990), em rol exaustivo, o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

A Lei n. 8.884, de 11-06-1994 (Lei Antitruste), em seu artigo 18, estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica na tutela das estruturas livres de mercado quando da configuração de infração da ordem econômica e na aplicação da sanção. Igualmente, a Lei n. 9.605, de 12-02-1998, no artigo 4º, estabelece a desconsideração sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O Código Civil vigente adota a possibilidade de o patrimônio particular do sócio responder pelas dívidas da sociedade:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal, podendo ser aplicada sempre que houver fraude, desvio de finalidade, abuso ou confusão patrimonial que impeçam a satisfação de interesse legítimo do credor.

Porém, é importante salientar que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada indiscriminadamente ante a impossibilidade de satisfazer integralmente um crédito, porque o risco faz parte do negócio. Somente o exaurimento do patrimônio da pessoa jurídica não legitima a constrição de bens do sócio ou administrador. Há necessidade de utilização indevida da sociedade mediante abuso ou fraude comprovadas, se o credor for empresário. Essa linha de entendimento é denominada "teoria maior". Inexistindo essas condições, diante de obrigações da sociedade perante outros empresários ou sociedades empresárias, aplica-se o princípio da autonomia patrimonial.

Por outro lado, há corrente jurisprudencial que entende que a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer sempre que houver insatisfação de crédito perante a sociedade e a inexistência de bens sociais que possam adimpli-lo. Constitui a "teoria menor". Esse entendimento é utilizado mormente quando o credor é o empregado, consumidor ou Estado.

No tocante ao Direito do Trabalho, o inadimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho nem sempre decorre de desvio de função ou abuso da personalidade jurídica de ente privado. Porém, a relação com o empregado não é uma relação negocial, não participando dos riscos do empreendimento. O sócio, enquanto também beneficiário do empreendimento, responde pelas obrigações frente ao trabalhador porque igualmente se beneficiou da prestação de trabalho desse.

Exauridos, portanto, os bens da sociedade, podem ser excutidos os bens particulares do sócio. Há doutrinadores que salientam, ainda, que, por ser medida excepcional, não pode ser aplicada indistintamente a todos os sócios e, sim, somente àqueles que ensejaram o fato que deu origem à desconsideração.

Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 23) expressa o embate entre a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a responsabilização pelas obrigações:

A recuperação dos fundamentos do direito societário depende por isso, da compreensão, pela comunidade jurídica, da correta medida da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade, de forma a se compatibilizar, de um lado, a limitação das perdas (estímulo aos investimentos) , e, de outro lado, a tutela da boa-fé e dos não empresários.

Cabível, ainda, a intervenção em patrimônio de sociedade constituída pelos sócios para transferir gradualmente recursos da sociedade empresária responsável pelo crédito. Essa transferência, para outro titular, do conjunto de vínculos, direitos e obrigações que integram o complexo empresarial, deixando o restante expressivamente empobrecido e afetando as garantias de adimplemento das obrigações, constitui fraude e pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Pode ocorrer, por último, a desconsideração inversa para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, mormente em direito de família ou quando há confusão patrimonial. Nesses casos, o patrimônio do sócio se confunde com o da sociedade e o valor atribuído aos alimentos deve, portanto, considerar tal situação.

2.2. Responsabilidade do Ex-Sócio

No artigo 339 do Código Comercial, revogado pelo artigo 2.045 do atual Código Civil, constava que o sócio que saísse antes de dissolvida a sociedade, ficaria responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida.

Pelo Código Civil atual (artigo 1.032), a saída, morte ou exclusão do sócio não o isenta, ou a seus herdeiros, de responder pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a saída. Igualmente, o art. 1.003 e seu parágrafo único do Código Civil dispõem:

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e a sociedade.

Parágrafo único. Até 2 (dois) anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente, solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Pelo artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qualquer alteração na estrutura jurídica ou na propriedade da pessoa jurídica não afeta os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Assim, por vezes, somente após a saída do sócio é constatada a inadimplência no pagamento de verbas trabalhistas. Sinala-se que a responsabilidade, após seu desligamento da sociedade, pela inadimplência de verbas devidas a empregados, existe independentemente do ajuste efetuado com os demais sócios.

Por outro lado, o ex-sócio também não pode assumir indefinidamente os riscos da má administração dos demais sócios ou de novos sócios. Assim, há quem entenda que, se a ação trabalhista não se iniciou no período contemporâneo à gestão do sócio ou nos dois anos subsequentes à sua saída, não há como responsabilizá-lo, subsidiária ou solidariamente, por eventual débito trabalhista.

Contudo, entende-se que sócio que participa da sociedade durante o contrato de trabalho e usufrui dos benefícios resultantes da prestação de trabalho também responde pelos débitos do período, independentemente de quando foi ajuizada a ação.

2.3. Responsabilidade do Sócio que Ingressa na Sociedade

O artigo 1.025 do Código Civil dispõe que o sócio que ingressa em sociedade já constituída não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão. O sócio que ingressa participa dos lucros que decorrem de um patrimônio social constituído, razão pela qual passa a ser responsável solidário por todas as dívidas sociais conhecidas ou não, anteriormente constituídas, ainda que os fatos geradores ou as incidências tributárias tenham ocorrido antes de sua admissão. Na sociedade limitada, responde pela integralização da totalidade do capital social dela, mesmo que necessário para solver débitos financeiros constituídos antes de seu ingresso na sociedade. Nos tipos societários com responsabilidade ilimitada, é responsável ilimitadamente, com seus bens particulares, para elidir todos os débitos da sociedade, ainda que não tenha dado causa a eles. A cláusula contratual excluindo a responsabilidade não tem valor contra terceiros, só ensejando ação regressiva entre cessionário e cedente.

Assim, deve ocorrer ponderada apreciação entre os benefícios de ingressar em sociedade já em andamento ante a possibilidade de existência de débitos não contabilizados, em especial débitos trabalhistas, previdenciários e tributários.

3. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

Administrador é todo aquele que recebe poderes, quer pelo contrato social, quer por ato em separado, para decidir em nome da pessoa jurídica, determinando os rumos e os negócios da sociedade, independentemente do nome do cargo ou da função que ocupa. Não importa a condição de sócio, quando a lei assim não o exigir. De acordo com o artigo 1.061 do Código Civil, a administração de sociedade de responsabilidade limitada pode ser efetuada por terceira pessoa, estranha ao quadro social, desde que conste autorização no contrato e aprovação dos sócios.

No exercício de suas funções, o administrador deve observar as leis e o contrato social ou o estatuto da sociedade. Observados estritamente esses limites, não responde por débitos da sociedade. Se houver prejuízos, esses farão parte do risco do empreendimento. Há, porém, responsabilidade pessoal se houver excesso de poder. Sinala-se que o administrador deve averbar o ato de sua nomeação à margem da inscrição da sociedade, sob pena de responder solidariamente com seus bens pessoais (artigo 1.012 do Código Civil).

O administrador de sociedade empresária responde quando houver violação de seus deveres constantes de forma implícita ou explícita na legislação. Esses deveres são aqueles que decorrem da atividade específica de administrador, tais como dever de diligência, de lealdade, de sigilo, etc. e

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

aqueles que constam na lei. José de Aguiar Dias (2006, p. 520) afirma a necessidade de três elementos para que a obrigação de ressarcir seja imposta:

- I - O atuar do administrador, com culpa ou dolo, violando norma preexistente;*
- II - A relação, ou simplesmente nexos causal, entre esse atuar e o prejuízo, que pode ser tanto à sociedade, como aos sócios, a credores e a terceiros; e*
- III- O prejuízo ou dano.*

Refere, ainda, que somente quando houver previsão legal pode ser considerada a responsabilidade objetiva.

O artigo 47, conjugado com artigo 1.015, ambos do Código Civil, isentam a pessoa jurídica pelos atos praticados pelos administradores *ultra vires*, isto é, além dos limites da representação, com abuso ou uso indevido da razão social da empresa. A sociedade empresária, contudo, também é responsável quando obteve proveito do ato do administrador, quando o ratificou e quando o ato atinja terceiro de boa-fé. Tendo em vista a *culpa in eligendo*, a sociedade pode ser responsabilizada perante terceiros pelos desvios que o administrador praticar e, de modo regressivo, buscar ressarcimento perante o administrador.

De acordo com o artigo 1.016 do Código Civil, os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções. A culpa é presumida nos casos do parágrafo 2º do artigo 1.013; do *caput* e do parágrafo único do artigo 1.017, e artigo 1.009. Exemplifica-se: as operações mercantis estranhas ao objeto social ou a prática, sem o consentimento dos demais sócios, de atos de liberalidade, tais como doação de bens da sociedade, venda ou oneração deles. Igualmente, no artigo 1.158, parágrafo terceiro, consta a responsabilização solidária e ilimitada dos administradores que empregam a firma ou denominação da sociedade sem a palavra "limitada".

A desconsideração da personalidade jurídica tem habitualmente como consequência a constrição pessoal de bens dos sócios. No entanto, o Código Tributário Nacional (artigo 135, inciso III), o artigo 23 da Lei n. 8.884/94 (Lei Antitruste), o artigo 75 do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 195, parágrafo 1º, da Lei n. 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial) já previam a responsabilização também do administrador não-sócio. Igualmente, o artigo 50 do Código Civil passou a estender a responsabilização aos administradores, inclusive não-sócios.

Ressalta-se que há necessidade de desconsideração quando a personalidade jurídica obstaculizar a imputação do ato ao sócio ou administrador. Contudo, se for visível que o ato ilícito decorre do administrador, sócio, controlador ou representante legal, o qual utiliza a pessoa jurídica como escudo, não se faz necessária a desconsideração, porque a responsabilização pessoal independe da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. A prática do ilícito na qualidade de administrador, sócio, controlador ou representante legal de pessoa jurídica não obsta a responsabilização direta.

O fisco pode acionar diretamente o sócio ou administrador para cobrar o valor do tributo, independentemente da situação patrimonial da sociedade (artigo 135, III, do CTN) quando houver atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilidade ocorre quando há, por exemplo, sonegação de impostos. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilização do sócio, diretor ou gerente pelos créditos tributários ocorre somente quando comprovadas a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Não há responsabilidade, conforme jurisprudência, quando o inadimplemento decorre de ausência de condições para pagá-lo, observadas as prioridades legais.

Em embargos à execução, o sócio ou administrador deve demonstrar a boa-fé e a impossibilidade de pagamento. Registra-se que o crédito tributário somente pode ser preterido em face dos credores trabalhistas. O sócio, na espécie, tem responsabilidade pessoal ilimitada não por ser sócio, mas pelo fato de que a negligência em recolher os valores ocorreu no período em que exercia o comando da sociedade.

Quanto às contribuições previdenciárias, o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 prevê a responsabilidade solidária do titular de firma individual e dos sócios das sociedades limitadas, os quais respondem com os bens particulares pelos débitos junto à Seguridade Social,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

independentemente de dolo ou culpa. O parágrafo único estabelece que respondem solidária e subsidiariamente os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores, quando tenham causado inadimplência de contribuições e caracterizado o dolo ou a culpa. Assim, o descumprimento das normas legais relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias implica a responsabilização porquanto caracterizado o ato ilícito, mormente quando houve o desconto do valor da contribuição dos salários do empregado e não efetuado o repasse à Previdência Social.

Nesse quadro, o administrador deve observar o disposto no artigo 1.011 do Código Civil, isto é, empregar, no exercício de suas funções o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. Não o fazendo, pode ser responsabilizado diretamente pelas obrigações da sociedade.

Todavia, de acordo com o artigo 206, § 3º, VII, "b", do Código Civil, o prazo para responsabilização do administrador não-sócio é restrito a três anos após a apresentação do balanço aos sócios do período em que o ato foi praticado ou da reunião ou assembléia-geral que dele deva tomar conhecimento.

Cumprido ressaltar, por último, que, para ser possível a responsabilização do administrador, ele não pode ser empregado, uma vez que empregado não participa dos riscos do empreendimento. Desse modo, os bens do administrador que é empregado não podem ser executados para adimplemento de obrigações da sociedade, exceto se houver responsabilização pessoal e direta do administrador nos casos previstos em lei.

4. INSUFICIÊNCIA DE BENS NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A insuficiência de bens da sociedade limitada para adimplemento das obrigações normalmente é verificada apenas quando da execução. A facilidade de constituição de empresas com "capital volátil", por mais estranha que possa parecer a expressão, mormente de empresas ditas "terceirizadas", dificulta a satisfação dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. No artigo 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, consta que *A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.*

Enquanto não formado esse fundo, na inexistência de bens da sociedade limitada e dissolvida ela irregularmente, faz-se necessária a execução em face do sócio ou do administrador. Ressalta-se que é usual a existência de "administrador" com amplos poderes expressos em procuração por instrumento público, o qual, na verdade, é o responsável pela sociedade empresária, embora os sócios sejam a esposa, os filhos, os pais ou quaisquer outros "laranjas"¹. Esses não possuem bens em seu nome, inviabilizando a satisfação de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Indispensável, assim, a responsabilização do alegado "administrador" mediante prova nos autos de que ele é o verdadeiro titular da empresa.

O artigo 350 do Código Comercial dispunha que: *Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais.* Por sua vez, o artigo 596 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 596. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei; o sócio, demandado pelo pagamento da dívida, tem direito a exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade.

§ 1º Cumprido ao sócio, que alegar o benefício deste artigo, nomear bens da sociedade, sitos na mesma comarca, livres e desembargados, quantos bastem para pagar o débito.

O artigo 4º da Lei n. 6.830, de 22-09-1980, aplicável subsidiariamente à execução no Processo do Trabalho conforme artigo 889 da CLT, permite a responsabilização também dos

¹ "Laranja" é a denominação que se costuma atribuir àquele cujo nome é utilizado para ocultar a identidade do verdadeiro responsável pela sociedade empresária.

sucessores a qualquer título. Ainda, pelo Princípio da Proteção do trabalhador é possível responsabilizar, pelo adimplemento do crédito alimentar, o sócio ou administrador que se beneficiou do trabalho prestado. Conforme lição de Américo Plá Rodriguez (2000, p. 83), o Princípio da Proteção é critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, estabelecendo amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.

Como já dito, a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização do sócio ou administrador decorre de fraude, desvio de finalidade, abuso ou confusão patrimonial ou quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Igualmente, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei n. 8.078/90, pode ocorrer a desconsideração se a sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos trabalhadores. Veja-se que o trabalhador possui a mesma proteção legal concedida ao consumidor, razão pela qual se torna possível a aplicação desse dispositivo legal também no Processo do Trabalho.

Arion Sayão Romita (1998, p. 763-4) assim enfrenta a questão da responsabilidade do sócio e do gestor (diretor ou administrador). Destaca-se que a posição do autor quanto aos gestores da sociedade anônima também se aplica ao administrador da sociedade limitada:

É tempo de afirmar, sem reboços, que, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, todos os sócios devem responder com seus bens particulares, embora subsidiariamente, pelas dívidas trabalhistas da sociedade; a responsabilidade deles deve ser solidária, isto é, caberá ao empregado exequente o direito de exigir de cada um dos sócios o pagamento integral da dívida societária.(...) Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para efeitos comerciais, compreende-se; já para efeitos fiscais, assim não entende a lei; não o deve permitir, outrossim, o Direito do Trabalho, para completa e adequada proteção dos empregados.

Quanto às sociedades anônimas, a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas - é evidente. A responsabilidade há de ser do acionista controlador ou dos gestores (diretores, administradores, pouca importa a denominação). Urge, também proclamar que, se insuficiente o patrimônio da sociedade anônima, os diretores responderão solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Semelhante conclusão não aterra da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores das sociedades por ações.

No campo da execução trabalhista, a responsabilidade dos gestores se traduziria na obrigação de satisfazer subsidiariamente os débitos da sociedade. A perspectiva de ter de responder com seus bens pessoais pelas dívidas sociais (embora somente depois de executado o patrimônio social) certamente estimulará os gestores no sentido de conduzirem sua administração a bom êxito, evitando arrastar a sociedade à posição de devedor insolvente ante seus empregados.

Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 55-6) entende que a desconsideração da personalidade jurídica não pode ocorrer diretamente por despacho do juiz na execução em face da sociedade. Argumenta que inviabiliza ao responsável a discussão sobre a matéria na qual a sociedade foi condenada. Sustenta a necessidade de ajuizar a ação em face dos sócios ou controladores demonstrando a existência de fraude. Afirma que, se a fraude na manipulação da personalidade jurídica for anterior à propositura da ação, devem ser incluídas no pólo passivo a pessoa ou pessoas que se pretende também responsabilizar.

Mencionado autor apresenta a forma adotada no Código de Comércio argentino, em que se demanda diretamente a pessoa responsável (sócio ou administrador) e essa não pode opor a

existência de pessoa jurídica se demonstrado que a atuação da pessoa jurídica constituiu, por exemplo, recurso para violar a lei ou frustrar direitos de terceiros.

No entanto, não há falar em necessidade de o credor ajuizar nova ação cognitiva para que seja estabelecida a responsabilidade passiva do sócio. Ressalta-se que a Lei n. 6.830/80, no artigo 4º, inciso V, aponta como legitimado passivo o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, aplicando-se à dívida ativa as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. No artigo 568, V, do CPC consta que é sujeito passivo da execução também o responsável tributário nos termos da lei própria.

O sócio é parte legítima passiva extraordinária, ou seja, não é o titular da dívida (não tem o débito), mas é parte passiva legitimada a responder pela execução, consoante artigo 592, II, do CPC (tem a responsabilidade). Portanto, o sócio ou administrador deve ser citado para se defender da responsabilidade imputada, mas já em execução, independentemente de constar ou não seu nome no título executivo. Destaca-se que o sócio, mesmo que não exerça cargo de gestão, não pode permanecer alheio à sociedade e à forma como é administrada.

Na Câmara dos Deputados, tramitam projetos de lei acerca da descon sideração da personalidade jurídica na Justiça do Trabalho. O projeto de n. 5.140/05, de autoria de Marcelo Barbieri, que altera a CLT, estabelece que a descon sideração poderá ocorrer apenas com prévia comprovação de que ocorreu abuso de direito, desvio de finalidade, confusão patrimonial, excesso de poder, ocorrência de fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A descon sideração poderá ser levada a efeito em casos de falência fraudulenta, estado de insolvência, encerramento de atividades da pessoa jurídica por má administração, desde que fique comprovada a responsabilidade do sócio ou ex-sócio. Já o projeto de lei n. 5328/05, de Geraldo Resende, pensado ao projeto já mencionado, estabelece o prazo de cinco dias para o sócio embargar.

Teori Albino Zavascki (2000, p. 592) afirma que o sócio é responsável secundário, sendo sua defesa oposta por meios de embargos de terceiro. Parcela da doutrina e jurisprudência entende, porém, que o sócio é parte, constando no pólo passivo e se defendendo por meio de embargos do devedor. Nesse sentido, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 52, que estabelece que o nome do sócio deverá constar na autuação do feito e que não poderá ser fornecida, quanto a esse, certidão negativa de ações existentes.

No tocante à prescrição para responsabilização do sócio ou administrador, Thereza Nahas (2007, p. 137) faz a seguinte análise:

Entende o Tribunal Superior do Trabalho que não se aplica à justiça do trabalho a prescrição intercorrente (Enunciado nº 114). O Supremo Tribunal Federal, ao contrário, diz ser admitida no processo trabalhista a prescrição intercorrente (Súmula nº 327). Entendemos que o melhor entendimento é o do Supremo Tribunal Federal. A um, porque é a instância máxima para interpretar a Constituição Federal, devendo prevalecer seus entendimentos acerca da interpretação da norma Constitucional. A dois, porque as relações jurídicas precisam de segurança e a prescrição é importante instituto para a realização da pacificação das situações no tempo.

Tal entendimento tem respaldo no parágrafo quarto do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), acrescentado pela Lei n. 11.051, de 29-12-2004; artigo 884, parágrafo primeiro, da CLT; Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

Por último, quando houver responsável subsidiário pela condenação, não há falar em necessidade de descon sideração da personalidade jurídica do empregador para que a execução seja direcionada em face do devedor subsidiário. Ressalta-se que a condenação é subsidiária em face do responsável principal, e não de seus sócios.

5. FALÊNCIA

A falência não é modo irregular de dissolução da sociedade uma vez que prevista na legislação. Na falência, serão arrecadados os bens da sociedade falida e os bens particulares dos

sócios com responsabilidade ilimitada, mediante inventário de ambos. Consoante artigo 81 da Lei de Recuperação de Empresa e Falência, os efeitos da decisão que decreta a falência também se estendem a esses sócios. Já na sociedade por responsabilidade limitada e na sociedade anônima, quando o capital não estiver integralizado, ocorrerá a penhora dos bens particulares dos sócios em ação de integralização em que tiver sido proferida sentença condenatória.

Conforme o artigo 82 da lei referida, poderá, ocorrer, ainda a responsabilização dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, a qual será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil. Pode ser requerida pela parte interessada ou pelo Ministério Público, consoante artigo 50 do Código Civil. A ação de responsabilização, distribuída por dependência (art. 78, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005) segue pelo rito ordinário. Não se cuida de ação incidental porque referido na lei apenas juízo da falência, e não processo da falência. O direito de propor a ação prescreve em dois anos do trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência.

Disposição semelhante existia no artigo 6º do Decreto-Lei n. 7.661/45, com vigência até 08 de junho de 2005, aplicando-se, inclusive, para todos os processos de falência e concordata ajuizados até essa data, conforme art. 201 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 6º A responsabilidade solidária dos diretores das sociedades anônimas e dos gerentes das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis; a dos sócios comanditários (Código Comercial, art. 314), e a do sócio oculto (Código Comercial, art. 305), serão apuradas, e tornar-se-ão efetivas, mediante processo ordinário, no juízo da falência, aplicando-se ao caso o disposto no art. 5, § 1º.

Parágrafo único. O juiz, a requerimento do síndico, pode ordenar o seqüestro de bens que bastem para efetivar a responsabilidade.

Segundo Glaston Mamede (2006, vol. 4, p. 403), o administrador judicial pode buscar a responsabilização civil de sócios e administradores por atos dolosos ou culposos (artigo 186 do Código Civil), bem como por abuso de direito (artigo 187 do Código Civil), postulando a indenização da massa falida pelos prejuízos resultantes. A sentença que declara a prática de ato ilícito e a existência de dano decorrente, econômico ou moral, é condenatória e determinará a respectiva indenização.

O juiz poderá optar por desconsiderar a personalidade jurídica e determinar a arrecadação do patrimônio dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida quando a prática de determinada relação jurídica deve ser atribuída a eles, e não à sociedade falida. As demais relações jurídicas não são afetadas e não há falar em arrecadação para a massa falida do valor obtido junto ao responsável, exceto se esta for a credora.

Contudo, quanto ao crédito trabalhista, há necessidade de analisar dois aspectos: durante a falência e após seu encerramento. Primeiramente, durante a falência, o crédito trabalhista deve ser habilitado junto ao Juízo falimentar para que exista igualdade entre todos os credores. Há suspensão de todas as execuções em face do falido, consoante artigo 99, V, da Lei de Recuperação de Empresa e Falência. Ocorre, ainda, a suspensão da prescrição (artigo 6º, *caput*, da mesma lei).

Há quem entenda a possibilidade de continuar a execução, mesmo durante o processo falimentar, em face do sócio, não em face da massa falida. Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que teve como relatora Deoclecia Amorelli Dias, publicado na Revista Justiça do Trabalho de agosto de 2007. Transcreve-se parte dos fundamentos, os quais invocam também o artigo 28, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor:

D.v., ainda que decretada a falência da empresa-executada, podem os exeqüentes reclamar sobre o patrimônio dos sócios via desconsideração da personalidade jurídica da empresa. (..)

Na mesma direção aponta a doutrina, segundo magistério de Carlos Henrique

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Bezerra Leite (Curso de Direito Processual do Trabalho, LTr, 4. ed. p. 869):

"a decretação da falência não impede que a ação trabalhista continue a tramitar na Justiça do Trabalho em face dos sócios da empresa falida, desde que o juiz adote a teoria da desconsideração da pessoa jurídica".

Entende-se que, demonstrada a insuficiência do ativo para responder pelos débitos trabalhistas, será plausível a continuidade da execução em face dos sócios na Justiça do Trabalho. Porém, por questão de igualdade entre os trabalhadores, deve ser estabelecido concurso de credores na Justiça do Trabalho já que serão utilizados os bens que restam para satisfação dos créditos. Destaca-se que os pagamentos obtidos pela venda de bens dos sócios serão deduzidos do valor a ser habilitado junto à massa falida. Tal fato, de certa forma, beneficia também aos credores das demais classes ante a preferência dos créditos trabalhistas. Registra-se que não há conflito de competência porque o juízo da execução trabalhista pode autorizar constrições sobre bens estranhos à massa, tais como normalmente são os bens do sócio.

Em um segundo aspecto, apresentado o relatório final no processo de falência, há a extinção da falência por sentença (artigo 156 da Lei de Recuperação de Empresa e Falência). Essa sentença tem caráter processual e homologatório. Não há extinção de obrigações pendentes. Encontrados novos bens, prossegue a expropriação para satisfação do credor desde que não decorrido o prazo prescricional, o qual recomeça a correr do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência. Decorrido o prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença que encerrou a falência, se não houver crime falimentar, e dez anos, se houver, não mais poderá a execução ser direcionada contra o sócio.

Destaca-se que, mesmo que a execução no Processo do Trabalho seja impulsionada de ofício, não prescinde das informações prestadas pelo exequente quanto ao encerramento da falência e existência de débitos pendentes. Desse modo, decorrido o prazo extintivo das obrigações, inviável a pretensão de responsabilização do sócio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ausência de patrimônio para satisfazer os credores da sociedade limitada é problema cuja solução se torna premente ante a acentuada constituição de sociedades empresárias de patrimônio escasso e vida transitória. Luciano Dorea Martinez Carreiro (2003, p. 197-8) sugere, para manter a identidade, a responsabilidade e a solvabilidade das pessoas jurídicas, a declaração de bens vinculados ao empreendimento quando da constituição e registro na Junta Comercial; a criação de um fundo de garantia de dívidas do empreendimento e, por último, a constituição de seguro relativo ao adimplemento das dívidas. Cita-se, também, como elemento moralizador para adimplemento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, a exigência de certidões negativas de débito junto à Justiça do Trabalho para a participação em licitações e contratos com entes públicos, bem como para a transferência de bens de pessoas físicas e jurídicas.

Enquanto não constituído fundo para execuções ou qualquer outra forma para garantir o adimplemento das obrigações contraídas pelas sociedades limitadas, o patrimônio do sócio ou administrador poderá responder por elas. Destaca-se que, diante da função social da empresa, seus sócios ou administradores, que dela recebem as vantagens, também têm a obrigação de geri-la de acordo com a lei, o contrato e princípios éticos. Assim o fazendo, não há falar em responsabilização.

No entanto, o sócio e o administrador responderão, com seu patrimônio, pelas obrigações da sociedade limitada, em especial nas ações trabalhistas e ainda que encerrada a falência, enquanto não prescritas as obrigações, sempre que houver fraude, desvio de finalidade, abuso ou confusão patrimonial ou quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Destaca-se que responde também o sócio que participou da sociedade durante o contrato de trabalho, porque usufruiu dos benefícios resultantes do trabalho do empregado, ainda que tenha deixado a sociedade antes do ajuizamento da ação. Igualmente, ressalta-se a responsabilidade dos sócios quando os bens arrecadados na falência não são suficientes para satisfazer os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Por último, sinala-se a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

responsabilização do administrador da sociedade limitada, mormente daquele que, embora detendo o nome de administrador, efetivamente é o titular da sociedade empresária.

Cumpra referir, ainda, que não é razoável permitir que aqueles que se beneficiaram do trabalho prestado pelo empregado possam preservar seus bens em detrimento da satisfação dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Assim, a responsabilização do sócio e do administrador se impõe em decorrência do Princípio da Proteção e tem amparo no valor social do trabalho, adotado como Princípio Fundamental pelo artigo 1º da Carta Magna.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Diva Carvalho. *Dos efeitos da decretação da falência em relação aos bens e pessoas do devedor e administradores*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. (Coordenador) *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ASSIS, Araken de. *Manual do processo de execução* - 5ª ed. ver. e atual. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova lei de recuperação e falências comentada* - 3ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOTTAN, Antonio Carlos. *A desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine*. In *Cidadania e Justiça* - Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros. Rio de Janeiro: 2001, nº 10.

BRASIL. *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor*. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39. ed. - São Paulo: Saraiva, 2007.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

CÂMARA, Eduardo. *Alterações e reflexos trabalhistas da lei de recuperação e falência*. São Paulo: LTr, 2006.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa- O novo regime da insolvência empresarial*. 2ª ed. RJ - Renovar, 2006.

CARREIRO, Luciano Dorea Martinez. *A pessoa jurídica e a sua crise de identidade*. In *Revista Trabalhista Direito e Processo* - ANAMATRA. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. VII.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 2.

DELGADO, Mário Luiz. *A responsabilidade civil do administrador não-sócio, segundo o novo código civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1035, 2 maio 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8320>>. Acesso em: 02 set. 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. - São Paulo: LTr, 2006.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11ª ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, e aumentada por Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FERREIRA, Luiz Eduardo Martins. *Desconsideração da personalidade jurídica: uso e abuso*. In *Revista da Escola Nacional da Magistratura*. Brasília: Escola Nacional da Magistratura, 2007, nº 3.

GRISARD, Luiz Antonio. FREITAS, Juliana de. *Responsabilidade do sócio retirante por débitos trabalhistas da sociedade*. In *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre: HS Editora, nº 246, jul 2004.

MATIELLO, Fabrício Zamprognia. *Código civil comentado*. São Paulo: LTR, 2003.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro, vol. 4: falência e recuperação de empresas. vol. 2 direito societário: sociedade simples e empresária*. São Paulo: ATLAS, 2006.

MAUDONNET, Maria Clara. *Responsabilidades do administrador*. Disponível em: <[http://www.tribunadodireito.com.br/2004/janeiro/janeiro 8.htm](http://www.tribunadodireito.com.br/2004/janeiro/janeiro%208.htm)>. Acesso em: 02 set. 2007.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Legitimidade ad causam na execução*. In Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, nº 226 out. 2002.

NAHAS, Thereza. *Desconsideração da pessoa jurídica - reflexos civis e empresariais no direito do trabalho*. Rio de Janeiro : Elsevier, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Responsabilidade solidária na execução trabalhista*. In Revista ANAMATRA. Brasília. maio 2003, nº 44.

PACHECO, José Silva. *Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falências*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista: estática, dinâmica, prática*. 10ª ed. - São Paulo: LTr, 2004.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 24.ed - vol. 2 e 26 ed. - vol. 1, atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUEZ, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Trad. Wagner D. Giglio. 3ª ed. atual. - São Paulo: 2000.

ROMITA, Arion Sayão. *Direito do trabalho: temas em aberto*. São Paulo: LTr, 1998.

SOUZA, Marcelo Papaléo de. *A nova lei de recuperação e falência e as suas conseqüências no direito e no processo do trabalho* - São Paulo: LTR, 2006.

TZIRULNIK, Luiz. *Direito falimentar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRT 3ª REGIÃO. *Acórdão da 1ª turma - 00792-2005-048-03-00-9*. Relatora Deoclecia Amoreli Dias DJMG 20.07.2007 in Justiça do Trabalho. Porto Alegre: HS, nº 284 - ago. 2007.

ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho. MENDES, Marcelo Dorácio. ZANOTI, André Luiz Depes. *Responsabilidade dos sócios no âmbito das sociedades limitadas*. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1382, 14 abril 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9743>>. Acesso em: 02 set. 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao código de processo civil, v. 8: do processo de execução, arts. 566 a 645/ Teori Albino Zavascki; [coordenação de Ovídio Baptista da Silva]* - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6. Notícias

6.1. Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br)

6.1.1. Juiz responsável por processo de recuperação de empresas é competente para executar créditos trabalhistas (RE 583955).

Veiculada em 28.05.2009.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, nesta quinta-feira (28), a competência da Justiça comum para efetuar a execução de dívidas trabalhistas de empresas que foram objeto de recuperação ou alienação judicial.

Com a decisão, que teve os votos discordantes dos ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, a Corte negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583955, interposto por Maria Tereza Richa Felga - autora de ação trabalhista contra a VRG Linhas Aéreas S/A, sucessora da VARIG - contra acórdão do STJ em conflito de competência (CC) lá suscitado por ela e que lhe foi desfavorável.

Ao julgar o conflito, aquela Corte Superior declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para decidir a respeito da forma de pagamento dos créditos previstos no quadro geral de credores e no plano de recuperação judicial da VRG Linhas Aéreas S/A e outros.

Repercussão geral

Em 21 de junho do ano passado, o Plenário Virtual do STF reconheceu repercussão geral à matéria. Com isso, todos os processos versando o assunto tiveram de ser sobrestados até decisão final da Suprema Corte, que foi proferida nesta quinta-feira.

Integralidade

A maioria dos ministros acompanhou o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que manteve o acórdão do STJ. Prevaleceu entre os ministros presentes à sessão, a lógica de que é preciso preservar, na sua integralidade, o sistema instituído pela Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

A lei em questão alterou a antiga lei de falências, estabelecendo, em seu artigo 60 que, se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, caberá ao juiz ordenar a sua realização, dentro de critérios estabelecidos no artigo 142 da própria lei.

E, no parágrafo único deste artigo, a mencionada lei liberou o objeto da alienação de qualquer ônus, estabelecendo, ainda, que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observadas as condições estabelecidas no parágrafo 1o do artigo 141 desta Lei.

Alegações

A autora do RE sustentou, em síntese, que a interpretação dada pelo STJ acabou por suprimir a "competência absoluta da Justiça do Trabalho para atuar no julgamento de causa trabalhista quando tratar de direito de empregados de empresa em recuperação judicial".

Nessa linha, sustentou que "não há nem no texto da Constituição Federal (art. 114, incisos I a IX) e, muito menos na própria Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/05), qualquer previsão legal que confira a juiz estadual jurisdição sobre matéria eminentemente trabalhista, mesmo que dela se extraiam reflexos no patrimônio ou obrigações de empresas em recuperação judicial".

Por seu turno, a VRG Linhas Aéreas S/A pediu o não conhecimento do recurso e, se conhecido, que fosse negado. Alegou que, na verdade, não estava sendo contestada a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações trabalhistas, nem mesmo de empregados de empresas objeto de recuperação ou alienação judicial, como foi o caso da VARIG.

Risco de desarticulação

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Celso de Mello disse que, se acolhida, a pretensão da autora da ação "desarticulava a coerência do sistema instituído pela Lei 11.101/05. Esta lei, como lembrou, teve o específico objetivo de preservar as atividades produtivas e a função social de

empresas em situação de crise financeira e, com isso, viabilizar, também, a preservação e oferta de empregos e, ainda, abrir condições para satisfazer os interesses dos credores.

Prevaleceu, entre a maioria dos ministros, o entendimento favorável ao princípio de que, na ação trabalhista na qual foi interposto o RE hoje julgado, "inexiste conflito oriundo de relação imediata de trabalho", pois a autora do recurso foi funcionária da VARIG, não da nova empresa que a sucedeu.

A maioria dos ministros acompanhou a tese do princípio da universalidade do juiz falimentar, evocada pelo ministro Ricardo Lewandowski. Entenderam que este magistrado tem que ser único para todos os credores da empresa em crise ou em processo de falência, sem privilegiar um ou outro, salvo no caso dos empregados.

Neste caso, os créditos de natureza alimentar, ou seja, valores devidos no montante até cinco salários mínimos vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, devem ser pagos dentro de 30 dias (parágrafo único do artigo 54 da Lei 11.101) . Quanto aos de valores que vão até 150 salários-mínimos, o prazo é de um ano (artigo 54, caput, da mesma lei). Já quem tiver crédito oriundo de relação trabalhista de valor mais elevado, o que exceder a 150 salários mínimos será inscrito como crédito quirográfico (destituído de qualquer privilégio ou preferência).

6.1.2. Informativo nº 547. Brasília, 18 a 22 de maio de 2009.

Plenário

Ministério Público do Trabalho e Ilegitimidade de Atuação perante o STF

Na linha do que decidido na Rcl 4453 AgR-AgR-MC/SE (DJE de 8.5.2009) — no sentido de que incumbe privativamente ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93 —, e salientando o princípio da unidade institucional do Ministério Público, o Tribunal, por maioria, não conheceu de embargos de declaração opostos pelo Subprocurador-Geral do Trabalho, em nome do Ministério Público do Trabalho, contra acórdão que julgara procedente pedido formulado em reclamação e, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgamento do feito, determinara a imediata remessa dos autos à Justiça Comum estadual. O acórdão reclamado vislumbrara ofensa à autoridade da decisão proferida pelo Supremo na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), que suspendera qualquer interpretação ao art. 114 da CF/88 que incluísse na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, tendo por base o vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia dos embargos por considerar que o MPT, por atuar como parte na ação civil pública apreciada na reclamação, e não como fiscal da lei, teria legitimidade para embargar.

Rcl 5381 ED/AM, rel. Min. Carlos Britto, 20.5.2009. (Rcl-5381)

Reclamação: Contratação Temporária e Competência da Justiça Comum

Por entender caracterizada a ofensa à autoridade de sua decisão proferida na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), o Tribunal, por maioria, julgou procedente pedido formulado em reclamação ajuizada pelo Município de Anicuns-GO contra acórdão do TRT da 18ª Região, que provera recurso ordinário para julgar parcialmente procedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, na qual pleiteada a declaração da nulidade das contratações temporárias, via "credenciamento", dos profissionais da área de saúde para atendimento ao Programa de Saúde da Família - PSF e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS que não tivessem se submetido a regular concurso público. Requeria, ademais, a abstenção de recrutamento de pessoal mediante "credenciamento" ou contratação temporária sob a modalidade de excepcional interesse público para as atividades da área de saúde; a realização de concurso público; e o afastamento, em 30 dias, dos profissionais credenciados ou contratados sem concurso público. Asseverou-se que, na aludida ação direta, o Supremo, ao assentar que haveria competência da Justiça do Trabalho somente no caso de trabalhador ou empregado da Administração Pública sujeito às normas da CLT, teria determinado com isso que todos os outros casos seriam submetidos à Justiça Comum.

Observou-se que, de acordo com a inicial da ação civil pública, o Ministério Público estaria pretendendo a nulidade das contratações temporárias, mediante “credenciamento”, para as atividades de saúde, o que seria tipicamente sujeito a regime administrativo. O Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto, ao mencionar a alusão feita pelo Ministério Público do Trabalho de que o Programa de Saúde da Família seria política do governo que existe há mais de 10 anos, e que, por isso, não haveria se falar em admissão temporária, até porque a saúde é um direito permanente de todos e obrigação do Estado, concluiu que tais admissões deveriam se fazer em caráter permanente, segundo o regime estatutário, não sendo a Justiça do Trabalho competente para julgar um pleito dessa natureza. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que julgavam improcedente o pedido. O relator reputava não comprovado, nos autos, que a contratação em análise não seria regida pela CLT, haja vista a inexistência de cópia de qualquer contrato de “credenciamento” ou sequer de alguma lei que houvesse instituído, no âmbito do Município, o regime administrativo para o servidor contratado mediante tal “credenciamento”, sendo, assim, impossível suplantar o pressuposto fático de que se valera o TRT da 18ª Região, no sentido de que se tratava, no caso, de vínculo celetista.

Rcl 4464/GO, rel. orig. Min. Carlos Britto, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.5.2009. (Rcl-4464)

Estatuto da Advocacia – 11

O Tribunal concluiu julgamento de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI contra diversos dispositivos da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — v. Informativos 338, 393 e 445. Com o voto de desempate do Min. Celso de Mello, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único da Lei 8.906/94 (“Art. 21 Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados dos empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo”), no sentido de ser possível haver estipulação em contrário entre a parte e o seu patrono quanto aos honorários de sucumbência, haja vista tratar-se de direito disponível. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, Presidente, que julgavam o pleito totalmente procedente.

ADI 1194/DF, rel. orig. Min. Maurício Corrêa, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, 20.5.2009. (ADI-1194)

Reclamação: Dissídio Coletivo de Greve e Competência da Justiça Comum

Por vislumbrar ofensa à autoridade da sua decisão proferida na ADI 3395 MC/DF (DJU de 10.11.2006), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em reclamação proposta pelo Estado de São Paulo contra ato da Vice-Presidente Judicial Regimental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos de dissídio coletivo de greve, e do relator de medida cautelar em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para determinar a remessa dos referidos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na espécie, a primeira autoridade reclamada, ao examinar o dissídio coletivo, deferira parcialmente o pedido de medida liminar para determinar a manutenção de 80% do efetivo dos profissionais da Polícia Civil do Estado-membro em atividade durante a greve, além de aplicar multa diária no caso de descumprimento dessa determinação. Por sua vez, a segunda autoridade reclamada remetera os autos da medida cautelar ao TRT da 2ª Região, em razão de lá tramitar o dissídio coletivo, bem como por ter essa Corte reconhecido sua competência para julgá-lo. O Min. Eros Grau, relator, acompanhado pelos Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, deixou ainda consignado, em obiter dictum, que não assistiria o exercício do direito de greve pelos policiais civis do Estado de São Paulo. A partir do que decidido pelo Supremo no MI 712/PA (DJE de 31.10.2008), o Min. Eros Grau manifestou-se não só sobre a proibição do exercício do direito de greve pelos policiais civis, mas também por outros servidores públicos que exerçam funções públicas essenciais, relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da justiça, e à saúde pública. A maior parte dos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Ministros da Corte, entretanto, limitou-se a estabelecer que competiria à Justiça Comum estadual decidir quanto à legalidade, ou não, da greve sob exame.

Rcl 6568/SP, rel. Min. Eros Grau, 21.5.2009. (Rcl-6568)

6.1.3. Informativo nº 548. Brasília, 25 a 29 de maio de 2009.

Plenário

ADI e Nova Lei de Falências - 1

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT contra os artigos 60, parágrafo único, 83, I e IV, c, e 141, II, da Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Sustentava o requerente ofensa aos artigos 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, VIII, da CF. Afastou-se, inicialmente, a alegada inconstitucionalidade formal dos dispositivos legais impugnados, por afronta à reserva constitucional de lei complementar. Asseverou-se que, nos termos do art. 22, I, da CF, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, a qual não está obrigada a utilizar-se de lei complementar para disciplinar a matéria, o que somente é exigido, de acordo com o art. 7º, I, da CF, para reger a dispensa imotivada, assunto, entretanto, que não constituiria objeto da Lei 11.101/2005. No ponto, salientou-se que, não obstante a eventual recuperação ou falência de certa empresa ou a venda de seus ativos implique indiretamente a extinção de contratos de trabalho, esse efeito subsidiário nada teria a ver com a despedida arbitrária ou sem justa causa, que decorre sempre de ato volitivo e unilateral do empregador.

ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.5.2009. (ADI-3934)

ADI e Nova Lei de Falências - 2

Rejeitou-se, em seguida, a alegação de que os artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da lei em questão seriam inconstitucionais por estabelecerem que o arrematante das empresas em recuperação judicial não responderia pelas obrigações do devedor, em especial as derivadas da legislação do trabalho. Considerou-se que a Constituição Federal não abrigaria nenhuma regra expressa sobre o eventual direito de cobrança de créditos trabalhistas em face daquele que adquire ativos de empresa em processo de recuperação judicial ou cuja falência tenha sido decretada. Além disso, não haveria ofensa direta a quaisquer valores implícita ou explicitamente protegidos pela Constituição Federal, podendo ocorrer, no máximo, uma colisão entre diferentes princípios constitucionais, sendo que, ainda assim, não se poderia falar em declaração de invalidade de um deles ou de instituição de uma cláusula de exceção, já que o legislador ordinário teria apenas estabelecido relações de precedência condicionada. Registrou-se que, no caso, o papel do legislador infraconstitucional teria se restringido a escolher dentre os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que reputara mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de forma a garantir-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o que se defrontara. No ponto, observou-se que a Lei 11.101/2005 resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, tendo surgido, também, da necessidade de se preservar o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada pela concorrência predatória entre seus principais agentes e pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras. Destarte, nesse contexto, o legislador teria optado por estabelecer que adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, porquanto isso não ensejaria prejuízo aos trabalhadores, já que a exclusão da sucessão tornaria mais interessante a compra da empresa e tenderia a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumentaria a garantia dos trabalhadores, em razão de o valor pago ficar à disposição do juízo da falência e ser utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilitaria a continuação da atividade empresarial, preservando empregos.

ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.5.2009. (ADI-3934)

ADI e Nova Lei de Falências - 3

Aduziu-se que, do ponto de vista teleológico, o diploma em questão teria procurado garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades, permitindo a alienação de seus ativos, considerada, especialmente, a função social que esses complexos patrimoniais exercem, nos termos do disposto no art. 170, III, da CF. Afirmou-se que o processo falimentar, nele abrangida a recuperação das empresas em dificuldades, visaria, em última análise, saldar o seu passivo por meio da realização do respectivo patrimônio, sendo reunidos todos os credores, segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores. Assim, o referido processo teria como escopo, além de contribuir para que a empresa pudesse superar a crise econômica ou financeira, preservar, o máximo possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guardaria verdadeira relação simbiótica (Lei 11.101/2005, art. 47). Dessa forma, os artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da lei impugnada seriam constitucionalmente hígidos, mormente porque o legislador, ao concebê-los, teria optado por dar concreção a determinados valores constitucionais, quais sejam, a livre iniciativa e a função social da propriedade em detrimento de outros, com mesma densidade axiológica, por julgá-los mais adequados ao tratamento da matéria.

ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.5.2009. (ADI-3934)

ADI e Nova Lei de Falências - 4

Também repeliu-se a apontada inconstitucionalidade do art. 83 da Lei 11.101/2005, por ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, IV, da CF, na qualificação, como quirografários, dos créditos trabalhistas derivados da legislação do trabalho que ultrapassem 150 salários mínimos. Frisou-se não haver perda de direitos por parte dos trabalhadores, haja vista que, independentemente da categoria em que tais créditos fossem classificados, não deixariam de existir nem se tornariam inexigíveis, deixando de ter apenas caráter preferencial. Observou-se que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, implicou uma ruptura com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/45, que tinha como enfoque principal a proteção do credor e não a preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais. Destacou-se, ainda, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador (Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho - OIT) prevê a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado. Considerou-se que, apesar de ainda não ter havido ratificação dessa Convenção pelo Brasil, poder-se-ia afirmar que os limites eleitos para a garantia dos créditos trabalhistas, na hipótese de falência ou recuperação judicial de empresas, teriam respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT. Nesse sentido, as disposições da Lei 11.101/2005 demonstrariam uma preocupação de caráter distributivo, fixando um critério razoável e proporcional, o mais possível equitativo no que diz respeito ao concurso de credores, ou seja, ao estabelecer um limite máximo para que os créditos trabalhistas tivessem um tratamento preferencial, teria buscado garantir que essa proteção alcançasse o maior número de trabalhadores, isto é, exatamente os que ganham os menores salários. Concluiu-se que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários, portanto, não afrontaria a Constituição Federal, visto que teria por objetivo a proteção do patrimônio dos trabalhadores, especialmente os mais necessitados do ponto de vista econômico. Por fim, não se vislumbrou, de igual modo, nenhum vício na fixação do limite dos créditos trabalhistas, para o efeito de classificá-los como quirografários, em salários mínimos, ao fundamento de que o que a Constituição proíbe é a utilização do salário mínimo como indexador de prestações periódicas e não como parâmetro de indenizações ou condenações. Vencidos os Ministros Carlos Britto e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente o pedido formulado. Precedentes citados: RE 449420/PA (DJU de 14.10.2005); ADI 789/DF (DJU de 19.12.94).

ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.5.2009. (ADI-3934)

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Repercussão Geral

Recuperação Judicial: Execução de Créditos Trabalhistas e Competência da Justiça Comum - 1

Compete à Justiça Comum o julgamento de execução de créditos trabalhistas contra empresas em processo falimentar ou em recuperação judicial. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que mantivera decisão, proferida em conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual Comum, que reputara ser da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro a competência para julgar ação proposta pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas - SNA e associações de comissários, mecânicos de vôo e pilotos das empresas Varig e Nordeste Linhas Aéreas. Alegava-se, na espécie, ofensa aos incisos I a IX do art. 114 da CF. Preliminarmente, asseverou-se que o debate relativo às condições de admissibilidade do recurso e à existência de repercussão geral estaria superado, ante o pronunciamento da Corte quanto à relevância constitucional do tema sob análise. Afirmou-se, ainda, não caber ao Supremo examinar — em recurso extraordinário em que se discute a exegese do art. 114 da CF, na redação que lhe deu a EC 45/2004 —, se o art. 60 da Lei 11.101/2005 estabeleceria, ou não, a sucessão de créditos trabalhistas, haja vista tratar-se de matéria totalmente estranha aos autos. Acrescentou-se, no ponto, que, no julgamento da ADI 3934/DF, acima relatado, a Corte já teria declarado a constitucionalidade do referido dispositivo.

RE 583955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2009. (RE-583955)

Recuperação Judicial: Execução de Créditos Trabalhistas e Competência da Justiça Comum - 2

Quanto à questão de fundo, salientou-se que, no âmbito infraconstitucional, o assunto seria atualmente disciplinado pelos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, os quais complementados pelo art. 76, e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal ("Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença ... Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo."). Observou-se que, tanto no regime anterior (Decreto-lei 7.661/45, artigos 7º, §§ 2º e 3º, e 23) quanto no atual, o legislador ordinário teria adotado o entendimento no sentido de que, decretada a falência — e agora deferida a recuperação judicial —, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deveria ser processada no juízo falimentar. Afirmou-se que tais regras consagrariam o princípio da universalidade do juízo falimentar, que exerce uma vis attractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua individualidade.

RE 583955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2009. (RE-583955)

Recuperação Judicial: Execução de Créditos Trabalhistas e Competência da Justiça Comum - 3

Explicou-se que, num processo falimentar, o patrimônio da empresa nem sempre corresponde ao montante de suas dívidas, razão por que a regra da individualidade na execução dos créditos poderia ensejar a obtenção de vantagem indevida por certos credores em prejuízo dos demais. Dessa forma, estaria afastada a regra da execução individual dos créditos, instaurando-se, em substituição, o concurso de credores, a permitir a concretização do princípio da par condicio creditorum, que garante tratamento isonômico a todos os credores de uma mesma categoria na percepção do que lhes é devido. Dessa maneira, instalar-se-ia, no processo de falência, o denominado juízo universal, a atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa em

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

processo de quebra ou recuperação judicial. Registrou-se que o juízo universal da falência atrairia apenas os créditos consolidados, estando excluídas, portanto, as ações que demandam quantia ilíquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados (Lei 11.101/2005, art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º). Aduziu-se, também, que, de acordo com o art. 83, I e VI, c, da Lei 11.101/2005, os créditos de até 150 salários mínimos teriam tratamento preferencial, sendo transformados em quirografários os que superassem esse valor. Mencionou-se, ainda, o disposto no art. 54 do aludido diploma legal, segundo o qual, o plano de recuperação judicial, aprovado pelo juízo da falência, não poderia prever prazo superior a 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, anteriormente vencidos, e nem prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido. Assim, a Lei 11.101/2005 teria se mantido fiel ao princípio da par condicio creditorum no tocante aos créditos trabalhistas, contemplados com a devida precedência sobre os demais, em decorrência de sua natureza alimentar. Por sua vez, a Justiça do Trabalho teria conservado a jurisdição cognitiva sobre tais créditos cuja execução, quando líquidos, ficariam a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar. O novo diploma teria ampliado a possibilidade de os empregados receberem o que lhes é devido, ao inserir no ordenamento jurídico o instituto da recuperação judicial, o qual teria por escopo manter em atividade as empresas que estivessem passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem. Por fim, após afastar qualquer violação aos incisos I a IX do art. 114 da CF, esclareceu-se, quanto a esse último inciso, que ele teria apenas outorgado ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça do Trabalho outras controvérsias, além das taxativamente previstas nos incisos anteriores, desde que oriundas da relação de trabalho. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que davam provimento ao recurso. Precedentes citados: AI 584049 AgR/RJ (DJU de 8.8.2006) e AI 585407 AgR/RJ (DJU de 1º.12.2006).

RE 583955/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 28.5.2009. (RE-583955)

6.2. Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br)

6.2.1. Desistência em mandado de segurança em TRT permite que ação ordinária siga na Justiça Federal (CC 99545).

Veiculada em 28.05.2009.

A desistência em mandado de segurança apresentado contra ato de presidente de tribunal autoriza que ação ordinária questionando o mesmo ato tenha seguimento na Justiça Federal. A decisão, da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), trata de inscrição em concurso para juiz do trabalho. O tribunal determinou a homologação da desistência na corte trabalhista e a continuação da ação ordinária na Justiça Federal.

O candidato teve a inscrição definitiva negada pela presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10/DF-TO). Até o momento da inscrição definitiva, ele supostamente não teria completado três anos de graduação em Direito.

Em mandado de segurança contra esse ato, o candidato teve liminar negada pelo TRT, a quem cabe julgar tais processos. Mas, na mesma data da decisão liminar no TRT, o candidato obteve antecipação de tutela em ação ordinária na Justiça Federal, para suspender o indeferimento da inscrição definitiva e mantê-lo no concurso para a realização de prova oral.

No dia seguinte, o candidato apresentou pedido de desistência do mandado de segurança. O argumento seria de que o mandado não seria a via judicial adequada para seu caso, já que haveria necessidade de produção de provas. A comissão do TRT suspendeu o concurso e o processo foi levado ao plenário do tribunal, que decidiu alegar conflito de competência. Para o TRT, mesmo que se reconhecesse que a ação ordinária na Justiça Federal não afasta a competência da trabalhista no mandado de segurança, deveria se considerar que a lei impede a antecipação de tutela por juiz singular em caso sujeito, na modalidade de mandado de segurança, à competência de tribunal.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

A ministra Laurita Vaz considerou, inicialmente, que o STJ reconhece o conflito mesmo quando há apenas risco potencial de decisões contraditórias envolvendo um mesmo objeto, independentemente até da manifestação explícita dos juízos envolvidos. E, no caso, efetivamente existem duas decisões opostas.

A relatora esclareceu que a lei permite ao autor dispor de duas modalidades de ação para proteger-se contra atos administrativos emitidos por tribunais: o mandado de segurança e a ação ordinária. Para a ministra, impedir o supostamente prejudicado de escolher entre as ações cabíveis a que melhor o defenderá viola seus direitos à ampla defesa – pretendida por meio da produção de provas mencionada – e de livre acesso ao Judiciário.

Além disso, a jurisprudência do STJ afirma que o pedido de desistência em mandado de segurança não depende de qualquer concordância da parte contrária e deve ser homologada em qualquer fase, mesmo após a sentença. Por isso, afirmou a ministra, a desistência do candidato deve ser deferida e o processo na corte trabalhista extinto sem julgamento do mérito.

Apesar de registrar que caberia ao candidato escolher a via adequada aos seus interesses e arcar com as limitações de cada modalidade – a inviabilidade de produção de provas no mandado de segurança e de concessão de liminar na ação ordinária –, a ministra não analisou a decisão da Justiça Federal, como havia pedido o TRT. Essa avaliação não seria cabível no âmbito do conflito de competência e deve ser analisada em recurso da União já em trâmite no Tribunal Regional Federal.

6.2.2. STJ vai uniformizar entendimento sobre contribuição previdenciária das férias (Pet 7206).

Veiculada em 28.05.2009.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu incidente de uniformização de jurisprudência relativo à contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A relatoria é do ministro Herman Benjamin.

O incidente de uniformização se soma a outros cinco já admitidos sobre o mesmo tema (Pet 7208, Pet 7190, Pet 7204, Pet 7205 e Pet 7192) que serão analisados pela Primeira Seção. O novo caso admitido é originário de Pernambuco e foi suscitado pela União contra decisão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco. A União sustenta que a decisão contraria a jurisprudência dominante do STJ.

Para o ministro Herman Benjamin, ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Assim, ele determinou o envio de ofícios aos presidentes da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e Turmas Recursais comunicando a admissão do incidente e solicitando informações. Eventuais interessados têm prazo de 30 dias para se manifestar sobre a instauração do pedido.

6.2.3. Informativo nº 395. Período: 18 a 22 de maio de 2009.

Segunda Turma

Ação Civil Pública. Remessa Necessária.

Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), busca-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n. 4.717/1965. Embora essa lei refira-se à ação popular, tem sua aplicação nas ações civis públicas, devido a serem assemelhadas as funções a que se destinam (a proteção do patrimônio público e do microsistema processual da tutela coletiva), de maneira que as sentenças de improcedência devem sujeitar-se indistintamente à remessa necessária. De tal sorte, a sentença de improcedência, quando proposta a ação pelo ente de Direito Público lesado, reclama incidência do art. 475 do CPC, sujeitando-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ocorre o mesmo quando a ação for proposta pelo Ministério Público ou pelas associações, incidindo, dessa feita, a regra do art. 19 da Lei da Ação Popular, uma vez que, por agirem os legitimados em defesa

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

do patrimônio público, é possível entender que a sentença, na hipótese, foi proferida contra a União, estado ou município, mesmo que tais entes tenham contestado o pedido inicial. Com esse entendimento, a Turma deu provimento ao recurso do Ministério Público, concluindo ser indispensável o reexame da sentença que concluir pela improcedência ou carência da ação civil pública de reparação de danos ao erário, independentemente do valor dado à causa ou mesmo da condenação. REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/5/2009.

Terceira Turma

Fraude. Execução. Penhora. Registro.

A Turma, ao renovar o julgamento, reafirmou, por maioria, o entendimento de que, para dar-se fraude à execução (art. 593 do CPC) quando não registrada a penhora do imóvel, cabe ao credor o ônus de provar que o terceiro adquirente tinha ciência de que havia a constrição ou demanda contra o vendedor capaz de levá-lo à insolvência. Firmou-se, também, que, a despeito de a sentença produzir efeitos em relação a terceiros, a imutabilidade proporcionada pela coisa julgada limita-se às partes, pois é facultada ao terceiro a discussão posterior acerca da sentença que eventualmente seja prejudicial a seus interesses. Os votos vencidos, capitaneados pela Min. Nancy Andrighi, entendiam, conforme precedente da Turma, que, nessa situação, cabe sim ao terceiro adquirente a prova mencionada, pois é a pessoa que a presunção desfavorece quem suporta o ônus de provar o contrário, anotado ser relativa essa presunção. Na linha desses votos vencidos, o adquirente deve acautelar-se, efetuando, no mínimo, pesquisa nos distribuidores das comarcas de localização do imóvel e da residência do alienante, não apenas em razão da exigência prevista no

art. 1º da Lei n. 7.433/1985, mas, também, de que só se considera de boa-fé o comprador que adotou mínimas cautelas para a segurança jurídica de sua aquisição. Precedentes citados: AgRg no EREsp 719.949-RS, DJ 8/11/2007; AgRg no REsp 944.728-DF, DJ 18/10/2007, e REsp 111.899-RJ, DJ 8/11/1999. REsp 804.044-GO, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Massami Uyeda, julgado em 19/5/2009.

Recurso Adesivo. Principal.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, porque o magazine insistiu na cobrança de dívida indevida, mesmo após alertado do erro mediante telefonemas do consumidor e pelo próprio Procon. Sucede que, ao interpor recurso da sentença, antecipou-se ao consumidor e apresentou apelo que nominou de adesivo, o que denota erro inescusável, um óbice à aplicação do princípio da fungibilidade. Assim, não há como conhecê-lo como adesivo ou mesmo como principal, a conta de prestigiar a ocorrência de simples equívoco (tal como o fez o Tribunal a quo). Dessarte, dá-se provimento ao especial do consumidor também para fixar a indenização em R\$ 7.000,00. REsp 1.105.923-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 19/5/2009.

6.2.4. Ministro Humberto Martins sobresta ação sobre contratação para hospital do DF (CC 105519).

Veiculada em 03.06.2009.

O ministro Humberto Martins, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sobrestou o processo em trâmite na 19ª Vara do Trabalho de Brasília que discute a contratação de pessoal para o Hospital de Santa Maria, no Distrito Federal (DF).

A decisão se deu em um conflito de competência que discute a existência de duas ações civis públicas sobre o assunto, tramitando, simultaneamente, na 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal e na 19ª Vara do Trabalho de Brasília.

Na Justiça do DF, o Ministério Público local (MPDF) pede para tornar nulo o contrato de gestão firmado entre o Governo do Distrito Federal e a organização social Real Sociedade Espanhola de Beneficência para a prestação de serviços públicos ao hospital. Nessa ação, o juiz concedeu liminar

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

a fim de suspender os efeitos do contrato, mas esta decisão foi suspensa pelo Tribunal de Justiça (TJ).

Na ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, posterior a esta decisão do TJ, também se alega que o contrato de gestão firmado é nulo, motivo pelo qual a instituição não poderia contratar ninguém para prestar serviços no hospital. Uma liminar impediu a divulgação do resultado do concurso realizado para esse fim e também a contratação de pessoal pela Real Sociedade Espanhola de Beneficência.

Isso levou o MPDF a apresentar o conflito de competência no STJ, informando que apresentou mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho em Brasília, tentando demonstrar que a matéria não compete à Justiça do Trabalho, mas o pedido foi indeferido.

Para o relator, ministro Humberto Martins, a discussão envolve um contrato administrativo firmado pelo Poder Público com uma organização social, Não é possível, a seu ver, visualizar, neste momento processual, uma relação trabalhista entre ambos, situação que implicaria a competência da Justiça trabalhista.

Além disso, o ministro entende que a manutenção da liminar concedida pela Justiça do Trabalho "gera situação paradoxal", porque "impede a contratação de pessoal para cumprimento de um contrato de gestão cuja execução vem sendo preservada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Com a decisão, o processo fica sobrestado até que a Primeira Seção julgue o conflito de competência. As questões urgentes que surgirem serão, por determinação do ministro, resolvidas, em caráter provisório, pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do DF.

6.2.5. Caução em dinheiro não é garantia de crédito em caso de quebra da devedora (REsp 274580).

Veiculada em 03.06.2009.

Se uma empresa depositou caução em dinheiro para garantir ação de execução de dívida e, após isso, decretou falência, a credora desse depósito não tem direito automático ao dinheiro, devendo este entrar no rateio na massa falida. Esse foi o entendimento unânime da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em processo originário de São Paulo. A Turma seguiu integralmente o voto do ministro relator Luis Felipe Salomão.

A Andrade Empreendimentos Imobiliários Ltda. entrou com ação de execução contra a CGK Engenharia e Empreendimentos pelo não pagamento de duplicata. A CGK recorreu, tendo feito o depósito do valor em caução. Em novembro de 1997, a Andrade Empreendimentos conseguiu medida cautelar para o arresto (apreensão) do depósito. Nesse mesmo mês, a devedora decretou falência e pediu que a execução fosse suspensa. O pedido foi deferido pela 27ª Vara Cível da Capital – São Paulo, que considerou que a caução em dinheiro não poderia ser considerada como garantia real do crédito.

A Andrade Empreendimentos recorreu ao STJ, alegando violação dos artigos 7º, parágrafo 2º, e 24, parágrafo 2º, da Lei de Falência (Decreto-Lei n. 7661 de 1945). O artigo 7º determina quem é competente para a decretação de falência e que o julgamento sobre a matéria e todos os interesses relacionados são do mesmo juízo. Já o artigo 24 determina que ações de execução terão continuidade que antes da falência demandavam quantia líquida, coisa certa ou prestação. Afirmou que, como a execução foi iniciada antes da falência, a caução não deveria ser rateada na massa falida.

No seu voto, entretanto, o ministro Luis Felipe Salomão considerou que a natureza jurídica da caução na medida cautelar é diferente de um título de dívida líquido e certo. Para o relator, a caução seria uma garantia da possibilidade de um direito, como uma eventual indenização em caso de vitória de quem entra com a ação. No caso havia uma contestação do valor pela CGK, não sendo um crédito já determinado.

O ministro Salomão considerou, entretanto, que, mesmo se o crédito fosse uma garantia real, este não poderia deixar de fazer parte da massa falida. O magistrado apontou que o artigo 24 da Lei das Falências determina as regras gerais e exceções para suspender as execuções propostas antes da falência. Entretanto o artigo 102 da mesma lei e o 186 do Código Tributário Nacional (CTN) dão prioridade aos créditos trabalhistas e débitos por acidentes de trabalho na divisão da massa falida. Para ele, no caso se aplicaria o artigo 70, parágrafo 4º, da Lei de Falências, que define que bens penhorados, mesmo antes da falência, podem entrar na massa falida. Com essas considerações, o ministro negou o pedido.

6.2.6. Informativo nº 396. Período: 25 a 29 de maio de 2009.

Primeira Seção

Trabalho Escravo. Cadastro. Inclusão.

Discute-se nos autos o cabimento de mandado de segurança contra o ato que determinou a inclusão do nome da empresa impetrante no cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, instituído pela Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego. Destacou-se que esta Corte, em casos semelhantes, declarou a ilegitimidade do ministro de Estado do Trabalho e Emprego para figurar no polo passivo do mandamus. No caso, porém, verificou-se que todos os processos administrativos referentes aos autos de infração lavrados contra a empresa foram avocados pelo ministro do Trabalho e Emprego, conforme autoriza o art. 638 da CLT. Dessa forma, todos os processos administrativos foram decididos pelo próprio ministro, que expressamente determinou o cumprimento do disposto no art. 2º da Portaria MTE n. 540/2004, incluindo-se o nome da empregadora no cadastro de que trata a citada portaria. Daí que compete ao STJ processar e julgar o presente writ (art. 105, I, b, CF/1988). Ressaltou-se que o ordenamento constitucional já traz, em si, o suporte normativo para a edição da Portaria MTE n. 540/2004. Entretanto, além do fundamento constitucional (que autoriza a criação do cadastro em análise), destacou-se que, ao contrário do que sustenta a impetrante, a legislação infraconstitucional legitima o ato apontado como coator. O art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é claro ao estabelecer que o referido ministro expedirá instruções, quadros, tabelas e modelos necessários à execução da CLT. Também os tratados e convenções internacionais de caráter geral, que ingressam no direito brasileiro com status de lei ordinária, veiculam diversas normas de combate ao trabalho em condições degradantes. Assim, não faltam fundamentos constitucionais e legais para validar a edição da portaria mencionada, que abrange princípios da dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988), valorização do trabalho, redução das desigualdades sociais e regionais, bem como promoção do bem de todos (art. 3º, I, III e IV, da CF/1988), assim não há violação do princípio da legalidade nem do princípio da presunção de inocência, cabendo a independência das instâncias penal, civil e administrativa. Se o processo administrativo observou os trâmites legais, com prova suficiente para caracterizar a conduta ilícita, a sanção pode ser aplicada independentemente de prévia condenação criminal, porquanto os processos administrativos regem-se pelos princípios da Administração Pública, entre os quais se inclui o princípio da publicidade. Outrossim, o cadastro que veicula o nome das empresas que tiveram seus autos de infração declarados subsistentes em processo administrativo regular não tem por objetivo primário penalizar a empresa, mas assegurar transparência à atuação da Administração Pública. Da mesma forma, o princípio não pode se prestar para macular o ato administrativo que determinou a inclusão do nome da empresa no cadastro, após a conclusão de processo administrativo em que se oportunizou ao investigado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, conforme prova carreada aos autos (art. 2º da Portaria MTE n. 540/2004). Ademais, é de interesse da sociedade em geral ser alertada sobre a prática desumana de trabalho escravo, a fim de exigir medidas estatais de combate. Por fim, demandaria análise de fatos e ampla dilação probatória verificar condições de trabalho no local, para concluir pela insubsistência dos autos de infração que constataram a existência de condições degradantes de trabalho, alojamentos superlotados, retenção dolosa de salários, jornada exaustiva, não fornecimento de água potável, inobservância do intervalo intrajornada etc. Com esse entendimento, a Seção cassou a liminar anteriormente deferida,

denegando a segurança pleiteada e julgando prejudicado o agravo regimental da União. MS 14.017-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/5/2009.

Terceira Turma

Indenização. Acidente. Trabalho. Menor. 14 anos.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo recorrente em razão de acidente de trabalho. Alega ter sido contratado aos 14 anos de idade para trabalhar na aplicação de herbicida e defensivos agrícolas em lavouras do recorrido, mas que, por ordem do gerente da fazenda, foi transferido de função, passando a despejar cereais em máquina elevadora, para carregamento de caminhões graneleiros. Aduz que, já no exercício dessa atividade, sofreu acidente, vindo a perder a mão e o antebraço esquerdo. O Min. Relator negava provimento ao recurso por entender que a pretensão recursal implicaria revolvimento do substrato fático-probatório (Súm. n. 7-STJ). Porém, a Min. Nancy Andrighi, em seu voto vista, divergindo do Min. Relator, entendeu que, nos acidentes de trabalho, cabe ao empregador provar que cumpriu seu dever contratual de preservar a integridade física do empregado, respeitando as normas de segurança e medicina do trabalho. Fica estabelecida a presunção relativa de culpa do empregador. Nessa circunstância, não se está a impor ao empregador a responsabilidade objetiva pelo acidente de trabalho, como outrora se fez em relação às atividades de risco. Aqui, o fundamento para sua responsabilização continua sendo a existência de culpa. Entretanto, o fato de a responsabilidade do empregador ser subjetiva não significa que não se possa presumir a sua culpa pelo acidente de trabalho. Por outro lado, não se trata de exigir do empregador a produção de prova negativa, tendo em vista que ele próprio detém – ou pelo menos deveria deter – elementos necessários à comprovação de que respeitou as normas de segurança e medicina do trabalho, por exemplo, documentos que evidenciem a realização de manutenção nas máquinas e a entrega de equipamentos de proteção individual. No particular, a existência do acidente de trabalho com sequelas drásticas para o recorrente é fato incontroverso. Todavia, o TJ, entendendo tratar-se de responsabilidade subjetiva, impôs ao empregado o ônus de provar a culpa do empregador. Entretanto, nos acidentes de trabalho em que seja aplicável a responsabilidade subjetiva do empregador, a culpa deste será presumida, impondo-lhe o ônus de provar a existência de causa excludente do dever de indenizar. O recorrido furtou-se desse ônus. Sendo assim, foi a própria desídia do recorrido, ao abrir mão de avançar na instrução probatória, que o impediu de, eventualmente, demonstrar a presença de causa que pudesse afastar o seu dever de indenizar. As circunstâncias específicas que circundaram o acidente em questão servem para reforçar a presunção de culpa do recorrido. Ainda que se queira argumentar que não houve ofensa a nenhuma norma específica de segurança do trabalho, fica evidenciada a culpa por violação do dever geral de cautela, isto é, a inobservância do dever fundamental do empregador de observar regras gerais de diligência e de adotar uma postura de cuidado permanente. A situação evidencia a omissão do recorrido em propiciar um ambiente de trabalho seguro, especialmente considerando o fato de que empregava menores de idade, a quem a CF/1988 (art. 7º, XXXIII) – e mesmo a CF/1967 (art. 165, X) – confere proteção especial. Seja como for, verifica-se que, sendo contratual a obrigação do empregador de garantir a segurança do local de trabalho, bem como sendo incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo o recorrente, incumbia ao recorrido demonstrar a existência de causa excludente do seu dever de indenizar nos termos do art. 333, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual fica caracterizada a obrigação reparatória. O Min. Relator, então, reconsiderou seu voto para acompanhar a Min. Nancy Andrighi e, diante disso, a Turma deu provimento ao recurso para condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. REsp 1.067.738-GO, Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 26/5/2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.3. Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br)

6.3.1. SDI-1 mantém validade de acordo coletivo sobre jornada de trabalho de 12x36 (E-RR -3154/2000-063-02-00.3 e E-RR-984/2002-008-17.00.7).

Veiculada em 28.05.2009.

Por voto de desempate do ministro Milton de Moura França, presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a Seção Especializada em Dissídios Individuais I(SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho manteve hoje (28) seu entendimento pela validade de acordo coletivo que estabeleça turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso sem que seja devido o adicional de horas extras, quando há observância da carga horária de 44 horas semanais. A votação fechou em sete votos a sete, mas o voto da Presidência, acompanhando a divergência, foi decisivo no sentido de rejeitar o pedido de horas extras do empregado da Thor Segurança Ltda.

Nesta ação, a Justiça do Trabalho manteve o mesmo entendimento desde o início. Segundo o artigo 59 da CLT, a compensação pactuada entre empregado e empregador é permitida desde que não ultrapasse o limite de dez horas diárias. Pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, o regime especial de compensação da jornada de trabalho pode eventualmente exceder o limite diário de dez horas, desde que não sejam ultrapassadas as 44 horas semanais.

A análise do caso começou no TST pela Quarta Turma, que rejeitou o recurso do trabalhador e esclareceu que a CLT não se opõe "à hipótese de se ajustar regime de compensação de 12 por 36 horas, por meio de negociação coletiva, tendo em conta a norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, segundo a qual é facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho".

Na apreciação na SDI-1, o ministro Vantuil Abdala, relator dos embargos, ficou vencido ao mandar pagar a décima primeira e a décima segunda horas como extras, apesar de reconhecer a possibilidade do trabalho em jornada especial pactuada por acordo coletivo. O relator levantou os problemas decorrentes da adoção da jornada de 12x36, na sua opinião um "mau sistema", que tem como resultado profissionais mal remunerados e sujeitos a trabalhar em várias empresas ao mesmo tempo. Para inibir a utilização desse regime, avalia que o empregador deve pagar as horas além da décima com adicional de 50%.

A ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi foi designada a redatora do voto vencedor, por ter aberto a divergência, negando provimento aos embargos do trabalhador. A ministra ressaltou o interesse das categorias nessa negociação, seja de vigilantes ou de trabalhadores em hospitais, porque, "ao final do mês, importa redução do total do trabalho, mais economia, mais horas de descanso, e a pessoa não enfrenta trânsito todos os dias". O raciocínio da ministra comparou a situação em que o trabalhador comum se dedica 220 horas por mês ao trabalho, enquanto o do regime de 12x36 trabalha em média 192 horas.

A ministra Peduzzi argumentou que a Constituição autoriza a negociação coletiva, e que não há qualquer inviabilidade para sua aplicação. "A flexibilização da jornada é possível, e os dispositivos constitucionais se sobrepõem a um dispositivo da CLT", concluiu a redatora designada. Aproveitando a discussão do assunto, a ministra Maria de Assis Calsing propôs a votação de um recurso de embargos de sua relatoria, que tratava da jornada de 12x72 horas, contra o Banco do Estado do Espírito Santo - Banestes. A SDI-1 seguiu o entendimento do processo anterior, pela mesma votação.

6.3.2. TST confirma validade de parcelamento de participação nos lucros da VW (E-RR 1903/2004-465-02-0.7 e E-ED-RR 1420/2003-463-02-0.9).

Veiculada em 28.05.2009.

Na sessão especial que está sendo realizada hoje no Tribunal Superior do Trabalho desde as 9h, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) confirmou, por oito votos contra seis, a

validade da negociação coletiva feita pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil, em 1998, que resultou no parcelamento em 12 meses de parte da participação nos lucros e resultados aos funcionários da montadora.

O entendimento da SDI-1 é o de que, embora a Lei nº 10.101/00 não autorize o pagamento parcelado em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, a negociação entre as partes, conduzida por um sindicato forte e representativo, na esteira dos efeitos de uma crise financeira mundial – iniciada em 1997 nos países asiáticos e intensificada com a crise da economia da Rússia em agosto daquele ano – para preservar os empregos, deve ser prestigiada.

No julgamento desta tarde, validaram o acordo que resultou no parcelamento da participação nos lucros a ministra Maria Cristina Peduzzi, os ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Guilherme Caputo Bastos, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues.

A corrente contrária - formada pelos ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber, Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing – ratificou a impossibilidade de parcelamento da participação nos lucros, acrescentando que questão a respeito dos contornos em que a negociação foi feita extrapola os autos. O ministro Vieira de Mello afirmou que o ônus pela negociação foi transferido à União, que deixou de arrecadar tributos e contribuições sobre a parcela. O ministro Corrêa da Veiga estranhou que uma empresa distribua lucros em momento de crise.

6.3.3. Engenheiros e arquitetos da CEF não têm direito à jornada de seis horas (E-RR 104/2006-6-5-0.9 e E-ED-RR 783/2005-33-2-0.4).

Veiculada em 28.05.2009.

Por nove votos contra quatro, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, na sessão especial de hoje (28), que os arquitetos e engenheiros contratados por meio de concurso público, cujo edital previa expressamente que a jornada de trabalho diária a ser prestada seria de oito horas, não têm direito à jornada específica para os bancários, de seis horas de trabalho por dia. A decisão foi tomada em dois recursos envolvendo profissionais (uma arquiteta e um engenheiro) da CEF que pleiteiam o direito à jornada de bancário e, conseqüentemente, o recebimento como extra da sétima e oitava horas trabalhadas por dia.

Os ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi, Guilherme Caputo Bastos, Maria de Assis Calsing e o juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues integram a corrente majoritária que negou o enquadramento desses profissionais como bancário e confirmou a validade da jornada diária de oito horas de trabalho exigida no edital do concurso público ao qual se submeteram.

O ministro João Oreste Dalazen acrescentou que há cláusula de acordo coletivo de trabalho estipulando expressamente a jornada de oito horas para os ocupantes de cargos profissionais, além de haver, em tramitação no TST, dissídio coletivo de greve onde se discute o direito dos integrantes de carreira profissional do plano de cargos e salários (engenheiros, arquitetos, advogados e economistas) a uma revisão de tabela salarial constante de cláusula de outro acordo coletivo. Os ministros Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e Rosa Maria Weber, que reconheciam aos arquitetos e engenheiros da CEF o direito à jornada reduzida dos bancários, ficaram vencidos.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

6.3.4. Dano moral: TST aplica prescrição cível em ação ajuizada após a EC/45 (E-RR-99517/2006-659-09-00.5).

Veiculada em 28.05.2009.

A alteração da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações relativas a danos decorrentes de acidente de trabalho, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, não permite a aplicação imediata da prescrição trabalhista (de dois anos) para ajuizamento de ação. Com este fundamento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho determinou hoje (28) o retorno de um processo à Oitava Turma do TST para que retome seu julgamento. A Turma havia considerado prescrito o direito de uma ex-empregada da Caixa Econômica Federal que sofreu acidente de trabalho em 1992 e ajuizou a ação trabalhista em 2005, após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para julgar o caso.

Por unanimidade, a SDI-1 seguiu o voto do relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga. "Até a vigência da EC/45, havia fundada dúvida sobre a justiça competente para dirimir o conflito, se a cível ou a trabalhista", observou o relator. "Em razão disso, pacificou-se no TST o entendimento de que a data do ajuizamento da ação é que rege a aplicação da prescrição, de modo que, ajuizada a ação na Justiça do Trabalho, aplica-se a regra do direito do trabalho." No caso, porém, o acidente ocorreu em data anterior à EC/45. "Não parece razoável que, observado o prazo prescricional de 20 anos vigente à época do acidente, a parte seja surpreendida com a aplicação da prescrição trabalhista", afirmou Aloysio da Veiga.

A saída proposta pelo relator foi a aplicação de uma regra de transição baseada naquela prevista no artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V do Código Civil de 2002. Ao reduzir os prazos prescricionais para dez anos nas ações ordinárias e três anos nas ações indenizatórias, o Código Civil estabelece que os prazos serão os da lei anterior se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

"Na data do acidente (19/09/1992), vigia a prescrição de 20 anos do Código Civil de 1916", recapitulou o ministro Aloysio. "Aplicada a regra de transição do novo Código Civil, na data em que este entrou em vigor já havia transcorrido metade do prazo prescricional da lei anterior (de 1992 até 2003, decorreram 11 anos). Logo, não há prescrição a ser aplicada, pois, pela regra de transição, o trabalhador faz jus à contagem da prescrição na regra anterior, cível, ou seja, tem vinte anos para buscar o direito à reparação por dano moral por acidente de trabalho", concluiu.

6.3.5. SDI-1 julga irregular terceirização nas Centrais Elétricas de Goiás (E-RR - 586341/1999.4).

Veiculada em 28.05.2009.

No segundo processo relativo a terceirização julgado hoje (28), desta vez nas Centrais Elétricas de Goiás, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho acolheu, por maioria de votos, embargos em recurso de revista do Ministério Público do Trabalho e considerou irregular a contratação de trabalhadores terceirizados para desempenhar atividades-fim na empresa. A empresa terá seis meses para substituir os trabalhadores terceirizados. Em votação apertada (8 a 6), a SDI-1 rejeitou a interpretação da Lei 8987/1995 que atribuía à expressão "atividades inerentes" o sentido de "atividade-fim", adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) ao considerar regular a terceirização na CELG.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho teve por objetivo obrigar a CELG a observar normas de segurança e medicina do trabalho e proibir a prática de terceirização. O MPT relatou a ocorrência de acidentes fatais envolvendo operários do setor de energia elétrica da CELG e da empreiteira COMAR. O sindicato da categoria apresentou denúncia de que os empregados das empreiteiras contratadas pela CELG comprovavam sua qualificação apenas com apresentação de cópia da carteira de trabalho. De acordo com o MPT, o número de acidentes de trabalho aumentou significativamente a partir de 1993, quando começaram as terceirizações na CELG. Naquela época, ocorreram 87 acidentes em 816 dias; em 1996, foram 132 acidentes em

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

apenas 270 dias. A CELG, em sua defesa, afirmou que, desde a sua criação, a construção e a manutenção de subestações e redes de alta e baixa tensão são terceirizadas – e que a terceirização é necessária ao seu próprio funcionamento.

Tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO) rejeitaram a pretensão do Ministério Público por entender que a contratação tinha respaldo legal, e que a substituição de todos os terceirizados afetaria os serviços da CELG. A Quarta Turma do TST rejeitou o recurso de revista, levando o MPT a interpor embargos à SDI-1, no qual sustentou que a decisão contraria a Súmula 331 do TST, que restringe a terceirização às atividades-meio, como as de vigilância, higiene e limpeza e segurança, e aos casos em que se caracteriza a relação de emprego direto com o tomador.

Os embargos começaram a ser julgados em junho de 2008. O relator, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, votou pela sua rejeição por entender que a Lei 8987/1995, que rege as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, autoriza a terceirização da atividade-fim nas empresas de energia elétrica. “Não é possível entender que a empresa deva se abster de proceder a contratação de trabalhadores diante da existência de norma legal validando subcontratação no setor de energia elétrica”, assinalou em seu voto, onde faz distinção entre terceirização de atividade e terceirização de trabalho. “Entendo que a Súmula 331 do TST, quando trata da ilicitude da terceirização na atividade-fim, está a proibir a terceirização da prestação de trabalho, concorrente com a empresa tomadora, e não o fracionamento da atividade empresarial ao atribuir para outras empresas determinada linha de produção ou serviços”, explicou.

Na sessão de hoje, Aloysio Corrêa da Veiga reiterou seu voto e defendeu que o que se tem de repelir é a precarização. “A Súmula 331 obriga quem contrata a fiscalizar o contratado, ao responsabilizar subsidiariamente o tomador de serviço, impedindo o descumprimento da legislação trabalhista e a fraude. Impedir a terceirização estaria na contra-mão da história.”

O ministro Lelio Bentes Corrêa, ainda em 2008, abriu divergência e defendeu a aplicação, ao caso, da Súmula 331 do TST – uma jurisprudência “de forte caráter restritivo e construída com base em princípio protetivo”. Para Lelio Bentes, “se a terceirização é um fenômeno do mundo globalizado, a precarização que vem com a terceirização também o é, e cabe ao Judiciário estabelecer oposição a esse fenômeno, especialmente em atividades que envolvem altíssimo grau de especialização e de perigo”. E destacou que “o risco de dano à saúde e à vida de um empregado mal treinado que execute suas tarefas na área de energia elétrica é enorme”. Em seguida, naquela ocasião, o ministro Vieira de Mello Filho pediu vista regimental.

Ao trazer novamente a matéria a julgamento na sessão de hoje, Vieira de Mello Filho assinalou que a controvérsia “é extremamente complexa na seara trabalhista”, por conta da delimitação do que vem ser, na terceirização, atividade-fim e atividade-meio. Num longo voto, o ministro seguiu a divergência aberta pelo ministro Lelio e sustentou que a permissão contida na Lei 8987/1995 relativa à terceirização tem caráter administrativo, e não trabalhista. “A legislação trabalhista protege, substancialmente, um valor: o trabalho humano, prestado em benefício de outrem, de forma não eventual, oneroso e sob subordinação jurídica”, afirmou o ministro. “E o protege sob o influxo de outro princípio maior, o da dignidade da pessoa humana.” Aplicar uma norma administrativa a questões fundamentais do âmbito trabalhista seria, no seu entendimento, “a interdisciplinaridade às avessas, pois a norma geral estaria a rejeitar a norma especial e seu instituto fundamental.”

Para Vieira de Mello, a terceirização de atividades-fim, além de contrariar o fundamento da legislação trabalhista, “traria consequências imensuráveis no campo da organização sindical e da negociação coletiva”. Uma das consequências seria o enfraquecimento da categoria profissional dos eletricitários, diante da pulverização das atividades ligadas ao setor elétrico e da multiplicação do número de empregadores. Quanto à palavra “inerente”, cerne da controvérsia, que, para o relator, autoriza a terceirização de atividade-fim, o ministro defendeu que “o termo não conceitua, delimita apenas”.

A corrente divergente aberta pelo ministro Lelio Bentes e seguida pelo ministro Vieira de Mello Filho teve a adesão dos ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto, Horácio de Senna Pires, Rosa Maria Weber, Maria de Assis Calsing e pelo juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

Seguiram o relator os ministros Vantuil Abdala, Brito Pereira, Cristina Peduzzi, Guilherme Caputo Bastos e o presidente do TST, ministro Milton de Moura França.

Ao proferir seu voto, o ministro Moura França posicionou-se favorável à terceirização no caso da CELG. "O legislador, embora às vezes seja impreciso, não emprega termos que estejam fora de uma conotação jurídica", disse. "O termo 'inerente' que aparece na Lei 8987/1995 significa peculiar, que lhe é próprio. A lei fala, ainda, em atividades acessórias e complementares. Não há, a meu ver, nenhuma dúvida quanto ao sentido e ao alcance da norma." Para o presidente do TST, a terceirização, desde que observada a legislação e as normas de proteção ao trabalhador, não resultam em precarização nem ofendem o princípio da dignidade humana. "O que é realmente ofensivo á dignidade humana é o trabalhador não ter emprego, não ter meios de subsistência, de educar os filhos, viver na marginalidade sem nenhuma proteção jurídica, trabalhando sem direitos", disse. "A Constituição brasileira estabelece os direitos do trabalhador. Se eles estão sendo cumpridos, isso é precarizar?", questionou.

6.3.6. TST: tentativa de conciliação prévia não é condição para ação (E-ED-RR 349/2004-241-02-00.4).

Veiculada em 29.05.2009.

Por unanimidade, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu ontem (28) que a submissão de conflitos à Comissão de Conciliação Prévia não constitui pressuposto processual nem condição para agir – não cabendo, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito em caso de ausência de tentativa de conciliação. A decisão uniformiza a jurisprudência das oito Turmas do TST e segue o entendimento adotado liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal em duas ações diretas de inconstitucionalidade julgadas no dia 13 de maio.

O processo julgado ontem pelo TST tem como partes a Danisco Brasil Ltda. e uma ex-empregada. Em 2006, a ação foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, pela Quarta Turma do TST, que entendia que a submissão da demanda à comissão de conciliação prévia era pressuposto processual negativo para a proposição da ação trabalhista. A trabalhadora então interpôs os embargos à SDI-1 alegando divergência com decisões contrárias da Segunda Turma do TST - no sentido de que a passagem pela comissão é facultativa e não condição ou pressuposto da ação.

Os embargos começaram a ser julgados em maio de 2007. Para o relator, ministro Vieira de Mello Filho, a exigência de submissão da demanda à CCP como condição do exercício de direito da ação constitui "obstáculo ao direito-garantia constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal". Em seu voto, o relator sustentou que o artigo 625-D da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.958/2000 (que instituiu das CCPs) não tem "o caráter imperativo que se lhe quer emprestar, nem é causa da extinção do processo sem resolução do mérito apenas porque a certidão da negociação frustrada não acompanha a petição da ação".

O ministro Vieira de Mello observou que, no caso julgado, as partes recusaram, sucessivamente, duas propostas de conciliação formuladas pelo juiz de primeiro grau, e até então não haviam demonstrado interesse algum na conciliação. "O que se tenta com a comissão de conciliação prévia é a solução extrajudicial dos conflitos, mediante a negociação", explicou. "No momento em que se estabelece a audiência e há recusa em negociar, a utilidade da remessa do processo novamente à comissão não teria sentido".

Ressalvas

Ao trazer de volta o processo à sessão de ontem, o ministro Vantuil Abdala votou no mesmo sentido, uma vez que o STF já se manifestou sobre o tema, mas fez ressalvas de entendimento pessoal. Para Vantuil, a comprovação de tentativa frustrada de conciliação perante a CCP é pressuposto processual para o ingresso da reclamação na Justiça do Trabalho e não afronta o princípio de livre acesso ao Judiciário porque não impede o ajuizamento da ação. "A CCP é um excelente instrumento de composição rápida e eficaz dos conflitos, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais", afirmou. "Espero que o STF ainda reveja essa posição."

6.3.7. Contratação temporária em regime especial passa para a Justiça Comum (RR-1850/2006-101-17.40.5).

Veiculada em 01.06.2009.

Devido a mudança de jurisprudência, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ação relativa a FGTS de uma servidora temporária do Estado do Espírito Santo. A Oitava Turma adotou novo entendimento após decisão do Pleno do TST de cancelar, em 23/04/2009, a Orientação Jurisprudencial nº 205 e seguir a premissa do Supremo Tribunal Federal de que cabe à Justiça Comum o processamento e o julgamento de conflitos entre servidores temporários e a Administração Pública, no caso de contratação temporária prevista em regime especial e em lei própria.

Com a nova orientação, a Oitava Turma reformou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (ES) e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual. A ministra Dora Maria da Costa, relatora do recurso de revista, destacou que, ainda que "a pretensão se refira a direitos trabalhistas, e a causa de pedir indique relação de emprego decorrente de suposta irregularidade na contratação temporária - prorrogação indevida do contrato de forma expressa ou tácita -, não se modifica a natureza jurídica de cunho estatutário ou jurídico-administrativo do vínculo estabelecido originalmente entre o trabalhador e o poder público".

A mudança de entendimento ocorreu a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.202/AM pelo Plenário do STF. Nessa decisão, conforme esclarece a ministra Dora, o STF estabeleceu que a causa instaurada por servidor temporário contratado pelo ente público por regime especial previsto em lei municipal ou estadual, de acordo com os artigos 114 e 37, inciso IX, da Constituição Federal, sempre será de competência da Justiça Comum. O inciso IX do artigo 37 permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Foi essa a argumentação utilizada pelo Estado do Espírito Santo, que vinha desde o início questionando a competência da Justiça do Trabalho para analisar a questão, afirmando que a relação estabelecida era de contratação de natureza administrativa, decorrente de lei especial. A alegação é de que havia, no caso, relação de índole institucional, de cunho jurídico-administrativo, e não contratual, não sendo cabível, então, a apreciação pela Justiça Trabalhista.

O TRT/ES, quando apreciou o conflito, seguiu o antigo entendimento da OJ nº 205 da Seção Especializada em Dissídios Individuais 1 (SDI-1) do TST, válida à época, segundo o qual a "lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho" nos casos em que há desvirtuamento da contratação - a prestação de serviços para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

6.3.8. Prescrição: viúva de ex-empregado da CEF ganha auxílio-alimentação (E-RR-1092-2002-001-19-40.2).

Veiculada em 01.06.2009.

Como o direito à complementação de aposentadoria nasce quando o empregado se aposenta, o prazo para interpor reclamação trabalhista relativa a ele começa "a partir do primeiro pagamento da pensão ou da negativa de fazê-lo". Com este entendimento, a Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) embargos da Caixa Econômica Federal contra decisão favorável à viúva de um empregado da empresa que faleceu ainda na ativa, em Alagoas.

A herdeira recorreu à Justiça para pedir auxílio-alimentação que deveria complementar a aposentadoria do ex-marido. O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (AL) negou o pedido por entender que a ação foi proposta após o prazo legal. Inconformada, ela recorreu e conseguiu reverter a decisão na Terceira Turma do TST, que afastou a prescrição decretada pelo Regional,

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

mediante o entendimento de que a ação foi proposta dentro do prazo de dois anos, contados da data de falecimento do seu marido, em 2001.

A Caixa embargou da decisão questionando que a ação teve início mais de dois anos depois da supressão do auxílio-alimentação para os aposentados, em 1995. Mas o relator do processo na SDI-1, ministro Vantuil Abdala, verificou que os embargos não mereciam ser conhecidos. Ele esclareceu que o direito à complementação de aposentadoria nasce quando o empregado se aposenta. Igualmente, no caso de pensão, o direito nasce com a morte do empregado. O prazo de prescrição, portanto, começa a ser contado a partir do primeiro pagamento da pensão – ou do não pagamento, como no caso. Seu voto foi seguido unanimemente pelos ministros da SDI-1.

6.3.9. Segunda Turma garante direito de emenda à inicial em processo extinto (RR 137.555/2004-900-04-00.8).

Veiculada em 01.06.2009.

Sempre que a petição inicial de uma ação judicial contiver lacunas, imperfeições ou omissões, e esses problemas puderem ser sanados, o juiz deve permitir que a parte complete o pedido, no prazo de dez dias. Somente depois disso, se a parte não cumprir a tarefa, o juiz poderá indeferir o pedido. A regra consta do Código de Processo Civil (CPC), que se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, mas não foi observada pelas instâncias ordinárias da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul numa ação trabalhista contra quatro companhias de energia elétrica do Estado.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, determinou, por maioria de votos, que a 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS) conceda o prazo legal para que a defesa da trabalhadora emende a petição inicial da ação trabalhista, na qual postula a incidência de FGTS sobre parcelas e diferenças reconhecidas judicialmente em outra ação. Segundo o ministro Renato Paiva, a abertura de prazo para emenda não decorre de poder discricionário do juiz, mas sim de direito subjetivo do jurisdicionado, e sua negativa constitui cerceamento desse direito.

Entenda o caso

Na inicial da ação trabalhista, a trabalhadora pleiteou o “pagamento do FGTS incidente sobre as parcelas e diferenças salariais e remuneratórias” reconhecidas em processo que tramitava na Vara do Trabalho de Montenegro. A cópia dessa decisão foi juntada aos autos. Mas o juiz da 13ª VT de Porto Alegre extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, por falta de especificação das parcelas sobre as quais o FGTS deveria incidir, e não concedeu à parte o direito de completar o pedido.

Houve recurso ao TRT da 4ª Região (RS), que considerou acertada a decisão de primeiro grau. Segundo o TRT/RS, não cabe ao juiz suprir defeitos na formulação do pedido, presumindo que a integração postulada deve incidir em determinadas parcelas, sob pena de restar configurado o julgamento extra petita. O TRT/RS também desconsiderou o argumento de que a informação sobre as parcelas deferidas constava do processo, em documento apresentado juntamente com a inicial da ação.

Ao reformar a decisão regional e determinar o retorno dos autos à 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o ministro Renato Paiva afirmou que, “não obstante o fato de não se tratar de alteração substancial do pedido, mas de mera especificação das verbas que deveriam sofrer a incidência do FGTS, o Tribunal Regional foi expresso em negar ao reclamante a possibilidade de emendar a petição inicial, decidindo em dissonância com o artigo 284 do Código de Processo Civil”. Para o relator, a decisão do TRT/RS foi omissa ao rejeitar a alegação de que houve, no caso, negativa de prestação jurisdicional.

De acordo com o artigo 284 do CPC, quando o juiz verifica que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de dez dias. Só se o autor não cumprir a diligência nesse prazo é que o juiz, então, indeferirá a inicial.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

As informações exigidas para a propositura da ação são as seguintes: juiz ou tribunal a que é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido, com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, e o requerimento para a citação do réu.

Ao acompanhar o voto do relator, o ministro Vantuil Abdala se mostrou surpreso com o rigor da decisão. "É surpreendente uma atitude dessas no momento em que toda a mentalidade do processo caminha no sentido de acentuar sua instrumentalidade, de aproveitar o máximo possível os atos já praticados. Por que não dar chance à parte para aperfeiçoar o processo?", questionou. "Parece-me que o juiz foi muito rigoroso, algo que não se coaduna mais com o espírito que deve nortear o processo trabalhista, ainda mais se levarmos em conta que havia nos autos cópia da decisão anterior, ou seja, não havia nem a necessidade da emenda", afirmou. O ministro Simpliciano Fernandes divergiu do relator por considerar que a inépcia da petição inicial não autoriza o juiz a abrir prazo para que a parte a emende.

6.3.10. TST confirma inaplicabilidade de multa da Lei Pelé ao Clube do Remo (RR 1414/2007-006-08-00.5).

Veiculada em 02.06.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho confirmou a decisão regional que negou o pedido de condenação do Clube do Remo, de Belém do Pará, ao pagamento da multa penal prevista no artigo 28 da Lei Pelé (Lei nº 9.615/96) em favor de um jogador de futebol que teve seu contrato de trabalho rescindido antecipadamente pela entidade esportiva. O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA/AP) manteve a sentença que condenou o clube a pagar apenas a multa pela rescisão antecipada do contrato pelo empregador prevista no artigo 31 da mesma lei, por considerar que a decisão não merece reforma.

Da mesma forma decidiu o relator do recurso no TST, ministro Alberto Bresciani. Em seu voto, o relator esclareceu que a cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei Pelé para os casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho é dirigida apenas ao atleta profissional. O ministro baseou-se em precedentes da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST no sentido de que o dispositivo destina-se a indenizar o empregador pelo investimento feito no atleta em caso de rescisão contratual por interesse do empregado que opta por outro clube, não se tratando de obrigação a ser paga pela agremiação esportiva.

Segundo o artigo 28 da Lei Pelé, o contrato formal de trabalho do atleta profissional com a entidade de prática desportiva deve conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. Já o artigo 31 do mesmo diploma legal dispõe que a entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

6.3.11. Eletricista aposentado ganha horas gastas em percurso interno na Açominas (RR-259-2008-088-03-00.9).

Veiculada em 02.06.2009.

Com o fundamento de que ato normativo não pode excluir horas in itinere já quantificada, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu a sentença do primeiro grau que condenou a empresa mineira Gerdau Açominas a pagar a um eletricista aposentado vinte minutos

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

diários relativos ao trajeto que levava da portaria da usina ao seu local de trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) havia inocentado a empresa da condenação.

Já aposentado, o empregado entrou na justiça pleiteando o recebimento das referidas horas. Informou que durante os 21 anos que esteve na empresa – de 1986 a 2007 –, permanecia à sua disposição vários minutos antes e depois da jornada, que se estendia de 8h15 às 17h30, de segunda a sexta-feira. O trajeto era feito em transporte próprio da empresa, pois o local era de difícil acesso e não contava com transporte público.

A despeito dos argumentos da empresa de que acordos coletivos realizados com o sindicato dos empregados descaracterizavam as horas gastas em transporte, o juiz destacou que aqueles instrumentos normativos não “podem prevalecer sobre a legislação em vigor, quando desfavoráveis ao empregado”, nos termos do parágrafo 2º do artigo 58 da CLT. O TRT/MG, no entanto, aceitou recurso da Açominas e excluiu da sentença as horas in itinere com base nos termos dos acordos coletivos. O eletricitista recorreu ao TST, pediu a reforma da decisão e foi atendido. O relator do recurso na Quarta Turma, ministro Barros Levenhagen, deu-lhe razão ao entendimento de que não é possível se utilizar de instrumento coletivo para descaracterizar as referidas horas como tempo à disposição do empregador, o que “vale dizer a supressão do pagamento das horas in itinere”.

Esclareceu o relator que a manutenção de cláusulas dessa natureza em acordos e convenções “implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado derogatório de preceito legal, como já se manifestou em outra ocasião a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST”. Seu voto restabeleceu a sentença do primeiro grau e foi apoiado unanimemente pelos ministros da Quarta Turma.

6.3.12. Após 22 anos no Banespa, coordenador de informática tem vínculo reconhecido (RR-914/2002-049-02-00.6).

Veiculada em 02.06.2009.

Vinte e dois anos de intermediação fraudulenta de mão-de-obra. A conclusão de ocorrência de fraude levou a Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) a reconhecer a um coordenador de informática o vínculo de emprego diretamente com o Banco do Estado de São Paulo S.A. – Banespa, decisão mantida pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Segundo a ministra Maria Cristina Peduzzi, relatora do recurso de revista dos empregadores, ficou comprovada a “atividade indispensável à consecução da finalidade empresarial” pelo trabalhador, entre 1979 e 2001, ao Banespa, com evidências de pessoalidade, exclusividade e subordinação direta.

A Oitava Turma rejeitou (não conheceu) integralmente o recurso do Banespa e do empregador que contratou o coordenador em 1979 – o Banespa S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e Corretores de Seguros. O recurso pretendia reformar o acórdão regional em relação a vínculo, horas extras e multa, entre outros itens. Para a relatora, “não merece reparos a decisão que reconheceu o vínculo diretamente com o Banco do Estado de São Paulo.” A ministra Peduzzi rejeitou a alegação das empresas de “impossibilidade de reconhecimento do vínculo com sociedade de economia mista, por ausência de concurso público”, pois o reconhecimento refere-se a período que teve início antes da Constituição de 1988.

A sentença - que reconheceu a condição de bancário do trabalhador e determinou ao banco retificar a anotação na carteira de trabalho - partiu da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP). Trabalho desenvolvido nas dependências do Banespa, subordinação a empregados do banco, serviços prestados exclusivamente em prol do Banespa e coordenação de equipes de empregados do banco, tudo isso serviu para demonstrar a fraude, no entendimento da 49ª Vara.

As empresas recorreram, então, ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP). Ao apreciar o recurso, o Regional negou provimento ao apelo, considerando que o intuito da intermediação foi o de impedir a aplicação das normas específicas do Banco do Estado de São Paulo, mais benéficas, o que resultou em prejuízo ao trabalhador. O TRT/SP destacou que, para se chegar a essa conclusão, bastou examinar o salário de outro coordenador de informática – este contratado

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

do próprio banco. A remuneração era aproximadamente o dobro daqueles admitidos através da empresa Banespa S.A. Serviços Técnicos, Administrativos e Corretores de Seguros.

6.3.13. Trabalhador que perdeu dois dedos receberá indenização.

Veiculada em 02.06.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em voto relatado pelo ministro Renato de Lacerda Paiva, manteve a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (PB) quanto à concessão de indenização por danos morais e materiais a trabalhador que perdeu dois dedos da mão direita numa máquina de impressão de plásticos. A decisão se deu ao negar-se provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Carvaplast Indústria e Comércio de Plásticos S.A.

O acidente em questão ocorreu no dia 21/05/2006, às 19h15, quando o empregado operava a máquina de impressão de materiais plásticos cujo cilindro atingiu seu dedo indicador e médio da mão direita, esmagando-os e causando sequelas permanentes. Desde então, ele passou a receber auxílio-doença acidentário do INSS. No entanto, insatisfeito, entrou com reclamação na Vara do Trabalho local, requerendo indenização e pensão vitalícia no valor de R\$ 264 mil, a serem pagos de uma vez só, e correspondente ao período de sobrevivência até que ele completasse 65 anos.

A primeira instância deferiu somente indenização por dano moral, no valor de R\$ 20 mil, negando o pedido da pensão vitalícia, sob o argumento de não ter havido perda total da capacidade de trabalho, mas apenas diminuição. O trabalhador então recorreu à segunda instância e conseguiu acréscimo à condenação no valor de R\$ 30 mil, a título de danos materiais, dada a "natureza do ocorrido e a idade do reclamante à época", 26 anos. O TRT/PB negou seguimento, ainda, ao recurso de revista da Carvaplast para o TST.

Com a decisão do TRT, a Carvaplast interpôs agravo de instrumento para o TST pedindo a modificação da condenação, alegando não ter havido incapacitação definitiva do empregado para o trabalho. No entanto, a Segunda Turma declarou que a decisão regional está em sintonia com o Código Civil no tocante à concessão de indenização "na extensão do dano". Desse modo, o trabalhador, embora não tenha se tornado inapto para o trabalho, teve sua capacidade diminuída, caso em que se deve indenizá-lo pelas despesas de tratamento, lucros cessantes e também pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou.

6.3.14. Segunda Turma afasta exigência de recolhimento duplo de custas (RR 239/2005-751-04-00.0).

Veiculada em 03.06.2009.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho determinou que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) julgue recurso das empresas Quero-Quero S/A e Consórcio Quero-Quero Ltda., cuja análise havia sido rejeitada por suposta falta de pagamento das custas processuais (deserção). As duas empresas recorreram juntas ao TRT/RS, mas fizeram apenas um recolhimento de custas processuais. O recurso ordinário foi declarado deserto, e a questão chegou ao TST por meio de recurso de revista.

Segundo o relator do caso, ministro José Simpliciano Fernandes, se houve condenação solidária, pouco importa qual dos liticonsortes pagou as custas fixadas na sentença, ainda que no TRT se esteja pleiteando a exclusão de um deles do processo. O relator lembrou que a finalidade das custas não se confunde com a do depósito recursal. "No caso dos autos, não há dúvidas de que as custas foram pagas integralmente e que se referem ao presente processo. Por isso, a exigência do TRT foi descabida e cerceou o direito de defesa dos recorrentes", disse o relator.

O TRT/RS rejeitou (não conheceu) o recurso em peça única em razão da deserção, tendo em vista que a sentença reconheceu a responsabilidade solidária entre as empresas, que têm CGC e objeto social diversos. Além disso, seus interesses são conflitantes, já que o Consórcio Quero-Quero

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

busca sua exclusão da lide diante da prescrição aplicável ao alegado primeiro contrato. Segundo o TRT/RS, como as empresas apresentaram apenas um recolhimento, não foi possível verificar qual das duas cumpriu o requisito do preparo, o que levou à rejeição do apelo em relação às duas empresas.

No TST, as empresas argumentaram que a apresentação de apenas uma guia de recolhimento de custas não deve acarretar deserção, uma vez que as custas foram pagas em sua integralidade, em total observância ao valor fixado na sentença, tendo alcançado seu objetivo. O recurso foi acolhido com base no dispositivo constitucional segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". De acordo com o relator, "o princípio consubstanciado no artigo 5º, LV, da Constituição compreende a defesa mais abrangente e ampla possível, cujo cerceamento infundado é inaceitável".

6.3.15. Inscrição de estagiária na OAB, como advogada, valida atos no processo (E-RR-593/2002-092-15-00.0).

Veiculada em 03.06.2009.

A habilitação de profissional na OAB na condição de advogado, ocorrida entre o substabelecimento e a interposição de recurso, torna válidos os atos praticados no processo quando o profissional ainda figurava como estagiário. Esse entendimento, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 319 do Tribunal Superior do Trabalho, foi aplicado pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST para reformar decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/(SP), que não aceitou recurso de funcionária de call center da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Ao julgar recurso ordinário, o TRT de Campinas considerou irregular a condição da advogada que representava a trabalhadora e não aceitou o apelo. O acórdão observou que, quando o recurso fora interposto, em março de 2003, a representante não estava regularmente constituída como advogada do sindicato assistente. O primeiro substabelecimento a figurava como estagiária, e a procuração como advogada, com número de inscrição na OAB, foi juntada somente em maio, cerca de dois meses depois.

A trabalhadora, então, recorreu ao TST visando ao reconhecimento da regularidade da representação da advogada, que havia alçado à condição exigida pela legislação antes da interposição do recurso, questão já definida na OJ nº 319 do Tribunal. A Quinta Turma do TST rejeitou o recurso, o que originou os embargos à SBDI-1.

Para o relator do processo, o ministro Guilherme Caputo Bastos, o caso tratava justamente da hipótese da OJ nº 319. "Aplicando-se a diretriz ali prescrita, tem-se por desnecessária a apresentação de novo mandato, e por regular, conseqüentemente, a representação processual", afirmou. O relator citou precedentes para concluir que, contrariamente ao entendimento da Quinta Turma, a "habilitação" a que se refere a OJ 319 não significa a juntada de novo mandato nos autos, mas a mera inscrição do profissional na OAB. Ao acolher os embargos, a SDI determinou o retorno dos autos ao TRT para que este prossiga no exame do recurso ordinário.

6.3.16. Conversão de férias em abono precisa de autorização do trabalhador (RR 37913/2002-900-04-00.3).

Veiculada em 03.06.2009.

As férias convertidas em abono pecuniário, sem autorização do trabalhador, devem ser pagas em dobro. Com base nesse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou (não conheceu) o recurso de revista da Box Print Fábrica de Embalagens e manteve condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

O empregado recorreu à Justiça afirmando que prestou serviços à empresa na função de "corte e revisão", de fevereiro de 1983 a maio de 1997, quando foi demitido sem justa causa. Entre as irregularidades cometidas pela fábrica, durante a relação de emprego, estaria o pagamento em dinheiro de parte das férias a que teria direito, sem a sua expressa autorização.

Apesar de a Box Print ter sustentado que a falta do pedido de abono pecuniário pelo empregado seria uma exigência burocrática, punível apenas com infração administrativa, o juiz da Vara do Trabalho de Sapiranga (RS) condenou a empresa a pagar em dobro o período das férias de 1992, 1993 e 1994, com o adicional de um terço (permitida a compensação dos valores pagos a título de abono e de adicional). O juiz concluiu que os afastamentos concedidos deveriam ser entendidos como meras licenças remuneradas, uma vez que a redução do período de férias e a conversão de parte em dinheiro exigem prova do interesse do autor - o que não ocorreu no caso. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

No recurso de revista apresentado ao TST, a empresa reforçou a tese de que a conversão de dez dias de férias em abono pecuniário, sem a autorização expressa do empregado, não significava que as férias não tinham sido concedidas. Também argumentou que a condenação em dobro só se justificaria na hipótese de não-concessão das férias na época própria - situação diferente da que estava sendo discutida.

No entanto, o relator do processo, ministro Vieira de Mello Filho, defendeu que o direito dos trabalhadores às férias é irrenunciável. O empregador tem a obrigação de conceder as férias e fiscalizar o seu cumprimento, e não pode criar obstáculos. Para o relator, a conversão de parte das férias do empregado em abono pecuniário, sem a sua autorização expressa (conforme verificado pela Vara do Trabalho e pelo Regional), é ilegal. Portanto, completou o ministro, a consequência para tal ilegalidade é o pagamento em dobro do período de férias (artigo 137 da CLT).

O voto do relator foi acompanhado pelos demais ministros da Primeira Turma do Tribunal.

6.3.17. TST garante promoção por merecimento a funcionária do Município de Ilhéus (RR - 159/2006-491-05-00.5).

Veiculada em 04.06.2009.

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho concedeu diferenças salariais referentes a promoção por merecimento a uma funcionária do Município de Ilhéus, na Bahia. Os ministros, por maioria de votos, deram provimento ao recurso de revista da empregada e reformaram a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) que garantia apenas o direito à promoção por antiguidade.

Na 1ª Vara do Trabalho de Ilhéus, a empregada alegou que era recepcionista no município desde maio de 1984. Regida pela CLT, ela não teria recebido as promoções horizontais (por antiguidade e merecimento) previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) dos servidores, aprovado em outubro de 1988. No caso específico das promoções por merecimento, isso ocorreu porque o município não teria instituído a "Comissão de Avaliação de Maturidade" dos servidores, conforme estabelecia o Plano. Contou ainda que estava na mesma classe 2, nível 8, do cargo desde julho de 1990, e que, na prática, exercia a função de secretária. O Município de Ilhéus defendeu que a empregada deveria ter esgotado o pedido de instalação da referida comissão no âmbito administrativo. Além disso, ela não era servidora estável, e a implantação do plano de cargos decorreria de ato discricionário do empregador.

A juíza que analisou o processo considerou a ação improcedente, tendo em vista que a funcionária foi admitida sem concurso público e, portanto, o contrato era nulo. Por essas razões, segundo a juíza, ela não poderia pleitear promoções ou reclassificação na carreira. Já no TRT/BA, a funcionária conseguiu ser reclassificada como assistente administrativo (uma vez que o cargo de recepcionista deixou de existir no novo PCCS) e garantiu a promoção por antiguidade a cada quatro anos. Mas o Regional não concedeu a promoção por merecimento, por entender que não cabia ao Poder Judiciário decidir sobre a oportunidade e a conveniência da administração pública em proceder à avaliação por merecimento.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

No julgamento de novo recurso, agora pelo TST, a relatora do processo, ministra Maria Cristina Peduzzi, presidente da Oitava Turma, entendeu que o recurso da empregada sequer deveria ser conhecido (analisado) pelo TST. A relatora concordou com o Regional de que o Judiciário não poderia realizar a avaliação para promover a empregada, e observou que não houve má-fé por parte do município ao deixar de criar a comissão de avaliação.

Mas a ministra Dora Costa chamou a atenção para o fato de que compete ao município, responsável pela implantação do PCCS, fazer a avaliação. Por isso, não era possível aceitar o entendimento do TRT de que a empregada simplesmente “não cumpriu com os pressupostos indispensáveis de avaliação pela Comissão de Maturidade”, na medida em que o município não instituiu a referida comissão.

A ministra Dora também destacou que o TRT não esclareceu quais seriam os critérios de avaliação para se conceder a promoção por merecimento, como, por exemplo, assiduidade, produtividade ou disciplina. Por outro lado, esse fato não poderia desautorizar a concessão do benefício, já que cabia ao município provar que a empregada não preenchia os requisitos necessários para conquistar a promoção – o que não ocorreu. Para a ministra, portanto, as condições para a concessão da promoção por merecimento deveriam ser consideradas atendidas.

O mesmo entendimento sobre o caso teve o ministro Márcio Eurico Amaro. Dessa forma, a Oitava Turma do TST, por maioria de votos, concluiu que são devidas à empregada as diferenças salariais decorrentes das promoções bienais por merecimento previstas no Plano de Cargos do Município de Ilhéus, ficando vencida a relatora, ministra Maria Cristina Peduzzi.

6.3.18. Distribuidora farmacêutica pagará R\$ 50 mil por revistar empregado (RR 630/2005-058-15-00.2).

Veiculada em 04.06.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda., de Bebedouro (SP), a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50 mil a um ex-empregado por submetê-lo a constrangimento durante revista corporal com o objetivo de evitar o furto de remédios do setor de estoque. Em voto relatado pelo ministro Alberto Bresciani, a Turma do TST acolheu o recurso do trabalhador e reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) por considerar que a prática contrariou o artigo da Constituição segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X).

Segundo o ministro relator, não se pode negar o direito objetivo do empregador de controlar, vigiar e fiscalizar seus empregados, de forma a, entre outros fins, proteger o patrimônio da empresa. Contudo, esse poder encontra limites também legalmente traçados, não se tolerando a prática de atos que violem os direitos da personalidade do empregado. Segundo Bresciani, ainda que a distribuidora de medicamentos tenha o dever legal de fiscalização rígida e permanente, em razão do seu ramo de atividade – que envolve medicamentos tóxicos e psicotrópicos –, não se pode esquecer que, efetivamente, há limites no ordenamento jurídico brasileiro que vedam a prática desenvolvida pela Panarello.

O ministro Bresciani lembrou que, além dos dispositivos constitucionais que tutelam a privacidade, a honra e a imagem e vedam práticas que lesionem a dignidade da pessoa humana, a CLT (artigo 373-A, inciso VI) proíbe expressamente a revista íntima feita pelo empregador. Segundo ele, embora o dispositivo seja dirigido às mulheres, é passível de aplicação aos empregados em geral, em razão do princípio da igualdade também assegurado pela Constituição. “Concluiu-se, assim, que a realização de revistas, nas quais os trabalhadores tenham sua intimidade exposta, com exigência de desnudamente frente a terceiros, é conduta ilícita que ofende irremediavelmente o mandamento legal e constitucional”, afirmou em seu voto.

O acórdão regional revela, com base em testemunha indicada pela própria empresa, que a “vistoria” era feita em um vestiário separado por divisória, onde entravam de quatro a cinco funcionários de cada vez. Ao contrário do que disse a testemunha indicada pelo empregado, a

testemunha da empresa afirmou que não eram permitidos contatos físicos ou brincadeiras no momento da vistoria e que o empregado tinha o direito de ser revistado em separado, se desejasse. Com base no depoimento desta testemunha, o TRT concluiu que a revista era feita com seriedade, dentro dos limites do bom senso e com dignidade. Mas, segundo depoimento da testemunha do trabalhador, os empregados tinham suas cuecas puxadas para baixo e para cima, fotos eram tiradas e muitos eram apalpadados, o que provocava brigas.

O TRT considerou "exagerado e surreal" o depoimento da testemunha indicada pelo trabalhador. Segundo o Regional, o depoente "carregou nas tintas" ao descrever a prática de revista, induzindo o juiz a pensar que a vistoria corporal era realizada em um clima de horror, humilhação e constrangimento típico de uma penitenciária ou de campo de concentração nazista, nunca de uma empresa deste porte. "O modo como descreve a vistoria nos leva a imaginar um sem número de empregados nus e seminus, sendo fiscalizados por um bando de sádicos e incompetentes, tendo que aguentar os mais diversos tipos de brincadeiras de mau gosto, gracejos desagradáveis e humilhantes. Ou seja: uma verdadeira baderna", diz o acórdão, agora reformado pela Terceira Turma do TST por unanimidade de votos.

6.3.19. Primeira Turma rejeita cobrança de honorários de profissional autônomo (RR – 1110/2007-075-02-00.5).

Veiculada em 04.06.2009.

Está fora da competência da Justiça do Trabalho resolver questões de cobrança de honorários de advogado e de profissionais autônomos da engenharia, arquitetura e medicina, quando a relação é de igualdade entre as partes, e não de subordinação. A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicou esse entendimento ao negar provimento a recurso de um advogado que prestou serviços para a Administradora e Construtora Soma Ltda.

A decisão da Primeira Turma mantém, assim, a sentença de origem. Segundo o advogado, que pretendia ver sua relação contratual discutida pela JT, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, ocorrida com a Emenda Constitucional nº 45, abrange a relação de trabalho entre advogado e cliente. Em minuciosa análise da questão, o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator do recurso de revista, afirma que "a inserção, na competência da Justiça do Trabalho, da prestação de serviços no âmbito de relações de consumo talvez seja o ponto mais controvertido da alteração constitucional até o momento".

O relator esclarece que as situações de trabalho autônomo que podem ser submetidas à jurisdição trabalhista são aquelas em que o prestador de serviços se encontra "em condição de inferioridade na relação jurídica, seja pelo critério da subordinação, seja pela dependência econômica". Quando não é "visível" a desigualdade, a condição do prestador de serviços seria semelhante à do empresário - "é o caso dos trabalhadores genuinamente autônomos, como os profissionais liberais", conclui o ministro Lelio. A competência nestes casos, então, ainda seria da Justiça Comum.

Ao citar como exemplo os profissionais da engenharia, advocacia, arquitetura e medicina, o magistrado ressalta serem aqueles "que exercem seu trabalho de forma autônoma, utilizando meios próprios e em seu próprio favor", que se colocam em patamar de igualdade, ou até de vantagem, em relação àquele que o contrata. Diferente é a situação de quando se trata de prestação de serviços de caráter autônomo, mas com "inserção em processo produtivo, agregando valor à atividade econômica de terceiro (por exemplo, médico que presta serviços em caráter autônomo em hospital)". Aqui, a competência da Justiça do Trabalho pode ser justificada, pois visa aqui a "dirimir os litígios havidos entre o prestador dos serviços (o médico) e aquele que deles se apropria (o hospital)".

Em seu voto, o ministro Lelio Bentes descreve o quadro atual, no qual "o trabalho subordinado cedeu lugar a novas formas de prestação de serviços, de caráter pretensamente autônomo", e em que mais de 50% da força de trabalho atua no mercado informal, "prestando serviços sem vínculo contratual com um empregador e sem gozar de proteção legal". Segundo a

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

avaliação do relator, é essa parcela do “público-alvo original”, que estava fora da relação de emprego formal, que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho busca alcançar. A inserção abrange, assim, o trabalho autônomo equiparável ao de operário ou artífice e aquele prestado por trabalhador com “autonomia meramente nominal”, tais como prestadores de serviços eventuais em domicílio e “chapas” de caminhões. A decisão segue o entendimento da Súmula nº 363 do Superior Tribunal de Justiça.

6.3.20. Quarta Turma afasta deserção imposta após negativa de isenção de custas (RR 35.126/2002-900-02-00.8).

Veiculada em 05.06.2009.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho acolheu apelo de uma ex-empregada do Banco Santander S/A que teve seu recurso ordinário declarado deserto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo) porque ela apresentou o comprovante do pagamento da guia de custas processuais supostamente fora do prazo recursal. A trabalhadora requereu a isenção de custas, mas o benefício foi negado pelo juízo. Após a negativa, ela efetuou o pagamento. Mas o TRT/SP declarou a deserção (extinção dos efeitos do recurso por falta de pagamento das custas) por considerar que a apresentação do comprovante de pagamento após a intimação do indeferimento do pedido de isenção não atenderia à exigência legal, pois o prazo não comporta dilação.

Segundo o relator, ministro Fernando Eizo Ono, a trabalhadora requereu a isenção de custas nas razões de recurso ordinário e, na expectativa de que seu pedido fosse aceito, aguardou a decisão judicial. Quando foi intimada da rejeição de seu pedido, efetuou então o pagamento. Segundo o relator, não se poderia esperar conduta diversa neste caso. “Isso porque, caso efetuasse o pagamento das custas no prazo legal, demonstraria a insubsistência dos argumentos que pediam a isenção, bem como a desnecessidade do provimento judicial para isentá-la daquela obrigação processual”, afirmou Eizo Ono em seu voto. Segundo o ministro, como não há prazo estabelecido em lei para casos semelhantes, o pagamento das custas e a respectiva comprovação nos autos no prazo de cinco dias atende à previsão contida no artigo 185 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no processo do trabalho.

Fernando Eizo Ono afirmou que a decisão regional de que o pagamento das custas foi feito de forma extemporânea violou o dispositivo constitucional que assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. No recurso ao TST, a defesa da bancária sustentou que, pela lógica, o prazo para recolhimento das custas processuais somente começa a fluir após o indeferimento do pedido de isenção de custas processuais. “Assim, tão logo foi intimada do indeferimento do seu pedido, mais precisamente no dia 27 de outubro de 2000, iniciou-se o prazo legal de cinco dias, sendo que recolhimento das custas foi feito no dia 1º de novembro de 2000. Portanto, dentro do quinquídio legal”, sustentou. Após afastar a deserção por unanimidade de votos, a Quarta Turma do TST determinou o retorno dos autos ao TRT/SP para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da bancária como entender de direito.

6.3.21. Empresa é condenada por restringir utilização de banheiro e bebedouro (RR-1186/2007-004-20-00.5).

Veiculada em 05.06.2009.

Por adotar condutas constrangedoras, como restringir a ida dos funcionários ao sanitário a duas ou três vezes ao dia, e em algumas ocasiões apenas com autorização do superior hierárquico, a empresa de Calçados Hispana Ltda. (sucessora da Calçados Azaléia) foi condenada pela Justiça do Trabalho a pagar indenização por danos morais a um grupo de trabalhadores que moveu ação por assédio moral. A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

empresa ao concluir pela incompatibilidade das medidas com os direitos da personalidade, protegidos pela Constituição (artigo 5º, inciso X). Para o ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do processo, no TST, a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) foi acertada, uma vez que a Constituição considera invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A ação foi movida um grupo de funcionários residentes em Aracaju (SE). Eles trabalhavam na linha de produção de calçados e informaram que, durante o contrato de trabalho, vivenciaram situações de constrangimento. As idas ao sanitário eram limitadas e, quando o superior hierárquico se encontrava presente, deveria consentir a saída.

As idas ao banheiro eram controladas pela substituição dos crachás: quando o funcionário ia ao banheiro, deixava o seu pendurado em vassouras e colocava um especial, sinalizando que fazia uso do sanitário. Segundo o relato, aconteceu de haver chefes que cronometravam essas idas, e, se ultrapassassem os cinco minutos, iam buscar os funcionários. Havia somente um crachá para cada setor, de modo que somente um empregado podia parar a produção para usar o banheiro. A situação chegou a tal ponto, que eles ingeriam pouco líquido para não ter que ir ao banheiro. Ao mesmo tempo, havia também controle de saída para beber água.

O trabalho dos empregados muitas vezes era cronometrado: um supervisor, com o cronômetro na mão, se posicionava na frente do empregado cuja produção não fosse considerada satisfatória e contava seu tempo. Caso as metas não fossem atingidas, eles eram chamados em mesa redonda, onde eram repreendidos, segundo eles, na frente de todos, com palavrões, xingamentos e ameaças de perda do emprego. Muitos funcionários, em razão das pressões e falta de ergonomia no ambiente de trabalho, desenvolveram doenças ocupacionais e problemas psicológicos.

Tais fatos foram anteriormente objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, na qual a Hispana foi condenada por danos morais no valor de 240 mil reais, cabendo a cada funcionário o valor de 20 mil reais, mais 300 mil reais, a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), por danos morais coletivos. A empresa foi condenada ainda a abster-se de adotar no ambiente de trabalho qualquer prática de constrangimento, coação e humilhação aos empregados.

Na ação movida pelo grupo de trabalhadores, a empresa foi novamente condenada. A condenação foi mantida pelo TRT/SE, que concluiu existir nos autos provas suficientes para evidenciar o assédio moral e o terror psicológico vivenciados pelos funcionários, porque dependiam do emprego para o sustento de suas famílias.

Ao julgar recurso de revista da empresa, o ministro Ives Gandra destacou em seu voto que, independentemente dos motivos que justificariam o zelo pela produtividade, a empresa deveria observar critérios de razoabilidade, uma vez que "é responsável direta pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho e adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos".

6.3.22. Falta de recolhimento previdenciário não impede recurso na JT (RR 433/2007 – 172-06-00.9).

Veiculada em 08.06.2009.

A exigência de recolhimento da contribuição previdenciária como requisito para se admitir um recurso não tem respaldo legal; pelo contrário, constitui ato confiscatório. Com base nesse entendimento do voto do relator, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, os ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgaram procedente o recurso de revista da Brasplast Indústria e Comércio de Móveis Ltda. e afastaram a deserção decretada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE).

A empresa recorreu ao TST depois que o TRT pernambucano rejeitou o seu recurso ordinário por considerá-lo deserto (sem garantia de depósito recursal). De acordo com o Regional, para a

Brasplast recorrer da da sentença da 2ª. Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho que lhe foi desfavorável, precisava depositar R\$ 2.582,08 (R\$ 2.405,79 equivalente ao principal, acrescidos de custas processuais de R\$ 48,12 e mais R\$ 128,18 de contribuição previdenciária).

Ocorre que, como a empresa excluiu do recolhimento a obrigação devida ao INSS, o TRT concluiu que o depósito recursal estava incorreto, porque a parcela relativa à previdência social também fazia parte do valor da condenação. No entanto, para a Brasplast, o valor do depósito recursal foi compatível com o da condenação estabelecida na sentença. Ainda segundo a empresa, com a recusa do TRT em analisar o seu recurso, os princípios constitucionais que garantem ampla defesa, contraditório e apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário estavam sendo desrespeitados (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal).

O relator do recurso de revista, juiz convocado Douglas Alencar Rodrigues, concordou com os argumentos da empresa. O juiz lembrou que a parte deve efetuar o depósito recursal sob pena de deserção, mas, atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido. Além do mais, esse depósito tem por objetivo garantir o crédito trabalhista futuro (que pode ser alterado até a decisão final do caso) - diferente da contribuição previdenciária, que constitui um tributo com características de cobrança próprias. Em conseqüência, afirmou o juiz, não há amparo legal para condicionar a admissão de um recurso ao recolhimento da contribuição previdenciária. Caso contrário, o ato seria confiscatório, uma vez que o fato gerador do tributo ainda não existia.

Por essas razões, em seu voto, o relator defendeu que o recurso da empresa não estava deserto e o TRT deveria analisar o mérito do conflito trabalhista. Na mesma linha de entendimento, seguiram todos os ministros da Terceira Turma do TST.

6.3.23. Acidente de trabalho: TST mantém condenação a Chocolates Pan (AIRR 1509/2005-471-02-40.6).

Veiculada em 08.06.2009.

A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão regional que condenou a Pan Produtos Alimentícios Nacionais S/A a pagar pensão mensal vitalícia, a título de indenização por danos materiais, a uma ex-empregada que sofreu acidente de trabalho no setor de produção de balas e chocolates, em 1982. A trabalhadora limpava o setor, incluindo o interior das máquinas que fazem as misturas, e caiu da escada que usava para alcançar o local. Em razão do acidente, ela ficou a perna esquerda mais curta, anda de forma claudicante, sofre dores e inchaço, não dobra o joelho nem pode permanecer em pé por muito tempo. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP) reconheceu a ocorrência de grave culpa da empresa, considerando que a Pan foi negligente quanto ao seu dever de prevenir acidentes de trabalho.

Ao manter a condenação, o ministro Lelio Bentes Corrêa verificou não ter havido dúvidas acerca da condição escorregadia do piso das instalações onde trabalhava a moça, em função da manipulação de produtos como manteiga de cacau, leite e cremes de chocolate. À época do acidente, o local não era dotado de piso antiderrapante. No agravo ao TST, a defesa da Pan alegou que, como a ação de reparação de perdas e danos foi proposta 19 anos após o acidente, os elementos de prova não foram suficientes para demonstrar a culpa da empresa pelo acidente. Em razão da reforma do Judiciário (EC 45/2004), a ação migrou para a Justiça do Trabalho. O juiz da Vara do Trabalho de São Caetano do Sul (SP) considerou não haver provas capazes de relacionar o acidente aos restos de chocolate: o que havia na escada, segundo ele, eram água e sabão. Além disso, a empregada recebia botas para fazer o serviço.

A sentença foi reformada parcialmente pelo TRT/SP, sob o entendimento de que "se havia limpeza ao término do expediente, é porque no chão havia chocolate e manteiga, e essa foi a causa do acidente, intensificada pelo sabão, necessário para a lavagem". O Regional acrescentou que atas da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes) demonstram que havia muitas quedas de empregados em razão do mesmo problema, o que evidencia falta de segurança no setor de produção de balas e chocolates. O TRT/SP condenou a Pan a pagar à trabalhadora pensão mensal

vitalícia correspondente a 25% de seu salário contratual, atualizada segundo os reajustes e aumentos salariais de sua categoria profissional.

Na ação, a defesa da trabalhadora, que tinha 21 anos quando se acidentou, pediu indenização por lucros cessantes alegando que ela progrediria na profissão, considerando cursos que poderia ter feito, não fosse o acidente. O pedido foi rejeitado pelo TRT/SP sob o argumento de que a empregada, registrada na função de serviços gerais, não era especializada, e dificilmente alcançaria aprimoramento profissional no quadro da empresa. O pedido de indenização por danos morais foi rejeitado sob o fundamento de que se aplica a lei contemporânea ao fato. O acidente foi anterior à atual Constituição e, antes de 1988, não havia no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para indenização por dano moral, exceto se resultasse dano patrimonial. Na ação, a defesa informa que a ex-empregada da Pan está incapacitada definitivamente para trabalhos que exigem mobilidade do membro inferior, de sorte que as empresas não a admitem diante de sua deformidade e perturbação funcional, obrigando-a a viver de "bicos".

6.3.24. SDC abre exceção sobre comum acordo e julgará dissídio da Cobra Tecnologia (DC 203059/2008-000-00-03).

Veiculada em 08.06.2009.

Por maioria de votos, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, na sessão de hoje (08), que julgará o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares (Fenadados) contra a empresa Cobra Tecnologia S/A, apesar de não ter sido cumprido o requisito do "comum acordo" introduzido pela reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004). O entendimento majoritário na SDC é o de que o comum acordo para a instauração do dissídio tornou-se pressuposto processual para seu prosseguimento após a EC 45, mas, no caso em questão, a exceção foi admitida em razão do comportamento processual contraditório da Cobra, em desrespeito ao princípio da boa-fé e em afronta ao direito regular de oposição da parte contrária.

A questão foi levantada pelo ministro Walmir Oliveira da Costa na sessão desta tarde, ao retornar a vista regimental do processo e abrir a divergência. O relator originário, ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, havia votado pela extinção do dissídio coletivo sem julgamento do mérito em razão da falta do requisito. Os demais ministros da SDC acompanharam o voto de Walmir Oliveira da Costa, o que permitirá a análise de mérito em sessão ainda não definida. O dissídio foi ajuizado pela Fenadados para obter, por meio de sentença normativa da Justiça do Trabalho, a renovação integral das cláusulas do acordo coletivo de trabalho 2007/2008, após a frustração da negociação coletiva autônoma entre as partes. No curso da negociação, a Cobra concordou com a manutenção da quase totalidade das cláusulas do acordo coletivo anterior, salvo quanto ao índice de reajuste salarial (de 8%) e ao valor do tiquete-refeição (R\$ 20,36).

Mas, como verificou o ministro Walmir Oliveira da Costa, "por razões não reveladas pela empresa", o impasse pontual impediu a celebração do acordo coletivo de trabalho, obrigando a Fenadados a ajuizar dissídio coletivo no TST. Designada audiência de conciliação pelo então vice-presidente do TST, ministro Milton Moura França, e intimadas as partes, a empresa apresentou uma simples petição na qual se limitou a informar que se opunha "explícita, definitiva e taxativamente" ao dissídio, que não tinha sua concordância; que não participaria de nenhum ato processual, a começar pela audiência para a qual fora intimada; e que, por isso, o processo deveria ser extinto. Diante da manifestação, a designação da audiência foi tornada sem efeito e o processo foi distribuído, tendo sido sorteado como relator o ministro Márcio Eurico.

Segundo Walmir Oliveira da Costa, trata-se de caso "singularíssimo" que justifica a exceção aberta pela SDC. Em seu voto, o ministro citou dispositivo do Código Civil (artigo 187), segundo o qual o titular de um direito comete ato ilícito ao exercê-lo em desrespeito aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. "Em sua brevíssima peça de resposta, a Cobra Tecnologia não alegou qualquer óbice que a impedisse de celebrar acordo coletivo parcial quanto às cláusulas anteriormente convencionadas, nem tampouco, procurou justificar o

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

porquê de sua veemente discordância com a resolução do dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho, sabido que esse é o caminho natural e democrático instituído pelo legislador para que haja a pacificação dos interesses em conflito, quando frustrada a negociação coletiva”, afirmou o ministro. “A conduta processual da empresa demonstrou menosprezo à parte contrária e também à Justiça do Trabalho”, concluiu.

6.3.25. Claro indenizará empregado por fornecer uniforme de corte feminino (RR-1306/2007-001-20-00.5).

Veiculada em 09.06.2009.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) que condenou a empresa BCP CLARO a indenizar um empregado que teve de utilizar uniforme feminino no trabalho. O entendimento foi o de que a atitude da empresa caracterizou dano moral, por permitir situação de humilhação e vexame.

O empregado foi vendedor de produtos e serviços de telefonia móvel na sede da Claro em Aracaju (SE) de junho de 2006 a janeiro de 2007. Ele relatou, na inicial da reclamação trabalhista, que, no início das atividades na empresa, era motivo de escárnio e de brincadeiras por parte de suas supervisoras, que questionavam sua orientação sexual e o tachavam de homossexual. Após essas ofensas, o empregado descreveu que foi o único a receber uniforme feminino para o trabalho, com formato de corte acinturado e mangas curtas, nitidamente diferentes do modelo masculino. Ao questionar tal fato, foi avisado de que deveria usar aquela vestimenta, e passou a ser alvo constante de perseguições e ofensas sobre sua personalidade e produtividade no serviço.

Após se desvincular da Claro, o vendedor ingressou com ação trabalhista na 1ª Vara do Trabalho de Aracaju (SE), com pedido de indenização por danos morais em virtude das ofensas vivenciadas. A sentença foi favorável ao empregado, concedendo a reparação pelo fato de a empresa permitir situação fora do comum ao oferecer uniforme de corte feminino, o que afrontou sua dignidade como pessoa humana.

O TRT/SE manteve a decisão de primeiro grau, mas reduziu o valor da indenização pela metade, para R\$ 5 mil. “A relação de emprego está assentada no respeito e confiança mútuas das partes contratantes, impondo ao empregador o dever de zelar pela dignidade e segurança dos seus trabalhadores”, afirmou o Regional. “Desse modo, a imposição de situações de humilhação e vexame, diminutos da dignidade humana, pela empresa, é uma clara fonte de dano moral que sujeita a recorrente reparação.”

Inconformada, a empresa recorreu ao TST, que rejeitou o recurso por ausência de argumentação específica quanto ao caso e pela inviabilidade do Tribunal em analisar fatos e provas em instância extraordinária (Súmula 126). O ministro relator do processo, Ives Gandra Martins, destacou que, no contexto fático apresentado, e à luz do que estabelece o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito ou indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), revelou-se acertada a conclusão a que chegara o TRT/SE. “Independentemente dos motivos que justificariam o fornecimento de fardamento feminino ao trabalhador, a empresa deveria observar critérios de razoabilidade, devendo a empregadora, que é responsável direta pela qualidade das relações e do ambiente de trabalho, adotar medidas compatíveis com os direitos da personalidade constitucionalmente protegidos”, diz o voto.

6.3.26. TST isenta tomadoras do serviço de pagamento de créditos trabalhistas (RR-381/2008-046-12-00.4).

Veiculada em 09.06.2009.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou inexistente a responsabilidade subsidiária de quatro empresas do ramo de confecção de roupas pelo pagamento de créditos

trabalhistas a ex-empregados de outras duas fábricas que lhes forneciam produtos. Os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Alberto Luiz Bresciani, que concluiu não haver exclusividade na prestação dos serviços nem controle sobre as atividades das contratadas que justificassem a condenação.

Diferentemente do que entendeu a 2ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, em Santa Catarina, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) condenou as empresas Lunender S.A., Elian Indústria Têxtil, Triesse e Elian Confecções Ltda. a responder, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas devidos a quatro ex-costureiros das fábricas Nanibel e Crisbel Confecções Ltda. Para o TRT, o caso era típico de contrato de facção firmado entre as empresas para a produção de peças de vestuário. E, como as tomadoras do serviço se beneficiaram do trabalho dos empregados, deveriam arcar também com todas as obrigações devidas a eles. Ainda de acordo com o Regional, a escolha da Nanibel e Crisbel para prestar os serviços não foi acertada, e faltou fiscalização no cumprimento das responsabilidades contratuais.

No recurso de revista que apresentaram ao TST, as tomadoras do serviço disseram que o contrato com as duas fábricas era para o fornecimento de bens, e não havia intermediação de mão-de-obra nem terceirização de serviços. Nessas condições, a Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços em caso do inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador direto, não podia ser aplicada à situação do processo.

O relator do recurso, ministro Alberto Luiz Bresciani, lembrou que, no Regional, ficou comprovado que as empresas contratantes não interferiam na administração ou no trabalho dos operários das prestadoras dos serviços. Assim, na medida em que não havia exclusividade na prestação de serviços das empresas onde trabalhavam os empregados (o contrário indicaria uma terceirização ilícita de mão-de-obra) nem havia controle, por parte das contratantes, sobre as contratadas, o relator entendeu que, de fato, a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331 do TST era inaplicável no caso.

Por unanimidade, os ministros da Terceira Turma decidiram dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença de primeiro grau e isentar as empresas tomadoras do serviço do pagamento dos créditos trabalhistas devidos aos empregados.

7. Indicações de Leitura

7.1. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Magister Editora. Vol. 75. nº 1. Janeiro/março de 2009.

7.1.1. "A Constituição de 1988 e os Limites da Negociação Coletiva".

José Luciano de Castilho Pereira. Ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho". Págs. 62-73.

7.1.2. "O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua Eficácia Concreta".

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Ministra do Tribunal Superior do Trabalho e Presidente Honorária da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Mestre em "Direito, Estado e Constituição" pela Universidade de Brasília. Págs. 36-55.

7.1.3. "Trabalho Escravo Contemporâneo".

Luís Antônio Camargo de Melo. Subprocurador-Geral do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho do Instituto de Ensino Superior de Brasília. Págs. 94-98.

7.1.4. "Trabalho Indígena".

Christian Ramos Veloz. Diretor Adjunto do Escritório da OIT no Brasil. Especialista em Normas Internacionais do Trabalho da OIT. Mestre em Direito Comparado pela Universidade de George Washington (EUA). Págs. 124-129.

7.1.5. "Trabalho Infantil".

Elaine Araque dos Santos. Procuradora Regional do Trabalho. Especialista em Direitos Humanos pelo Centro Universitário de Brasília. Págs. 99-106.

7.2. Revista Justiça do Trabalho. HS Editora. Nº 305. Maio de 2009.

7.2.1. "Internet e Relação de Emprego: Reflexões sobre a Espionagem e o Cyberbullying".

Denise Pires Fincato. Advogada. Professora Pesquisadora no PPG em Direito da PUC/RS. Mestre e Doutora em Direito. Págs. 39-42.

7.2.2. "O Salário Maternidade no Regime Geral de Previdência Social".

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Professora da Fucape/ES, Pio XII/ES e Finac/ES. Professora de Pós graduação da Fadivale/MG. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG. Págs. 147-159.

7.2.3. "Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: Seu Conteúdo, Eficácia e Efetividade no Atual Marco Jurídico-Constitucional Brasileiro".

Ingo Wolfgang Sarlet. Juiz de Direito no RS. Professor da Escola Superior da Magistratura (AJURIS). Professor Titular da Faculdade de Direito e dos Programas de Pós-Graduação em Direito e em Ciências Criminais (Mestrado e Doutorado) da PUC/RS. Coordenador do Mestrado e Doutorado em Direito e do Centro de Pesquisas da Faculdade de Direito da PUC/RS e do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Fundamentais (CNPq-PUC/RS). Pesquisador Visitante junto ao Georgetown Law Center (2004) e na Harvard School (2008). Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa (Lisboa). Professor Visitante do Programa de Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Universidade Pablo de Olavide (Sevilha). Coordenador da Revista de Direitos Fundamentais e Justiça. Doutor em Direito do Estado (Munique). Pós-Doutor em Direito pelo Instituto Max-Planck de Direito Social Estrangeiro e Internacional e pela Universidade de Munique. Págs. 7-38.

7.3. Revista LTr. Ano 73. Maio de 2009.

7.3.1. "A Depressão no Meio Ambiente do Trabalho e sua Caracterização como Doença do Trabalho".

Sueli Teixeira. Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros/MG. Págs. 527-536.

7.3.2. "Assédio Moral Coletivo no Direito do Trabalho".

Sônia Mascaro Nascimento. Advogada. Consultora. Professora de Direito do Trabalho em diversas instituições de ensino. Coordenadora de cursos de Pós-Graduação em Direito do Trabalho em diversas instituições. Mestre e Doutora em Direito pela USP. Membro Diretor do Instituto Ítalo-brasileiro de Direito do Trabalho. Págs. 557-562.

7.3.3. "Excludentes da Equiparação Salarial – Uma Crítica Necessária".

Antonio Borges de Figueiredo. Advogado. Professor de Direito do Trabalho e Seguridade Social (Centro Universitário Moura Lacerda). Doutorando em Direito Constitucional (Instituição Toledo de Ensino). Págs. 621-628.

7.3.4. "O Estágio Profissional e a Alteração na sua Regulamentação".

José Eduardo Haddad. Advogado. Professor universitário. Presidente do Sindicato das Sociedades de Advogados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro. Secretário do Comitê Trabalhista do Centro de Estudos da Sociedade de Advogados. Mestre em Direito Processual Civil. Págs. 603-610.

7.3.5. "O Reconhecimento de Ofício da Prescrição no Âmbito do Direito do Trabalho".

Alberto de Magalhães Franco Filho. Advogado. Procurador da Câmara Municipal de Patos de Minas/MG. Bolsista do CAPES pelo programa PROSUP na modalidade II. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário de Patos de Minas/UNIPAM. Mestrando em Direito Coletivo e Função Social do Direito pela Universidade de Ribeirão Preto/UNAERP. Págs. 575-582.

7.4. Revista IOB Trabalhista e Previdenciária. Nº 239. Maio de 2009.

7.4.1. "Crise Financeira e Efeitos Trabalhistas: Suspensão do Contrato de Trabalho para Qualificação Profissional".

Gustavo Filipe Barbosa. Procurador do Trabalho na 2ª Região. Ex-Juiz do Trabalho da 2ª, da 8ª e da 24ª Regiões. Ex-Auditor Fiscal do Trabalho. Professor universitário. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 47-53.

7.4.2. "O Conceito de Gravidez na Jurisprudência da União Europeia, a Fertilização *In Vitro* e Seus Reflexos no Contrato de Trabalho".

Candy Florêncio Thome. Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT da 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de Castilla-La Mancha, Espanha. Págs. 196-203.

7.5. Revista Ciência Jurídica do Trabalho. Edições Ciência Jurídica. Ano XII. Número 73. Janeiro/fevereiro de 2009.

7.5.1. " A Convenção 158 da OIT e a Perda do Emprego".

Jorge Luiz Souto Maior. Juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP. Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP. Págs. 245-254.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7.5.2. "A Guinada Ideológica do Processo Civil e sua Influência na Execução Trabalhista".

Wolney de Macedo Cordeiro. Juiz do Trabalho em João Pessoa/PB. Professor do UNIPÊ e da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da Paraíba. Mestre em Direito. Págs. 9-48.

7.5.3. "Assédio Sexual: Questões Conceituais".

Rodolfo Pamplona Filho. Juiz do Trabalho da 5ª Região. Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 115-136.

7.5.4. "Da Implementação do Art. 129 da Lei nº 11.196/2005 Cumulado com o Parágrafo Único do Art. 116 do Código Tributário Nacional".

Elvis Donizeti Voltolin. Advogado. Pós-graduando em Direito Civil e Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino em Bauru/SP. Págs. 157-187.

7.5.5. "Dano Moral na Justiça do Trabalho e a Polêmica sobre a Prova".

Mauro Vasni Paroski. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Porecatu/PR. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Mestre em Direito Negociação pela Universidade Estadual de Londrina/PR. Págs. 218-244.

7.5.6. "Delinquência Patronal, Repressão e Reparação".

Wilson Ramos Filho. Advogado. Professor na UFPR e na UNIBRASIL, disciplinas de Direito Sindical e de Direito do Trabalho, na graduação e na pós-graduação. Doutor em Direito. Realiza pesquisa em pós-doutorado na École de Hautes Études en Sciences Sociales, em Paris. Págs. 48-76.

7.6. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciária. Magister Editora. Centro de Extensão Universitária. Nº 29. Março/abril de 2009.

7.6.1. "A Nova Lei do Estágio – Estágio na Administração Pública – Atuação do Ministério Público do Trabalho".

Henrique Correia. Procurador do Trabalho na 15ª Região. Professor de Direito do Trabalho nos Cursos Praetorium e CAMAT. Págs. 22-38.

7.6.2. "Cadastro de Empregadores que Exploraram Mão-de-Obra Escrava: Algumas Considerações".

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho. Advogado. Professor universitário. Doutorando em Direito do Trabalho pela USP. Págs. 57-73.

7.6.3. "Refundando o Direito Penal do Trabalho: Primeiras Aproximações".

Guilherme Guimarães Feliciano. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Professor Livre-Docente em Direito do Trabalho. Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da USP. Págs. 74-107.

7.7. Revista de Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais. Ano 35. Nº 133. Janeiro/março de 2009.

7.7.1. "A aplicação dos redutores da cláusula penal desportiva pós-rescisão do contrato de trabalho".

Fábio Menezes de Sá Filho. Advogado. Mestre em Direito pela Unicap. Especializando em Direito Judiciário e Magistratura do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social e do IBD. Págs. 111-132.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7.7.2. "A execução em face da Fazenda Pública no processo do trabalho".

Nordson Gonçalves de Carvalho. Advogado. Professor Titular de Direito do Trabalho na Faculdade Taboão da Serra. Professor convidado no curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho no Unirp. Especialista em Direito do Trabalho pela Unifio. Mestre em Direitos Fundamentais pela Unifio. Membro da Asociación Iberoamericana de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Deportivo. Págs. 254-269.

7.7.3. "A pré-executividade no âmbito do processo executivo na Justiça do Trabalho: entre a teoria e a prática".

Luciano Marinho de Barros e Souza Filho. Procurador-Chefe do Setor de Cobrança e Recuperação de Crédito Trabalhista da Procuradoria-Geral Federal em Recife/PE. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual pela UFPE. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Processual Civil pela UFPE. Mestrando em Direito Processual Civil pela Unicap/PE. Págs. 212-237.

7.7.4. "Breves notas sobre a constitucionalidade da nova Lei do Estágio (Lei 11.788/2008)".

Raphael Jacob Brolio. Advogado. Professor Assistente de Direito do Trabalho no Centro de Extensão Universitária. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina IV desde 2001. Págs. 366-372.

7.7.5. "O dano moral no Direito do Trabalho".

Márcio Belloni. Advogado. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UnG. Págs. 270-300.

7.7.6. "O direito à privacidade e a reparação de sua ofensa na relação de emprego".

Cristina Paranhos Olmos. Advogada. Professora do curso de pós-graduação *lato sensu* do Cogeae, PUC/SP, entre outras instituições. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Págs. 74-86.

7.7.7. Título executivo, fato gerador, decadência e prescrição previdenciária na Justiça do Trabalho".

Edilton Meireles. Juiz do Trabalho do TRT da 5ª Região. Professor da UFBA (graduação, mestrado e doutorado). Doutor em Direito pela PUC/SP. Págs. 87-110.

7.8. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária. Ed. Plenum. Ano V. Número 24. Junho de 2009.

7.8.1. "A Instrução e Julgamento no Procedimento Sumaríssimo Trabalhista".

Cristovão Donizetti Heffner. Advogado. Pós-Graduado em Direito Material e Processual do Trabalho. Págs. 23-48.

7.8.2. "Contrato de Aprendizagem".

Arion Sayão Romita. Advogado. Professor Titular de Direito do Trabalho aposentado na UERJ e na UFRJ. Livre-Docente e Doutor em Direito pela UERJ. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Págs. 9-21.

7.8.3. "Nexo Técnico Epidemiológico".

Maria Rita Manzarra Garcia de Aguiar. Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 21ª Região. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Especializanda em Direito Processual Penal pela Universidade de Fortaleza. Págs. 79-87.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7.9. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 9. 1ª Quinzena de Maio de 2009.

"Registro Sindical. Portaria nº 194, de 2008. Inconstitucionalidade Explícita".

José Carlos Arouca. Advogado. Desembargador Aposentado do TRT da 2ª Região. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Membro do Instituto dos Advogados do Brasil. Membro do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior. Págs. 293-301.

7.10. Repertório de Jurisprudência IOB. Nº 10. 2ª Quinzena de Maio de 2009.

"O Assédio Moral nas Relações de Emprego".

Candy Florêncio Thome. Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região. Membro do Conselho Editorial da Revista do TRT da 15ª Região. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Mestre em Direito do Trabalho pela USP. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Universidade de Castilla-La Mancha, Espanha. Págs. 327-337.

7.11. Revista de Processo. Nº 170. Ano 34. Abril de 2009.

7.11.1. **"Ação rescisória como meio de controle de decisão fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF".**

Fabiano Carvalho. Advogado. Professor da especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP. Professor Adjunto da FAAP. Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP. Págs. 9-26.

7.11.2. **"Art. 745-A do CPC: 'favor legal' à custa do credor?".**

Marcos Simões Martins Filho. Advogado. Professor de Direito Processual Civil das Faculdades Integradas Espírito-Santenses. Mestrando em Direito Processual Civil pela UFES. Págs. 95-114.

7.12. Disponíveis na internet.

7.12.1. **"A indivisibilidade da obrigação no contrato de trabalho e o fim dos dias da Súmula nº 331 do TST".**

Daniel Tolentino. Advogado. Especialista em Direitos Sociais do Trabalho e Previdenciário pela UNIRITTER. Mestrando em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade da República do Uruguai. Membro da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas do Advogado da OAB/RS. Membro da Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2157, 28 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12902>>. Acesso em: 28 maio 2009.

7.12.2. **"A natureza jurídica do artigo 71, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do C. TST".**

Lucas Hércules Devitto. Advogado. Consultor jurídico. Especialista em Direito Empresarial pelo Complexo Jurídico Damásio de Jesus. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2164, 4 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12923>>. Acesso em: 04 jun. 2009.

7.12.3. **"Análise didática do trabalho escravo no Brasil".**

Felipe Fiedler Bremer. Advogado. Pós-graduado em Direito do Trabalho. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12944>>. Acesso em: 08 jun. 2009.

7.12.4. **"As medidas cautelares e a fungibilidade estabelecida no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil".**

Mariana Pretel e Pretel. Advogada. Pós-graduada *lato sensu* em Direito Civil e Processual Civil pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, de Presidente Prudente/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2159, 30 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12804>>. Acesso em: 01 jun. 2009.

- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

7.12.5. **“Contribuição previdenciária e o aviso prévio pago em dinheiro”.**

Kiyoshi Harada. Advogado. Jurista. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40097>>. Acesso em: 28 maio 2009.

7.12.6. **“Convenção Internacional do Trabalho – OIT: aspectos jurídicos”.**

Lucilaine Ignacio da Silva. Especialista em Direito para Organizações Públicas e Privadas. Pós-Graduanda no Curso de Especialização e Aperfeiçoamento para a Magistratura do Trabalho e Direito do Trabalho - AMATRA 12. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/SC. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40228>>. Acesso em: 03 jun. 2009.

7.12.7. **“Devido processo legal substantivo e controle de constitucionalidade”.**

Odilair Carvalho Júnior. Advogado. Procurador do Estado da Bahia. Pós-graduado em Direito Público. Mestrando em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2167, 7 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12935>>. Acesso em: 08 jun. 2009.

7.12.8. **“Íntegra do voto na ADI contra dispositivos da Lei de Recuperação Judicial” (ADI 3934).**

Relator o Exmo. Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/40109>>. Acesso em: 28 maio 2009.

7.12.9. **“O sistema da liquidação de sentença instituído pela Lei nº 11.232/05”.**

Alexandre Freire Pimentel. Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça do TJPE. Ex-Promotor de Justiça. Professor adjunto de Direito Processual Civil da graduação, especialização e mestrado da Universidade Católica de Pernambuco e da UFPE. Mestre e doutor em Direito pela FDR-UFPE. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2169, 9 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12945>>. Acesso em: 09 jun. 2009.

7.12.10. **“O Trabalho Portuário”.**

Paulo Sérgio Basílio. Advogado. Especialização em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro de Extensão Universitária. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40064>>. Acesso em: 28 maio 2009.

7.12.11. **“Parecer sobre a inconstitucionalidade do artigo 608 da CLT que limita exercício profissional de inadimplente da contribuição sindical”.**

Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza. Procurador do Município de São Leopoldo/RS. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar. Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/40231>>. Acesso em: 03 jun. 2009.

7.12.12. **“Reclamação trabalhista contra a ONU/PNUD: imunidade de jurisdição e execução”.**

Relatora a Exma. Ministra do Supremo Tribunal Federal Ellen Gracie. Disponível em: <<http://jusvi.com/pecas/40292>>. Acesso em: 05 jun. 2009.

7.12.13. **“Rui Barbosa e os direitos sociais. Contribuições de um liberal para a construção dos direitos trabalhistas no Brasil”.**

Eduardo Pragmácio Filho. Advogado. Professor da Faculdade Farias Brito. Vice-Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Ceará. Especialista em Direito Empresarial pela UECE. Mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2166, 6 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12943>>. Acesso em: 08 jun. 2009.

8. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Improbis Litigator ou Litigans Improbis?

Improbis litigator é a forma consagrada da expressão no meio jurídico. E é também a que se recomenda. Isso porque em latim o substantivo correspondente ao verbo *litigare* é *litigator*, *-toris*, ao passo que *litigans*, *-antis* é a forma do particípio presente, de natureza adjetiva, com a função precípua de qualificar o substantivo, embora possa eventualmente assumir valor substantivo.

Assim, na expressão *litigans improbis* temos, a rigor, um adjetivo (*improbis*) na função de qualificador de um outro adjetivo (*litigans*).

A locução *improbis litigator* é mais consentânea com o espírito da língua latina, porquanto nesta o sufixo *-tor* forma substantivos, exprimindo o conceito de agente ou operante. Daí por que se deve preferir a forma *litigator*, lidimamente substantiva, à forma *litigans*, originariamente própria de adjetivo participial. A propósito, o sufixo nominal *-tor* também está presente na locução latina *improbis administrator*, designativa do administrador desonesto, inescrupuloso.

Embora exista em português a forma *litigador*, oriunda do substantivo latino *litigator*, ela cedeu lugar à forma *litigante* no linguajar jurídico.

Em português, *litigante* tanto pode ser adjetivo quanto substantivo, uma vez que o particípio presente latino, com a desinência *-ns* (*amans*, *videns*, *legens*, *audiens*), ao passar ao português, assumiu, ao lado da típica função adjetiva, também a função subsidiária de substantivo, presente em palavras como: o litigante, o amante, o reclamante, o crente, o escrevente, o contribuinte, o pedinte, etc. Assim, em português, tanto posso dizer *as partes litigantes*, quanto simplesmente *os litigantes*, para designar aqueles que contendem em juízo acerca de seus interesses e direitos.

Improbis litigator é o litigante de má-fé, ímprobo, mau, malicioso, enganador, desonesto, caracterizado nos sete incisos do art. 17 do Código de Processo Civil. São-lhe cominadas as penas constantes no art. 18 do mesmo Código e em outros atos normativos.